



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

DESIRÉE SILVA NASCIMENTO

**INDENIZAÇÃO PELO DANO EXISTENCIAL AO  
CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO EM DECORRÊNCIA  
DAS PRÁTICAS ABUSIVAS DAS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS**

---

LONDRINA  
2024

DESIRÉE SILVA NASCIMENTO

**INDENIZAÇÃO PELO DANO EXISTENCIAL AO  
CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO EM DECORRÊNCIA  
DAS PRÁTICAS ABUSIVAS DAS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina-UEL como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Ana Cláudia Côrrea Zuin Mattos do Amaral

LONDRINA  
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Nascimento, Desirée Silva.

Indenização pelo dano existencial ao consumidor superendividado em decorrência das práticas abusivas das instituições financeiras / Desirée Silva Nascimento. - Londrina, 2024.

135 f.

Orientador: Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2024.

Inclui bibliografia.

1. Dano Existencial; Responsabilidade Civil; Direito Negocial; Superendividamento. Práticas abusivas - Tese. I. Amaral, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

DESIRÉE SILVA NASCIMENTO

**INDENIZAÇÃO PELO DANO EXISTENCIAL AO  
CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO EM DECORRÊNCIA  
DAS PRÁTICAS ABUSIVAS DAS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina-UEL como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Ana Cláudia Corrêa Zuin  
Mattos do Amaral  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria Celia Nogueira Pinto E Borgo  
Bzuneck  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Londrina, 21 de outubro de 2024.

Dedico este trabalho aos meus pais que com muito esforço, dedicação e incentivo, ajudaram-me a chegar até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por Sua graça e por me permitir participar desta árdua jornada acadêmica, concedendo-me força para enfrentar e superar todos os desafios.

Aos meus pais, cuja dedicação e esforço me proporcionaram uma educação de qualidade e um constante incentivo em todas as fases da minha vida profissional.

À minha professora orientadora, por sua valiosa orientação, transmissão de conhecimento e dedicação incansável à realização deste projeto.

A todos os coordenadores e professores que conferem sentido ao programa, não apenas pelo compromisso com a academia, mas pelo cuidado e zelo com os alunos.

Aos meus colegas de mestrado, que, apesar de trabalharem em temas distintos, enriqueceram esta pesquisa com debates e discussões valiosas. Além disso, proporcionaram um ambiente de estudo agradável e essencial para a conclusão desta jornada.

Agradeço aos meus antigos chefes por me permitirem, em diversas ocasiões, comparecer às aulas e realizar as atividades necessárias para cumprir os requisitos do programa.

Aos meus antigos colegas de trabalho, que hoje são grandes amigos, por serem suporte durante momentos de frustrações, lamentações, autocrítica e oscilações de humor.

Agradeço às minhas queridas amigas, que torceram por mim e suportaram pacientemente minhas reclamações e desabafos, impedindo que eu desistisse do meu propósito.

**NASCIMENTO, Desirée Silva. Indenização pelo dano existencial ao consumidor superendividado em decorrência das práticas abusivas das instituições financeiras.** 2024. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2024.

## **RESUMO**

O superendividamento tornou-se um problema crescente na sociedade contemporânea, impulsionado pela democratização do crédito e pelo acesso facilitado a bens e serviços oferecidos pelas instituições financeiras, frequentemente por meio de práticas abusivas. Este fenômeno compromete o mínimo existencial causando diversos prejuízos ao consumidor, que muitas vezes precisa ajustar toda a sua rotina e o seu estilo de vida para se adequar a uma nova realidade, levando a um dano existencial. A pesquisa se propõe a investigar a aplicação do conceito de dano existencial em casos de superendividamento causado por práticas abusivas das instituições financeiras. A hipótese central é que a inclusão desse dano proporcionará uma compensação mais eficaz para os prejuízos sofridos pelos consumidores e promoverá uma responsabilização mais rigorosa das instituições financeiras. Busca-se identificar e analisar as condutas abusivas que culminam no superendividamento e, conseqüentemente, no dano existencial, cujo intuito é fornecer uma compreensão aprofundada sobre o impacto do superendividamento na vida dos consumidores e a urgência da responsabilização das instituições financeiras, a fim de conter a reincidência de condutas abusivas que contribuem para o superendividamento. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, com objetivo de identificar e analisar as condutas abusivas das instituições financeiras que levam ao superendividamento e, conseqüentemente, ao dano existencial, buscando uma indenização justa. A pesquisa baseia-se em análise documental e direito comparado, por meio de revisão de doutrinas e jurisprudência.

**Palavras-chave:** Dano existencial; responsabilidade civil; Direito Negocial; superendividamento; práticas abusivas.

NASCIMENTO, Desirée Silva. **Compensation for existential damage to over-indebted consumer as a result of the abusive practices by financial institutions.** 2024. 131 p. Master's thesis. Master's Program in Negotiation Law. Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2024.

## **ABSTRACT**

Over-indebtedness has become a growing problem in contemporary society, driven by the democratization of credit and easier access to goods and services offered by financial institutions, often through abusive practices. This phenomenon compromises the existential minimum, causing various losses to the consumer, who often needs to adjust their entire routine and lifestyle to adapt to a new reality, leading to existential damage. The research aims to investigate the application of the concept of existential damage in cases of over-indebtedness caused by abusive practices by financial institutions. The central hypothesis is that the inclusion of this damage will provide more effective compensation for the losses suffered by consumers and promote stricter accountability of financial institutions. The aim is to identify and analyze abusive conduct that culminates in over-indebtedness and, consequently, existential damage, the aim of which is to provide an in-depth understanding of the impact of over-indebtedness on the lives of consumers and the urgency of holding financial institutions accountable in order to contain the recurrence of abusive conduct that contributes to over-indebtedness. This is a bibliographical and qualitative research, with the objective of identifying and analyzing the abusive conduct of financial institutions that lead to over-indebtedness and, consequently, existential damage, seeking fair compensation. The research is based on documentary analysis and comparative law, through a review of doctrines and jurisprudence..

**Keywords:** Existential damage; civil responsibility; indemnity; Over Indebtedness.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>A NATUREZA DOS CONTRATOS DE ADESÃO ANTE A AUSÊNCIA DE LIBERDADE CONTRATUAL E SUAS CONSIDERAÇÕES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO</b> .....	<b>13</b>
2.1	CONTRATOS DE ADESÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR .....	14
2.2	VULNERABILIDADE E HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR .....	22
<b>3</b>	<b>SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: CAUSAS E ESPÉCIES</b> .....	<b>30</b>
3.1	SUPERENDIVIDAMENTO ATIVO E PASSIVO: CONSUMISMO, A INFLUÊNCIA DA INDÚSTRIA CULTURAL E OS ACIDENTES DA VIDA.....	31
3.2	O SUPERENDIVIDAMENTO CAUSADO POR PRÁTICAS ABUSIVAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS .....	38
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DA LEI 14.181/2021 E O DIREITO COMPARADO: O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NOS ESTADOS UNIDOS E NA FRANÇA</b> .....	<b>53</b>
4.1	A BOA-FÉ COMO CRITÉRIO PARA A APLICAÇÃO DA LEI 14.181/2021 E A BASE DO COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO.....	53
4.2	A LEI 14.181/2021 PELA PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO .....	58
<b>5</b>	<b>A POSSÍVEL APLICAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL NO SUPERENDIVIDAMENTO POR PARTE DAS PRÁTICAS ABUSIVAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS</b> .....	<b>75</b>
5.1	O DANO MORAL E OS NOVOS DANOS.....	78
5.2	DANO EXISTENCIAL COMO DANO AUTÔNOMO E SUA APLICAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO EM DECORRÊNCIA DAS PRÁTICAS ABUSIVAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS .....	83
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>114</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>118</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O ser humano é um animal social segundo Aristóteles<sup>1</sup>, ou seja, viver em sociedade e, conseqüentemente, criar vínculos, faz parte de sua natureza, existindo a necessidade do pertencimento a um grupo ou modelo social vigente. Na sociedade atual, com base no modelo capitalista, o consumo permite que o ser humano efetive a sua necessidade de inclusão social.

As pessoas passaram a querer cada vez mais se destacar na sociedade, em uma busca incessante de pertencimento, haja vista que a cada momento, os meios de comunicação em massa lançam novos padrões de comportamento, estilo de vida, corpo ideal, entre outros. Esses lançamentos, influenciados pela Indústria Cultural, tornam-se uma necessidade para os indivíduos, de tal forma que não se leva em consideração a real utilidade, mas sim a percepção que a sociedade terá sobre o sujeito que possui ou adquire determinado bem ou serviço.

Como o consumo se trata de um princípio basilar para o desenvolvimento econômico, quanto maior ele for, melhor para a economia do país, conseqüentemente, há um grande estímulo da sociedade para o aumento do consumo.

Em primeira análise, seria possível dizer que aquele que possui um poder aquisitivo maior consegue adquirir mais bens e serviços, além de produtos de maior qualidade, enquanto os de baixa renda consomem menos e compram produtos com atributos menores.

As instituições financeiras, reconhecendo a necessidade de acúmulo de bens e de destaque social das pessoas, oferecem crédito com condições de pagamento que permitem aos consumidores adquirir produtos e serviços imediatamente, mediante pagamentos futuros e parcelados. Essa prática possibilitou que muitas famílias, mesmo com baixo poder aquisitivo, adquirissem bens e serviços que, de outra forma, estariam fora de seu alcance. Neste sentido, o consumo torna-se banal, aumenta-se a procura pelo crédito como forma de atingir interesses pessoais, sem a devida preocupação com a capacidade de pagamento no futuro.

---

<sup>1</sup> FUKS, Rebeca. *Frase O homem é um animal político*. Matosinhos: 7Graus, 2024. Disponível em: [https://www.culturagenial.com/o-homem-e-um-animal-politico/#:~:text=Para%20Arist%C3%B3teles%20\(384%20%2D%20322%20a.C.,%2C%20greg%C3%A1rios%2C%20sociais%20e%20solid%C3%A1rios](https://www.culturagenial.com/o-homem-e-um-animal-politico/#:~:text=Para%20Arist%C3%B3teles%20(384%20%2D%20322%20a.C.,%2C%20greg%C3%A1rios%2C%20sociais%20e%20solid%C3%A1rios). Acesso em: 12 set. 2024.

A falta de educação financeira é um dos maiores fatores de endividamento. Muitas vezes, o consumidor desconhece a forma como as taxas aplicadas no contrato são calculadas e, quando o pagamento se torna exigível, nem sempre há dinheiro suficiente para cumpri-lo, deixando o consumidor em débito com a instituição financeira. Como consequência, novas taxas de juros são aplicadas e o pagamento se torna cada vez mais difícil, até se tornar impossível, pois acaba comprometendo o mínimo necessário para a subsistência, tornando o consumidor um superendividado.

O superendividamento tem afetado milhares de brasileiros nos últimos tempos, contando atualmente com setenta milhões de famílias superendividadas, segundo notícia trazida pelo site Terra de 15 de março de 2023<sup>2</sup>. A preocupação sobre esse assunto surge, devido ao fato de que as consequências desse fenômeno afetam não somente o consumidor superendividado, mas toda a ordem econômica do país, de modo que a criação de mecanismos pelo Estado para prevenir e tratar o superendividamento, revela-se de extrema necessidade.

Para que seja possível a sua prevenção e o seu tratamento, é essencial compreender suas causas e identificar as pessoas afetadas, a fim de implementar soluções adequadas para o problema. Assim, é possível distinguir o superendividamento ativo e passivo.

O superendividamento ativo está relacionado a própria culpa do consumidor, podendo ocorrer tanto pela má-fé, quando há intenção de não pagar, quanto pela boa-fé, quando, em decorrência de um consumismo exacerbado e falta de planejamento, o pagamento se torna impossível. Quanto ao superendividamento passivo refere-se a questões alheias à vontade do consumidor, como os acidentes da vida. Contudo, neste último caso, também podem ser incluídas as práticas abusivas das instituições financeiras.

O fato de a maioria das relações de consumo serem firmadas mediante um contrato de adesão, sem que haja uma negociação entre as partes, resulta na aceitação do consumidor às condições ali previstas, obrigando-o a cumpri-las sem qualquer participação na elaboração das cláusulas.

---

<sup>2</sup> PATAMAR de superendividados no Brasil bate recorde em 2023. *Terra*, São Paulo, 15 mar. 2023. Dinheiros. Redação Dinheiro em Dia. Disponível em: [https://www.terra.com.br/economia/patamar-de-superendividados-no-brasil-bate-recorde-em-2023,b09235cb82d9fc7d5aaa034ed78ec5d3lp85b1vl.html#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20dos%20superendividados%20bate,rela%C3%A7%C3%A3o%20aos%20C3%BAltimos%205%20anos](https://www.terra.com.br/economia/patamar-de-superendividados-no-brasil-bate-recorde-em-2023,b09235cb82d9fc7d5aaa034ed78ec5d3lp85b1vl.html#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20dos%20superendividados%20bate,rela%C3%A7%C3%A3o%20aos%20C3%BAltimos%205%20anos.). Acesso em: 6 jan. 2024.

As empresas fornecedoras de crédito, cientes da falta de educação financeira do consumidor, por diversas vezes agem de forma abusiva tanto na concessão do crédito, quanto na vigência do contrato, o que contribui para o superendividamento.

Esse fenômeno compromete o mínimo existencial do indivíduo e, como forma de compensá-lo, em alguns casos, o consumidor é forçado a mudar completamente o seu estilo de vida e a sua rotina para se ajustar a essa nova realidade. Essa situação afeta, inclusive, o seu emocional e os vínculos afetivos estabelecidos, alterando drasticamente os relacionamentos com familiares e amigos.

Uma vez que o dano existencial se caracteriza pela mudança na vida de relação e na alteração do projeto de vida, traduzidos pelo “deixar de fazer”, ou “fazer de outro jeito”, no cotidiano, situações estas frequentemente presentes no superendividamento, esta pesquisa busca analisar se em casos de superendividamento resultantes de práticas abusivas por parte das instituições financeiras, há a possibilidade de reconhecer a ocorrência do dano existencial. Para tanto, necessário compreender quem são os agentes causadores da lesão que resultou em um superendividamento ao consumidor e quais foram as consequências.

As instituições financeiras são uma das maiores litigantes do Brasil<sup>3</sup>, ocupantes do polo passivo das demandas, sendo um dos principais objetos das ações, a revisão contratual por decorrência de cláusulas e/ou condutas abusivas<sup>4</sup>. Tais práticas são cada vez mais recorrentes, e podem contribuir de forma direta para o superendividamento.

Tendo em vista a desigualdade inerente às relações de consumo ante as cláusulas estabelecidas em um contrato, feitas unilateralmente por uma das partes, ou seja, pelo fornecedor de produtos ou serviços, cabe ao consumidor tão somente o seu aceite, sendo evidente a sua vulnerabilidade. Por este motivo, quanto maior o superendividamento, mais vulnerável este consumidor se torna e, conseqüentemente, menor se torna o consumo, pois a renda do consumidor se compromete completamente, não podendo contrair novos créditos e adquirir novos

---

<sup>3</sup> MARTINHO, Anahi. Burocrático e ineficiente, Estado domina lista dos maiores litigantes do Brasil. *Consultor Jurídico*, São Paulo, SP, 11 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/burocratico-ineficiente-estado-maior-litigante-brasil/>. Acesso em: 3 jul. 2024.

<sup>4</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painéis CNJ. Painel Justiça em Números. *Grandes litigantes*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 30 out. 2024.

bens e serviços, o que impacta diretamente na economia. Como forma, então, de conter o superendividamento e preveni-lo, umas das alternativas é justamente coibir práticas abusivas das instituições financeiras, de tal modo que não voltem a repeti-las.

Com o advento da Lei 14.181/2021, ou seja, a Lei do Superendividamento, com inspirações na *Loi Neiertz* (Lei do Superendividamento na França), que alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, além de estabelecer critérios para o fornecimento do crédito, o consumidor superendividado, mediante um processo de repactuação com todos os credores, sendo os principais, instituições financeiras, pode quitar todas as suas dívidas preservando o mínimo para a sua subsistência. Quando, no entanto, não há acordo entre as partes, propõe-se ação judicial, porém, limita-se tão somente à revisão de cláusulas contratuais e na formação de um plano de pagamento compulsório. Na hipótese da aplicação de alguma indenização extrapatrimonial, restringe-se ao dano moral, o qual, nem sempre se torna efetivo a toda uma série de prejuízos suportados pelo consumidor.

A questão central envolve a possibilidade de indenizar o consumidor pelo dano existencial resultante do superendividamento causado por práticas abusivas das instituições financeiras. A aplicação dessa indenização não apenas permitiria compensar o consumidor, mas também atuaria como um desestímulo para as instituições, incentivando a cessação de práticas inadequadas, algo que não seria alcançado apenas com a compensação por dano moral.

A presente pesquisa se desenvolveu em quatro capítulos, com o objetivo de analisar práticas abusivas das instituições financeiras que podem levar ao superendividamento dos consumidores. Além disso, busca observar as consequências deste fenômeno na vida dos consumidores e identificar os momentos em que a aplicação do dano existencial seria apropriada, para então atribuir a responsabilidade de indenização às instituições financeiras.

No primeiro capítulo, aborda-se a respeito da vulnerabilidade do consumidor, bem como as novas interpretações trazidas pela Constitucionalização do Direito Privado, permitindo a identificação do consumidor vulnerável e hipervulnerável no que se refere ao vínculo estabelecido mediante um contrato de adesão com a instituição financeira.

O segundo capítulo apresenta o conceito de superendividamento, suas causas, espécies, e quem são as vítimas afetadas, com a finalidade de identificar qual o perfil merecedor da tutela do Estado no contexto do presente trabalho. Será realizada uma análise detalhada da Lei 14.181/2021, abrangendo procedimentos regulamentares relacionados ao superendividamento, e a repactuação de dívidas.

O terceiro capítulo fornecerá uma análise detalhada da Lei do Superendividamento e sua abordagem em diferentes países. Focará especialmente nos Estados Unidos, que adotam um modelo diferente do aplicado no Brasil, e da França, cuja legislação serviu de inspiração para a elaboração da lei brasileira. Além disso, o capítulo discutirá o princípio da boa-fé, que é fundamental no combate do superendividamento.

O último capítulo aprofunda o tema da pesquisa, apresentando conceitos e estudos sobre o dano existencial e sua manifestação na vida de uma pessoa superendividada. Ademais, este capítulo examina casos de condutas abusivas por parte das instituições financeiras que levaram ao superendividamento, de modo a identificar as práticas responsáveis pela lesão ou prejuízo que justificam a indenização.

Permitirá, portanto, verificar se há a possibilidade de se aplicar a problemática em questão e os impactos que o presente estudo provocaria nas práticas mercadológicas e sociais dos responsabilizados.

A presente pesquisa leva em consideração a relação estabelecida entre consumidor e instituição financeira, destacando a necessidade de intervenção estatal para restabelecer o equilíbrio deste vínculo. Sem essa intervenção, a desigualdade entre as partes pode causar sérios impactos na ordem econômica e na vida do consumidor. A conexão com o Direito Negocial ocorre porque essa relação é um negócio jurídico fundamentado na vontade das partes, que merece atenção devido à significativa desigualdade existente entre elas.

Por meio de um método dedutivo, com recursos de pesquisa bibliográfica e documental, mediante uma análise exploratória e qualitativa, com auxílio do direito comparado, espera-se concluir pela possibilidade do dano existencial em casos de superendividamento que não foram decorrentes do consumismo, mas de um comportamento da instituição financeira, a fim de contê-los e garantir o mínimo existencial do consumidor, prevenindo e tratando o superendividamento.

## **2 A NATUREZA DOS CONTRATOS DE ADESÃO ANTE A AUSÊNCIA DE LIBERDADE CONTRATUAL E SUAS CONSIDERAÇÕES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

O Código de Defesa do Consumidor traz como um dos princípios basilares da relação de consumo o da vulnerabilidade do consumidor por se tratar de uma relação desigual desde sua origem. São compostas por, de um lado, fornecedores de produtos ou serviços que possuem um vasto conhecimento a respeito do que estão ofertando e, de outro, pelos consumidores que tão somente confiam nas informações que lhes são repassadas. Não é à toa a proteção ao consumidor que a legislação oferece, justamente por causa da falta de contato direto com o produto ou serviço, o que o torna facilmente suscetível à má-fé dos fornecedores, por não saber quanto a veracidade do que é declarado.

Em uma demanda judicial, as relações de consumo são frequentemente baseadas em contratos de adesão, o que geralmente coloca o fornecedor em uma posição de maior controle probatório. Esse cenário evidencia um desequilíbrio no vínculo estabelecido, tornando a relação excessivamente desvantajosa para o consumidor e demonstra a sua vulnerabilidade perante o fornecedor.

A economia de um país está fundamentada em sua capacidade produtiva, ou seja, quanto mais um país produz, maior o seu crescimento econômico e, para que essa produção se traduza em progresso, necessário a presença de consumidores para adquirir os produtos. A defesa do consumidor, como princípio fundamental para o desenvolvimento econômico, está intrinsecamente ligada à necessidade de garantir um ambiente seguro e equilibrado. Quando os consumidores têm a certeza de que seus direitos serão protegidos e que não serão prejudicados, eles tendem a consumir com mais regularidade e confiança.

Por este motivo, compreender o conceito e as espécies de vulnerabilidade no âmbito do Direito do Consumidor, permite identificar quem são os vulneráveis e os hipervulneráveis e o motivo pelo qual se deve tipificá-los assim, para que, no momento de aplicar uma indenização, o magistrado saiba constatar o lesante e o lesado.

## 2.1 CONTRATOS DE ADESÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Para que uma relação de consumo exista, assim como em qualquer outro negócio jurídico, necessário se faz, além de outros elementos, a manifestação de duas ou mais vontades declaradas de forma expressa, podendo ser na forma oral, escrita, por sinais ou gestos<sup>5</sup>. O Código Civil, em seu artigo 111, também associa o silêncio como uma manifestação de vontade quando as circunstâncias o autorizarem e não for exigido uma declaração de vontade expressa<sup>6</sup>.

De outro modo, existe a reserva mental que se refere a uma intenção não externalizada em não cumprir com aquilo que se comprometeu, cujo intuito é enganar o outro contratante<sup>7</sup>. Porém, aquilo que foi devidamente manifestado irá implicar na existência do negócio jurídico, mas, a partir do momento em que se descobrir a real intenção da parte, neste caso, do não cumprimento da obrigação, este poderá ser declarado inexistente, ou seja, “a manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que se manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento”<sup>8</sup>.

Uma vez que a vontade foi declarada obriga o contratante, fazendo lei entre as partes e, em tese, sequer o próprio judiciário pode alterá-lo<sup>9</sup>. No entanto, mais se vale a intenção do que a própria manifestação de vontade, conforme disposição do artigo 112 do Código Civil, haja vista ser ela quem vai determinar se se trata de uma vontade idônea ou não.

Qualquer pessoa que tenha capacidade civil, tem liberdade de contratar, bastando apenas demonstrar o interesse e a sua vontade em fazê-lo, podendo ter liberdade contratual e escolher o conteúdo do contrato<sup>10</sup>. A menos que diante de uma coação, estado de necessidade ou outro vício de vontade, as pessoas

---

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. Disponível em: <https://direitounivest.files.wordpress.com>. Acesso em: 2 mar. 2024. p. 251.

<sup>6</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 2 mar. 2024.

<sup>7</sup> CASSETTARI, Christiano. *Elementos de direito civil*. 11. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. p. 174.

<sup>8</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>9</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p. 251.

<sup>10</sup> STUART, Luiza Checcia. Liberdade contratual e o princípio da boa-fé. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, SP, Ano 19, n. 23, p. 41-57, jan. /dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/299/497>. Acesso em: 10 jul. 2024.

celebram negócios jurídicos porque querem, quando e como querem, sem nenhuma imposição que as obriguem para tanto.

Pela desigualdade inerente ao vínculo consumerista e o incentivo da sociedade pelo consumo, o Código de Defesa do Consumidor, mediante a Política Nacional das Relações de Consumo, age para garantir que o sistema possa atuar com segurança, reconheça a vulnerabilidade do consumidor e exija que a aquisição de um determinado produto ou serviço seja realizada de forma segura e com qualidade.

Promove ainda, a livre concorrência, permitindo essa liberdade de escolha do consumidor, vedando práticas de monopólio ou outras atividades que limitem o seu poder de decisão. A informação clara, concisa e transparente a respeito das características e riscos do produto ou serviço ofertado, bem como a limitação da publicidade, sendo proibida a veiculação de comerciais coercitivos ou desleais<sup>11</sup>.

Com a vigência da Lei 14.181/2021, foram incluídas ao Código de Defesa do Consumidor, também, o direito a educação financeira e a oferta responsável de créditos<sup>12</sup>. O objetivo é atender as necessidades do consumidor, o respeito a sua dignidade, seu patrimônio, a sua qualidade de vida, e a busca pela harmonia nas relações de consumo.

A vulnerabilidade do consumidor deve ser considerada já antes da formalização do vínculo contratual. Isso se deve ao fato de que, mesmo antes de formalizar o contrato, a decisão do consumidor em entrar na relação muitas vezes está relacionada à necessidade de assegurar o essencial para sua subsistência ou à busca pela satisfação de um desejo. A análise da vulnerabilidade deve levar em conta que o consumidor já pode estar em uma posição desfavorável ao tentar atender suas necessidades básicas ou realizar suas aspirações pessoais.

Quando se fala em relação de consumo, há a figura do contrato de adesão e a construção de cláusulas contratuais estabelecidas unilateralmente, ou

---

<sup>11</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 2 maio 2024.

<sup>12</sup> BRASIL. *Lei 14.181 de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/%5C\\_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.

seja, o consumidor não tem liberdade contratual, pois não pode escolher as cláusulas daquele contrato, mas tão somente aceitá-las ou não.

Ninguém será obrigado, então, a assinar um contrato cujo conteúdo não lhe agrade, mas, diante de uma real necessidade, de uma emergência, ou falta de outras opções, recusá-lo não se torna uma escolha, ainda que se tenha pleno conhecimento de que algumas das disposições ali contidas são abusivas.

Mesmo que o consumidor tenha oportunidade de inteirar-se plenamente do conteúdo contratual, lendo com calma as cláusulas pré-redigidas, ainda assim pode vir a aceitar cláusulas abusivas, ou porque a cláusula estava redigida de maneira a dificultar a compreensão de seu verdadeiro alcance por uma pessoa sem conhecimentos jurídicos aprofundados, ou porque o consumidor necessita do bem ou serviço oferecido. Esta última hipótese pode acontecer quando o serviço oferecido é daqueles imprescindíveis à vida moderna (fornecimento de água, luz, gás, etc.), quando o fornecedor se encontra em posição de monopólio, ou quando todos os fornecedores oferecem praticamente as mesmas condições contratuais (por exemplo, transporte aéreo), quando o serviço ou produto desejado, no momento, só é prestado por aquele fornecedor (por exemplo, determinado espetáculo, filme, ou produto em determinada faixa de preço)<sup>13</sup>.

A vontade do consumidor frequentemente está condicionada por influências externas e pelas cláusulas de contratos de adesão. Ignorar a sua vulnerabilidade, bem como as desigualdades inerentes à relação com o fornecedor, representaria um retrocesso, visto que as relações de consumo hoje, têm uma função social além de simplesmente servir como um meio de circulação de riquezas<sup>14</sup>.

O contrato não é mais um direito absoluto, tendo em vista a sua subordinação a ordem pública. Foram estabelecidas normas para sancionar cláusulas abusivas, controlar informações entre os contratantes, e impor formalidades que o legislador considera necessárias<sup>15</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor destina uma seção específica para tratar a respeito dos Contratos de Adesão, sendo uma modalidade contratual comumente realizada nas relações de consumo. Seu significado refere-se a um conjunto de cláusulas que foram aprovadas por autoridades competentes ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, não dando

---

<sup>13</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contrato no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 162.

<sup>14</sup> BARBOSA, Hugo Leonardo Penna. *Princípio da vulnerabilidade do consumidor*. 2009. Disponível em: <http://www.intelligentiajuridica.com.br/artigos>. Acesso em: 2 mar. 2024.

<sup>15</sup> STUART, 2014.

margem ao consumidor de discuti-las ou, de alguma forma modificá-las substancialmente<sup>16</sup>. Para dar celeridade às movimentações comerciais em virtude da massificação das relações de consumo e da produção em alta escala, o contrato de adesão mostra-se mais dinâmico e efetivo para essa espécie de vínculo<sup>17</sup>. Orlando Gomes conceitua essa espécie contratual da seguinte forma:

“O *contrato de adesão* caracteriza-se por permitir que seu conteúdo seja pré-construído por uma das partes, eliminada a livre discussão que precede normalmente a formação dos contratos, mas até este teu traço distintivo continua controvertido”<sup>18</sup>.

As empresas, portanto, pela questão econômica, prática, racional e até mesmo por segurança, antecede um esquema contratual oferecido à simples adesão dos consumidores, e os quais serão aplicáveis às próximas relações contratuais<sup>19</sup>. O aceite da outra parte dispensa discussões a respeito das cláusulas ali estabelecidas ou qualquer outra forma de negociação, de modo que o consumidor não tem poder decisivo sobre o conteúdo do contrato, logo, não tem autonomia sobre as disposições ali contidas.

A vontade entra como principal questão, na qual se origina a força obrigatória dos contratos, de modo que a liberdade contratual está ligada à sua autonomia, haja vista a liberdade ser um pressuposto dessa vontade criadora<sup>20</sup>. Entretanto, em um contrato de adesão, aquele que tem a necessidade de satisfazer a um interesse, sem que se possa fazer de outro jeito, não pode deixar de contratar<sup>21</sup>, e então, a vontade não estaria completamente livre.

O conceito de autonomia da vontade surgiu na perspectiva do Estado Liberal baseando suas concepções no individualismo, de modo que, condicionado a ideia de liberdade, os indivíduos podem escolher com quem irá contratar e o conteúdo dessa contratação, cujas obrigações e os efeitos são vinculados apenas

---

<sup>16</sup> BRASIL, 1990.

<sup>17</sup> SCHNEIDER, Luiz Miguel. A nova exegese dos contratos de adesão após o advento do código de defesa do consumidor. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 1, n.3, p. 37-43, nov. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/18215>. Acesso em: 2 mar. 2024.

<sup>18</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. 28. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. *E-book*. p. 139. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 2 mar. 2024.

<sup>19</sup> MARQUES, 2014, p. 83.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 69-70.

<sup>21</sup> GOMES, *op. cit.*, p. 147.

às partes ali envolvidas. Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosendal, a autonomia da vontade se concentra em três princípios:

a) *Liberdade contratual*, como livre estipulação do conteúdo do contrato, sendo suficiente à sua perfectibilidade a inexistência dos vícios subjetivos do consentimento; b) *intangibilidade do pactuado* – o *pacta sunt servanda* exprime a ideia da obrigatoriedade dos efeitos contratuais pelo fato de o contrato ser justo pela mera razão de emanar do consenso entre pessoas livres; c) *relatividade contratual*, pautada pela noção da vinculatividade do pacto, restrita às partes, sem afetar terceiros, cuja vontade é um elemento estranho à formação do negócio jurídico<sup>22</sup>.

Os contratos então, seriam firmados de tal maneira que as partes, declarando a sua vontade positiva em contratar, estabeleçam suas próprias regras e a elas se obrigariam, sendo que qualquer alteração deveria ser realizada mediante novo acordo ou novo contrato.

Após o período entre guerras o conceito de autonomia de vontade já não expressava mais o cenário em que a sociedade vivia, ou seja, o pensamento individualista foi trocado pelo coletivo e por uma visão mais social do que seria as relações negociais.

A liberdade contratual estava limitada a lei e, conseqüentemente, o Estado poderia intervir sempre que ela estivesse em desequilíbrio, uma vez que se prezava não mais o indivíduo de forma isolada, mas interesses metaindividuais, nos quais se preservaria as partes e a sociedade<sup>23</sup>.

A autonomia da vontade particulariza a extensa liberdade nos contratos, delegando às partes a prerrogativa de delinear, elas mesmas, todas as estipulações e entendimentos, dimensão e teor de seus atos, isolando a interferência estatal. À medida que a autonomia privada configura a preservação da liberdade nos contratos, porém, essa liberdade é delimitada pelo estabelecido pela legislação, o que visa resguardar os fins sociais e econômicos<sup>24</sup>.

Levando em consideração a ideia de liberdade e autonomia dentro do contrato de adesão, o fato de o aderente não participar da construção do contrato, seria possível afirmar que não existe liberdade e autonomia alguma, mas tão

---

<sup>22</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: contratos*. v.4. Salvador, BA: Editora JusPodivm, 2012. v. 4. p. 142.

<sup>23</sup> RIBEIRO, Marcus Vinícius Magalhães Cecilio; AYLON, Lislene Ledier. O princípio da autonomia privada e seus contornos hodiernos. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, SP, v. 14, n. 1, p. 353-381, jun. 2019. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/595>. Acesso em: 2 mar. 2024.

<sup>24</sup> *Ibid.*

somente uma coação. Nesse sentido, Orlando Gomes explica que levar isso em consideração, seria o mesmo que dizer que todos os contratos de adesão seriam firmados mediante um vício de consentimento<sup>25</sup>.

O amplo exercício da autonomia privada traz limitações à liberdade, resultando em um grande desequilíbrio e desigualdade no vínculo estabelecido por esta modalidade contratual e, apesar do Estado intervir quando necessário, o seu desequilíbrio é nítido, pois não corresponde com os anseios da sociedade<sup>26</sup>.

Muito se questiona quanto a natureza jurídica do contrato de adesão, haja vista que o aderente está submetido a tão somente as vontades daqueles que elaboraram o contrato, de modo que não pode tal aderência ser equiparada a consentimento, sendo, portanto, um ato unilateral.

Entretanto, a simples adesão às cláusulas ali estabelecidas, já seria uma manifestação de vontade, em que a parte poderia tão somente manifestar a sua recusa, mesmo significando renunciar a um interesse legítimo, o que constituiria a sua natureza contratual:

O conteúdo da relação jurídica é obra exclusiva da vontade de um deles. A outra limita-se a aderir a regulamento no qual não colaborou. Essa simples adesão, segundo parece aos partidários da teoria do *negócio unilateral*, não pode ser equiparada a consentimento, tal como deve ser manifestado para a formação do contrato no sentido clássico da expressão, tanto mais quanto a adesão não é livre, pois quem declara tem necessidade de satisfazer ao interesse que a outra parte regula<sup>27</sup>.

Nas relações de consumo, a vontade do consumidor estará sempre atrelada a uma necessidade e a uma satisfação como objetivo essencial de vida, que estará condicionada e limitada às vontades daquele que redige o contrato, no caso o fornecedor. Poderia se afirmar que o vínculo existente possui o elemento vontade e, em alguns casos, liberdade em contratar, mas não o elemento liberdade contratual. Seria como se o consumidor declarasse a sua vontade em perder a sua liberdade contratual. Quando se fala em contratos de consumo essenciais, tais como água e luz, por exemplo, a liberdade de contratar e, portanto, a vontade, não se trata de uma opção, mas de uma condição necessária para a sobrevivência, já que há um

---

<sup>25</sup> GOMES, 2022, p. 143.

<sup>26</sup> AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Contratos de adesão na teoria contratual contemporânea. *Revista do Direito Privado - UEL*, Londrina, v. 3, n. 1, jan. /abr. 2010. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/edicao.php?id=35>. Acesso em: 4 mar. 2024.

<sup>27</sup> GOMES, *op. cit.*, p. 152.

único órgão a disponibilizar por este serviço. Para Cláudia Lima Marques o contrato de adesão:

Trata-se de um acordo de vontades representado pela adesão, não sendo essencial ao contrato que seu conteúdo seja discutido cláusula a cláusula em uma fase preliminar – assim, também a igualdade de forças dos contratantes não é essencial. Mesmo existindo, na prática, um desigual poder de barganha (*unequal bargaining power*), não se deve negar o caráter contratual do contrato de adesão (ou por adesão), pois a manutenção do vínculo, na maioria das vezes, beneficia o contratante mais fraco: devem-se, sim, criar normas e uma disciplina específica adaptada às suas características especiais e que permitam um controle efetivo da equidade contratual<sup>28</sup>.

Isso quer dizer que apesar da liberdade contratual estar limitada, é através dessa limitação que trará ao Estado a preocupação de criar normas para estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo, reduzindo o amplo impacto da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, por meio da boa-fé e da função social.

Por este motivo, não poderia o contrato de adesão ser considerado um ato fato, haja vista se tratar de um ato humano cujos efeitos jurídicos não dependem da vontade humana, pois o desequilíbrio na relação seria muito maior, e a boa-fé, por exemplo, poderia ser banalizada.

Ora, se o consumidor apenas adere as cláusulas do contrato, configurado tão somente como um ato humano, todos os efeitos jurídicos desencadeados daquela contratação não poderiam ser invalidados ou revisados, ainda que abusivos, porque a ação do proponente não foi somente um ato, mas uma manifestação de vontade. Assim, seria um ato-fato apenas na figura do aderente.

Sob esse aspecto, os contratos de adesão poderiam ser considerados como atos-fato, em virtude da conduta do aderente, que ao aderir, tem em vista o resultado obtido com a celebração do contrato, uma vez não se fazer presente a vontade na sua estipulação. Trata-se, neste caso, de considerar-se o ato de aderir como um comportamento socialmente típico, com o intuito de produzir o efeito pretendido pelo aderente, embora não seja conveniente essa conclusão, pois, de acordo com a doutrina, os atos-fatos não seriam passíveis de nulidade, o que implicitamente significaria a impossibilidade da consideração de invalidade dos contratos de adesão<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> MARQUES, 2014. p. 81-82.

<sup>29</sup> AMARAL, 2010.

Como forma, portanto, de resolver a problemática quanto a natureza do contrato de adesão, Cláudia Lima Marques esclarece:

Em linha de harmonização do pensamento, negócio jurídico é ato decorrente da declaração de vontade dirigido à produção de efeitos jurídicos reconhecidos e permitidos pelo ordenamento como lícitos ou, em outras palavras, é o instrumento através do qual podem as partes, através do exercício da autonomia privada, disciplinar seus interesses, com vistas a atingir os efeitos prático e jurídicos, com base nos limites impostos pelo ordenamento jurídico<sup>30</sup>.

Poderia dizer, então, que a autonomia privada no âmbito dos contratos de adesão é relativa, ante a supremacia da vontade de uma das partes e da unilateralidade da proposta, de modo que a vontade do aderente se leva em consideração em aceitar ou não o pacto, e na escolha de seu parceiro<sup>31</sup>.

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor seria, pois, consequência da sua natureza contratual, na qual se permitirá revisar cláusulas contratuais abusivas e que destoam da boa-fé e da função social, justamente porque a sua vontade não pode servir de justificativa para uma série de abusos cometidos por parte dos fornecedores que elaboram contratos padronizados e distribuem a todas as relações.

Pensar de outro modo daria margem para que os fornecedores, detentores de maiores conhecimentos acerca do produto e serviço ofertado, monopolizassem suas ações em detrimento dos consumidores, de modo que a concorrência estaria ligada à oferta de cláusulas menos prejudiciais ao consumidor, e não a mais benéfica.

Em outras palavras, se levar em consideração a liberdade de contratar de forma estrita, e o princípio da força obrigatória dos contratos, diz-se que consumidor manifestou o seu interesse e a sua consonância com as disposições daquele contrato. Mas, se o mesmo produto ou serviço forem ofertados por fornecedores diferentes e estes, aproveitando-se dessa máxima para tão somente se utilizar de cláusulas abusivas, ao consumidor somente restaria escolher aquele que lhe causaria menos problemas.

---

<sup>30</sup> MARQUES, 2014.

<sup>31</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

## 2.2 VULNERABILIDADE E HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

A Constituição Federal traz a defesa e a proteção do consumidor como um direito fundamental por ser de extrema importância para a ordem econômica, sendo que no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias disciplina-se a criação do Código de Defesa do Consumidor<sup>32</sup>.

Toda a cadeia de consumo, desde o vínculo trabalhista até a aquisição de um produto ou serviço como destinatário final, leva a organização da economia a ter como princípio basilar a defesa do consumidor.

Art. 5º, inciso XXXII, CF: O Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art.170, CF: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
V – defesa do consumidor<sup>33</sup>.

A Constituição Federal reconhece a vulnerabilidade do consumidor, que em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e da ordem econômica, defendem seus direitos. Tal perspectiva revela-se necessária, principalmente quando se leva em consideração todo o amplo debate já apresentado a respeito dos contratos de adesão.

Só é possível entender o princípio da dignidade humana com o vetusto mandamento religioso do respeito ao próximo, de tal sorte que o equilíbrio nas relações entre fornecedores e consumidores se funda no equilíbrio contratual (respeito mútuo) que, se e quando preservado, resguarda a dignidade do cidadão consumidor<sup>34</sup>.

A principal consideração a respeito da vulnerabilidade do consumidor se deve ao fato de, conforme já apresentado, as relações de consumo nascerem

---

<sup>32</sup> BRASIL. *Ato das disposições constitucionais transitórias*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/604119/publicacao/16434816>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>33</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>34</sup> MELO, Tasso Duarte de; NAMORATO, André Fernando Reusing. A defesa e proteção do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica. In: LOUREIRO, Francisco Eduardo; DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Paulo Pae (coord.). *A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. p. 213-236. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/12-30%20anos.pdf?d=637003523683938956>. Acesso em: 4 mar. 2024.

desiguais, pois os fornecedores são os responsáveis pelo controle da produção, distribuição e, por óbvio, pelo fornecimento dos produtos ou serviços.

A característica central da relação jurídica de consumo é o desequilíbrio entre a posição dos dois sujeitos da relação jurídica, consumidor e fornecedor, sendo esse fundamento do mandamento constitucional de proteção do consumidor, que faz exsurgir a legislação protetiva deste polo mais frágil da relação jurídica. (art. 4º inciso I, da Lei 8.708/1990). A vulnerabilidade é justamente o princípio jurídico assinalado expressamente no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece a qualidade do consumidor como sujeito mais fraco na relação de consumo diante do fornecedor<sup>35</sup>.

Ainda no âmbito constitucional, mais precisamente no que se refere ao princípio da igualdade, este deve ser interpretado de forma material, ou seja, ante a evidente desigualdade existente entre as partes envolvidas nas relações de consumo, reconhecer a vulnerabilidade do consumidor seria uma forma de trazer equidade e equilíbrio à relação, colocando consumidor e fornecedor no mesmo plano.

Nas relações jurídico-sociais do direito do consumidor fica claro que a falta de um tratamento especial iria contra esta pretendida promoção de igualdade material, prontamente, a conferência de tratamento próprio ao consumidor concretiza o próprio fundamento da dignidade da pessoa humana. Foi com essa finalidade que o legislador pátrio, almejando tornar ativa a defesa dos direitos do consumidor, elaborou o Código de Defesa do Consumidor e nele implantou o princípio da vulnerabilidade<sup>36</sup>.

Independentemente de quem seja a pessoa por trás da figura de consumidor, ela sempre será vulnerável, justamente pela posição desigual que irá ocupar, pois não há uma distinção entre quem é considerado ou não vulnerável, bastando tão somente ocupar a posição de consumidor previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Isto ocorre porque qualquer indivíduo nessa condição está sujeito a má-fé e abusos por parte dos fornecedores, que são os

---

<sup>35</sup> SANTIN, Douglas Roberto Winkel. O conceito de consumidor hipervulnerável: análise baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, DF, v. 114, e023007, 2023. DOI: 10.22477/rdjv114i00.873. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/873/191> Acesso em: 4 mar. 2024.

<sup>36</sup> DOBARRO, Sergio Leandro Carmo; ARAUJO, Andre Villaverde. Relações de consumo sobre a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana quanto aos consumidores vulneráveis. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 36-56, jan. /jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/677>. Acesso em: 2 mar. 2024.

primeiros detentores do produto ou serviço ofertado. Em cada situação, o consumidor estará enquadrado em alguma espécie de vulnerabilidade.

A doutrina traz três espécies de vulnerabilidade, sendo está a fática, técnica e a jurídica, mas também é possível incluir a vulnerabilidade informacional. Neste contexto, Bruno Miragem traz as seguintes diferenças:

Vulnerabilidade técnica do consumidor se dá em face da hipótese na qual o consumidor não possui conhecimentos especializados sobre o produto ou serviço que adquire ou utiliza em determinada relação de consumo. O fornecedor, por sua vez, presume-se que tenha conhecimento aprofundado sobre o produto ou serviço que ofereça. É dele que exige a expertise e o conhecimento mais exato das características essenciais do objeto da relação de consumo. O que determina a vulnerabilidade, nesse caso, é a falta de conhecimentos específicos pelo consumidor e, por outro lado, a presunção ou exigência desses conhecimentos pelo fornecedor. Vulnerabilidade jurídica, [...], se dá na hipótese da falta de conhecimentos, pelo consumidor, dos direitos e deveres inerentes à relação de consumo que estabelece, assim como no caso da ausência da compreensão sobre as consequências jurídicas dos contratos que celebra. [...] A vulnerabilidade jurídica é presumida com relação ao consumidor não especialista, pessoa natural, não profissional, a quem não se pode exigir a posse específica desses conhecimentos. Vulnerabilidade fática é espécie ampla, que abrange, genericamente, diversas situações concretas de reconhecimento da debilidade do consumidor. A mais comum, nesse caso, é a vulnerabilidade econômica do consumidor em relação ao fornecedor. No caso, a fraqueza do consumidor situa-se justamente na falta dos mesmos meios ou do mesmo porte econômico do consumidor. Por outro lado, a vulnerabilidade fática também abrange situações específicas relativas a alguns consumidores. [...]. Nesse sentido, depreende-se, daí, como subespécie, a vulnerabilidade informacional, característica da atual sociedade, conhecida como sociedade da informação, em que o acesso às informações do produto e a confiança despertada em razão da comunicação e da publicidade colocam o consumidor em uma posição passiva e sem condições, *a priori*, de atestar a veracidade dos dados, bem como suscetível aos apelos o marketing dos fornecedores<sup>37</sup>.

Além disso, há pessoas que, por pertencerem a um determinado grupo ou condição, possuem uma vulnerabilidade especial e, por isso, são consideradas hipervulneráveis, como os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes.

O Código de Defesa do Consumidor tem como direito básico a informação, devendo ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto no regulamento, e apresenta como prática abusiva qualquer abuso feito pelos

---

<sup>37</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 97.

fornecedores, em razão da idade, da saúde, conhecimento ou condição social, prevalecendo-se, pois, de sua fraqueza ou ignorância para tanto<sup>38</sup>.

O mesmo dispositivo consumerista, após a vigência da Lei 14.181/2021 que alterou tanto o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, acrescentou de forma específica, que na oferta, previamente a contratação, tendo em vista a idade do consumidor, deve o fornecedor informar de forma clara e adequada sobre todas as disposições da contratação, bem como os riscos inerentes ao negócio. A oferta de crédito, não pode também, ocorrer mediante assédio ou pressão, principalmente em se tratar de consumidor idoso, analfabeto ou em estado de vulnerabilidade agravada<sup>39</sup>.

Ademais, no artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, com relação à publicidade abusiva, esta se conceitua como aquela que além de outras disposições, aproveita-se da deficiência de julgamento e experiência da criança<sup>40</sup>.

Observa-se que apesar de não vir de forma expressa na legislação o termo hipervulnerável, existe um tratamento especial dada a uma determinada condição que já vem definida nos próprios artigos a que correspondem. Pelo princípio da vulnerabilidade, qualquer pessoa que estiver na qualidade de consumidor, será considerada vulnerável, mas, se além dessa qualidade, ela possuir outra que a elenca como tal, em decorrência da sua própria condição, terá uma vulnerabilidade agravada. Por exemplo, tanto os idosos, quanto as crianças, os adolescentes e os portadores de necessidades especiais, possuem legislações próprias que os defendem por serem vulneráveis socialmente em todas as áreas da vida, principalmente a civil. Seria possível dizer então, que as pessoas que estiverem em uma dessas classificações, quando forem consumidores, terão “dupla” vulnerabilidade.

Todo consumidor é vulnerável por sua própria posição jurídica de consumidor. Há, no entanto, outras vulnerabilidades que, estando presentes de forma cumulativa à posição de consumidor num mesmo indivíduo ou grupo social, levam ao reconhecimento da hipervulnerabilidade deste indivíduo ou grupo social<sup>41</sup>.

---

<sup>38</sup> BRASIL, 1990.

<sup>39</sup> BRASIL, 2021.

<sup>40</sup> BRASIL, 1990.

<sup>41</sup> SANTIN, 2023.

Existem discussões quanto ao tratamento especial dado ao consumidor mediante uma vulnerabilidade inerente a própria relação jurídica estabelecida, haja vista o questionamento se todo consumidor vai ser vulnerável e até que ponto ele é vulnerável. Da mesma forma, o debate persiste na classificação dos hipervulneráveis, porque, ao dar um tratamento especial a um determinado grupo de pessoas, discrimina outras pessoas que também mereciam estar inclusos nessa categoria por outros motivos que além dos já previstos.

Na atualidade, a informação se tornou muito mais acessível às pessoas, conseqüentemente, o modo de consumir e o consumidor em si amadureceram a tal ponto de acompanhar toda essa evolução, o que colocou a vulnerabilidade em duas situações: o seu reconhecimento como um princípio basilar de toda e qualquer relação de consumo, ou a sua análise no caso concreto. Neste contexto, Bruno Miragem apresenta:

[...], a definição legal de consumidor, eixo central de determinação do âmbito de aplicação do CDC, é realizada pelo legislador com atenção à Constituição, que estabelece o imperativo da defesa dos seus interesses. O princípio orientador, que, ao mesmo tempo, justifica e orienta a defesa do consumidor, é o da vulnerabilidade, que se apresenta como presunção legal: todo consumidor é vulnerável e, por isso, é destinatário de proteção jurídica especial do Código<sup>42</sup>.

Uma vez que a economia está ligada ao consumo, a sociedade age em prol deste para garantir o desenvolvimento econômico do país. A todo o momento, então, o mercado vai desenvolver novos produtos ou serviços, os quais mesmo não sendo essenciais, farão parte do rol de necessidades dos indivíduos. Ou seja, o que se leva em consideração é a relação existente entre o consumidor, o objeto da contratação, e a conduta por parte do fornecedor que não tem como ser presumida.

O autor supra mencionado, cita a sustentação da Ministra Nancy Andrigui, no Recurso Especial nº 476.428/SC, que assim se refere:

---

<sup>42</sup> MIRAGEM, 2024, p. 13.

Não se pode olvidar que a vulnerabilidade não se define tão somente pela capacidade econômica, nível de formação/cultura ou valor do contrato em exame. Todos esses elementos podem estar presentes e o comprador ainda ser vulnerável pela dependência do produto; pela natureza adesiva do contrato imposto; pelo monopólio da produção do bem ou sua qualidade insuperável; pela extremada necessidade do bem ou serviço; pelas exigências da modernidade atinentes à atividade, entre outros fatores<sup>43</sup>.

Qualquer pessoa, portanto, independentemente de sua posição social, ou de sua inteligência, pode ser considerado vulnerável, porque a vulnerabilidade vai muito além da desigualdade existente entre consumidor e fornecedor. A relação de consumo envolve pessoas com interesses em comum, mas intenções as quais podem ser distintas, e comportamentos que podem divergir até a sua rescisão.

Entende-se, portanto, que o consumidor é naturalmente vulnerável, já que no dia a dia sofre influências externas dos fornecedores, mesmo que não seja naturalmente hipossuficiente [...]. Deste modo, havendo vários tipos de consumidores nas relações de consumo, existem também diferentes graus de vulnerabilidade para que esta seja aplicada de forma correta de acordo com a igualdade jurídico-formal, resguardando de modo mais eficaz àqueles mais vulneráveis diante da sociedade consumerista<sup>44</sup>.

Quanto a hipervulnerabilidade, de certo existem situações que por não estarem previstas no ordenamento, talvez trariam dúvidas quanto a sua aplicação, já que poderiam não incluir outros consumidores que também estivessem nessa condição. A interpretação que se faz, parte da análise prevista na Constituição Federal que dita, de uma forma mais taxativa, um caráter especial a alguns grupos de pessoas, de modo que a vulnerabilidade agravada estaria tão somente limitada ao texto constitucional.

Nesse entendimento, o reconhecimento da hipervulnerabilidade na relação de consumo estaria vinculado exclusivamente, à interpretação de existência, em âmbito da CF/88, de proteção do agente observado cumulada com a noção de vulnerabilidade inerente ao consumidor. Parece, nessa ótica, que o reconhecimento do agravamento de vulnerabilidade estaria limitado aos casos previstos expressamente na Constituição Federal 1988, deixando-se, porém, de observar as características específicas do sujeito, mas sim, o status que lhe é atribuído pelo legislador constitucional. Não há como afastar que, de fato, os sujeitos referidos na CF/88 como passíveis de serem defendidos – como portadores de deficiência, idosos,

---

<sup>43</sup> MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de (org.). *Direito do consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2021b. p. 233-265. *E-book*. p. 243.

<sup>44</sup> DOBARRO; ARAUJO, 2016.

crianças e adolescentes – poderão ser reconhecidos como hipervulneráveis no universo da relação de consumo, verifica-se, no entanto, que limitar a análise a esses agentes é restringir o conceito<sup>45</sup>.

Ao contrário da Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor prevê tratamentos especiais a determinados grupos de pessoas, em consonância com o disposto no texto constitucional. Entretanto, o artigo 54 – C, incluído pela Lei 14.181/2021, que trata da oferta de crédito, menciona especificamente consumidores idosos, analfabetos, e aqueles em estado de vulnerabilidade agravada. O conceito de “vulnerabilidade agravada” é aberto, não sendo especificado quais seriam as outras situações de hipervulnerabilidade, cabendo, portanto, ao intérprete, analisar o caso concreto. Não se trata, pois, de uma possibilidade taxativa, mas de uma categoria em aberto. Fernando Costa de Azevedo assim esclarece:

A proteção jurídica dos grupos hipervulneráveis representa uma segunda conquista para efetividade do Direito do Consumidor. De fato, a primeira conquista foi a consolidação do campo de aplicação do CDC (LGL\1990\40) em nossos tribunais pela aplicação da corrente finalista, chega-se, hoje, ao reconhecimento de que se deve dar atenção diferenciada aos grupos de consumidores que se encontram em estado de vulnerabilidade agravada, seja em razão da identificação constitucional (proteção do idoso, da criança, etc.), seja pela indicação de certos fatores no CDC (LGL\1990\40), bem como “idade, saúde, conhecimento ou condição social” (art. 39, IV) ou ainda por outros que se possa identificar, já que se trata de uma categoria aberta<sup>46</sup>.

A vulnerabilidade e a hipervulnerabilidade são elementos importantes para a efetivação do Código de Defesa do Consumidor em consonância com a dignidade da pessoa humana e com o equilíbrio nas relações de consumo, de modo a colocar o consumidor em igualdade com o fornecedor. A análise da vulnerabilidade ao caso concreto condicionada a sua provação, coloca o consumidor em uma situação ainda mais desigual, principalmente quando a relação de consumo resulta em uma demanda judicial. A hipervulnerabilidade, por sua vez, traz casos específicos, mas que não devem ser taxativos, e demonstram uma preocupação

---

<sup>45</sup> BET VIEGAS, João Ricardo. A Hipervulnerabilidade como critério para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 73-91, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/83710>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>46</sup> AZEVEDO, Fernando Costa de. O núcleo familiar como coletividade hipervulnerável e a necessidade de sua proteção contra os abusos da publicidade dirigida ao público infantil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 28, n. 123, p. 17-35, maio/jun. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/135534>. Acesso em: 10 mar. 2024.

ainda maior do legislador no que se refere ao princípio da igualdade, em especial, a igualdade material, pois identifica que todos os consumidores são vulneráveis com relação ao fornecedor, mas entende que alguns merecem um tratamento ainda mais diferenciado.

A presunção da vulnerabilidade impõe limites às abusividades cometidas pelos fornecedores, e atua como um fator que equilibra a manifestação de vontade do consumidor no contexto da liberdade de contratar. Ou seja, embora o consumidor possa ter aceitado as condições contratuais emitidas pelo fornecedor, o Estado reconhece a sua vulnerabilidade não apenas em função da relação contratual, mas também em razão de uma série de outros fatores anteriores e inerentes à contratação. Isso quer dizer que não há dúvidas da liberdade do consumidor e sua vontade, mas limita a atuação dos fornecedores para que não se aproveitem tão somente da adesão àquele contrato.

### 3 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: CAUSAS E ESPÉCIES

A sociedade incentiva o consumo criando necessidades ao ponto de as pessoas procurarem diversos meios para alcançá-las, principalmente aquelas com o poder aquisitivo mais baixo, pois, com o surgimento do crédito, democratizou-se o consumo, possibilitando o acesso a produtos de forma imediata em um pagamento futuro e de maneira parcelada. Acontece que essa relação se tornou conturbada, haja vista que, apesar de proporcionar inclusão social, o fomento do consumo e, conseqüentemente o desenvolvimento econômico, a sensação de empoderamento do consumidor com as práticas abusivas por parte das instituições financeiras, levaram a um fenômeno denominado superendividamento, o qual provoca um efeito contrário, qual seja de exclusão e marginalização social.

O superendividamento é estado de insolvência de um indivíduo que se percebe impossibilitado de solver suas dívidas de consumo e garantir o mínimo para a sua sobrevivência. O Código de Defesa do Consumidor conceitua esse fenômeno com mais clareza: “Impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”<sup>47</sup>.

Necessário se faz ter atenção sobre esse assunto, porque o superendividamento não está atrelado somente às irresponsabilidades do consumidor, mas também, a uma série de práticas presentes no mercado de consumo que contribuem para sua propagação. Além disso, quanto maior o número de pessoas superendividadas, menor o consumo, logo, menor a produção, o que pode levar o país a graves crises econômicas. Importante destacar:

O superendividamento do consumidor necessita de tratamento efetivo por parte do Estado e da sociedade, por meio de Lei que traga segurança jurídica no tocante à prevenção e tratamento, com vista a um mercado de consumo que garanta o desenvolvimento da economia atrelado ao respeito à dignidade da pessoa humana<sup>48</sup>.

---

<sup>52</sup> BRASIL, 2021.

<sup>48</sup> EL KADRI, Nádía Mahmoud Safade; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa.

Superendividamento e os negócios jurídicos consumeristas: perspectiva legislativa ante a ausência de tutela legal no Brasil. In: KEMPFER, Marlene; BELLINETTI, Luiz Fernando (org.). *Estudos em direito negocial*. Curitiba: CRV, 2011. E-book.

Ante a todas as consequências econômicas e sociais do superendividamento, a vigência a Lei 14.181/2021 busca prevenir e tratar o superendividamento, coibindo práticas abusivas dos fornecedores de produtos e serviços que contribuem para este fenômeno, principalmente no que se refere a concessão de crédito.

Para compreender de fato a preocupação com relação ao superendividamento e a forma como Estado deve tutelar e criar mecanismos de proteção e tratamento deste fenômeno, necessário entender o que é o superendividamento e quem são os consumidores superendividados que merecem ser resguardados e reinseridos novamente ao mercado de consumo.

### 3.1 SUPERENDIVIDAMENTO ATIVO E PASSIVO: CONSUMISMO, A INFLUÊNCIA DA INDÚSTRIA CULTURAL E OS ACIDENTES DA VIDA

O que difere o homem dos demais animais é a sua natureza de socialização, de viver em comunidade para se tornar completo, tratando-se de um ser carente que encontra na vida comum e na política a sua verdadeira essência e existência<sup>49</sup>.

Na sociedade atual, moldada pelo sistema capitalista, surgem padrões de comportamento que definem a pertença a determinados grupos sociais, geralmente baseadas em questões ideológicas, físicas e de status. Esses padrões promovem a ideia de inclusão, no entanto, aqueles que não se ajustam a eles acabam sendo excluídos e isolados do seu meio social.

Segundo Sigmund Freud, a psicologia das massas trata o ser individual como membro de uma tribo, um povo, uma casta, uma classe, uma instituição, ou como parte de uma aglomeração que se organiza como massa em determinado momento, para um certo fim.

Ainda sobre essa perspectiva, o autor revela que os indivíduos possuem uma alma coletiva que os fazem sentir, pensar e agir de uma forma bem diferente do que pensaria e agiria isoladamente. Certas ideias, certos sentimentos aparecem ou se transformam em atos apenas nos indivíduos em massa, deste modo:

---

<sup>49</sup> ARISTÓTELES. *A política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Introdução de Ivan Lins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. Edição especial. (Coleção Clássicos para Todos).

Tal é, aproximadamente, o estado de um indivíduo que participa de uma massa. Ele não é mais consciente de seus atos. Nele, como no hipnotizado, enquanto certas faculdades são destruídas, outras podem ser levadas a um estado de exaltação extrema. A influência de uma sugestão o levará, com irresistível impetuosidade, a realização de certos atos<sup>50</sup>.

Aristóteles afirma que todas as coisas tendem a um fim, e que as ações humanas são voltadas para um bem universal que é a felicidade<sup>51</sup>. Entretanto, segundo o filósofo, para alcançar essa finalidade, necessário se faz que o homem seja virtuoso, e se eduque de tal forma que possa controlar os seus instintos, e ressalta que ser virtuoso é difícil e leva tempo. Na busca pela felicidade, o consumidor acaba confiando no seu próprio autocontrole e em sua própria educação, pois, de fato, uma vez que o consumo se concretiza, ele se torna mais feliz, ainda que de forma passageira e com consequências futuras.

Isso quer dizer que o consumo não é ruim, pelo contrário, trata-se de um bem em si mesmo que acaba gerando resultados no desenvolvimento pessoal do consumidor, e econômico do país, ou nos dizeres de Aristóteles, na Cidade, porém, a forma como ele se manifesta pode ser equivocada<sup>52</sup>. Ou seja, ante a ausência de uma educação para o consumo, o consumismo se torna uma consequência de impulsos emocionais, assim, a tão desejada felicidade acaba se revelando efêmera. Para tentar alcançá-la novamente, os consumidores são atraídos por novos produtos ou serviços, perpetuando um ciclo interminável na busca de uma felicidade constante.

Zygmunt Bauman defende que no mundo existem infinitas possibilidades a disposição dos consumidores que jamais serão exauridas, pois as pessoas estão em uma maratona sem fim, em uma promessa fugida e distante de uma vida sem problema, de modo que nenhum prêmio é tão atrativo quanto aquele que ainda não foi testado.

Dentro do sistema capitalista está presente a cadeia de consumo, que se traduz pela forma como a economia se desenvolve. Primeiramente, tem-se a figura

---

<sup>50</sup> FREUD, Sigmund. *Psicologia das massas e análise do eu e outros textos*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. v. 15. p. 23. Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/13090.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2024.

<sup>51</sup> BARBOSA, Paulo Sérgio Cruz. Introdução ao estudo da felicidade segundo Aristóteles. *Saberes*, Natal, RN, v. 19, n. 2, p. 60-68, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/13809/10681>. Acesso em: 6 jan. 2024.

<sup>52</sup> *Ibid.*, p. 62. Aristóteles defende que a Cidade é o melhor lugar para a construção da felicidade e antecede a tudo, o que significa que se trata de uma vocação natural e o homem é inclinado, naturalmente, a viver em sociedade, pois a “boa existência” ou a “vida boa”, somente seria possível com a convivência social e a participação política.

do trabalhador, que vende sua força de trabalho em troca do salário, gasta a sua remuneração com serviços ou produtos para as suas necessidades básicas, paga impostos, promove empresas, tais empresas pagam seus funcionários, ou também se tornam consumidores, sejam destinatários finais ou não.

O problema, no entanto, está no fato de que o labor, geralmente, não resulta de uma idealização pessoal ou de uma vontade própria. Os frutos dos esforços do trabalhador muitas vezes não lhe pertencem. Ele é, na verdade, treinado apenas para realizar a tarefa, sem participar ativamente da realização de seus esforços. Por esse motivo, quando o trabalho não produz resultados significativos há uma grande insatisfação pessoal e uma busca constante de algum prazer para compensá-la.

Dentro do sistema vigente, para a promoção do consumo, precisa-se criar necessidades, porém, de um lado, isso acaba criando um consumo compulsivo, e, de outro lado, a desvalorização daquele que não possui condições de adquirir essas “novas necessidades”.

Os meios de comunicação em massa contribuem para a propagação e disseminação de todas estas estratégias de mercado, as quais possuem como objetivo principal, a venda através da interação entre as pessoas, para se sentirem acolhidas e pertencentes a um determinado plano. A Indústria Cultural traduzida pelo rádio, cinema, televisão, teatro, não mais produzem artes, mas negócios, por meio do qual Theodor W. Adorno explica:

Toda a cultura de massas em sistema de economia concentrada é idêntica, e o seu esqueleto, a armadura conceptual daquela, começa a delinear-se. Os dirigentes não estão mais tão interessados em escondê-la; a sua autoridade se reforça quanto mais brutalmente reconhecida. O cinema e o rádio não têm mais necessidade de serem empacotados como arte. A verdade de que nada são além de negócios lhe serve de ideologia. O cinema e o rádio se auto definem como indústrias e as cifras publicadas dos rendimentos de seus diretores-gerais tiram qualquer dúvida sobre a necessidade social de seus produtos<sup>53</sup>.

Tanto a publicidade quanto a propaganda se utilizarão de textos, imagens, sons, a fim de mostrar a qualidade daquele produto ou serviço, e convencer seus consumidores sobre o porquê se deve adquiri-lo, em outras palavras, o intuito é despertar o desejo de compra e persuadir o público de que

---

<sup>53</sup> ADORNO, Theodor W. *Indústria cultural e sociedade*. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 5-6.

aquele determinado produto é essencial<sup>54</sup>. Por este motivo, a publicidade é regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro para evitar práticas abusivas e enganadoras que possam induzir o consumo de forma inadequada, iludindo o consumidor e resultando em uma relação excessivamente onerosa.

Com o avanço da tecnologia, a globalização e, conseqüentemente o consumo facilitado, as coisas começaram a se tornar muito mais efêmeras, o que resulta na volatilidade do dinheiro, uma vez que mal se adquiriu uma coisa, acaba querendo outra de uma qualidade maior.

O que realmente conta é apenas a volatilidade, a temporalidade interna de todos os compromissos; isso conta mais do que o próprio compromisso, que de qualquer forma não se permite ultrapassar o tempo necessário para o consumo do objeto do desejo, ou melhor, o tempo suficiente para desaparecer a conveniência do objeto<sup>55</sup>.

Ulrich Beck apresenta o conceito de sociedade de risco associando às pessoas que viveram consequência desastrosas no século XIX com o processo social de industrialização e modernização que resultaram em carência, fome, condições deploráveis de habitação e, no presente, na ameaça e destruição das bases naturais da vida<sup>56</sup>. Neste sentido:

As consequências que começam por afetar os indivíduos tornam-se “riscos”, isto é, tipos de acontecimentos na natureza sistemática, descritíveis em termos estatísticos e, neste sentido, “calculáveis”, podendo assim ser submetidos a regras de compensação e de prevenção acima do nível individual<sup>57</sup>.

Deste modo, as pessoas vivem numa sociedade de consumo de massa e abundância, sentem-se ameaçadas a todo o momento, e agem de tal forma a impedir desesperadamente que suas visões realístico-pessimistas se concretizem<sup>58</sup>.

---

<sup>54</sup> FERRAZ, Eloísa. *Você sabe qual é a diferença entre publicidade e propaganda?* In: *BlogFecap*. São Paulo, 13 out. 2021. Disponível em: <https://blog.fecap.br/diferenca-entre-publicidade-e-propaganda/#:~:text=A%20Publicidade%20utiliza%20os%20canais,ter%2C%20necessariamente%2C%20fins%20lucrativos>. Acesso em: 20 fev. 2024.

<sup>55</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1999. p. 89.

<sup>56</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo, SP: Ed. 34, 2010.

<sup>57</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida*. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2015. Disponível em:

[https://www.google.com.br/books/edition/Sociedade\\_de\\_Risco\\_Mundial\\_Em\\_Busca\\_da\\_S/fPbqCgAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover](https://www.google.com.br/books/edition/Sociedade_de_Risco_Mundial_Em_Busca_da_S/fPbqCgAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover). Acesso em: 7 jan. 2024.

<sup>58</sup> BECK, *op. cit.*

Partindo dessas considerações, de acordo com Karen Rick Danilevics Bertoncello: “a transposição da doutrina de Beck dentro do contexto do consumir, ilustra a exclusão social como próprio risco inerente à sociedade de consumo e o gerenciamento destes riscos é necessário para preservar o mínimo existencial”<sup>59</sup>.

Ante a esse receio da sociedade marginalização social, o consumo se torna uma característica intrínseca à natureza humana. Muitas vezes aquilo que começa como um desejo acaba sendo considerado como necessidade, pois, após satisfazer as necessidades básicas para a subsistência, outras questões e desejos passam a integrar esse novo plano de prioridades.

Para qualquer projeto de vida, a sua realização está condicionada à satisfação de necessidade como alimentos para viver, vestuário, habitação, entre outras. Uma vez satisfeita as necessidades básicas, de acordo com a cultura, o país, a religião e o tempo espacial, surgem preferências e desejos que poderão variar de pessoas para pessoa. Isso quer dizer que, à luz das necessidades humanas, algo mais que simplesmente estar vivo faz parte de cada pessoa, buscando satisfazer outras necessidades para o seu projeto de vida<sup>60</sup>.

O autor Mário Ernesto René Scweriner aborda a respeito de “necejos” ou supérfluos essenciais que são os desejos humanos em efetivas necessidades de consumo de produtos e serviços, assim:

Não são só necessidades, pois necessidades são imperativos conectados à sobrevivência física ou a psíquica. Também não são só desejos, pois desejos são maneiras de satisfazer as necessidades e, por serem muito mais intensos, permitem ao consumidor abdicar ou trocar facilmente de produto ou marca. [...] São desejos tão poderosos por marcas/produtos, que o consumidor o percebe como necessidades, que provem intenso sofrimento se não na forem satisfeitas<sup>61</sup>.

O desequilíbrio entre a necessidade e desejo está ligado ao fato de que, na sociedade atual, a percepção sobre o que é realmente essencial e necessário se distorce para se adequar aos padrões estabelecidos. As pessoas parecem constantemente em dívida com a sociedade e consigo mesmas, sentindo que algo está faltando, mas sem saber exatamente o que é. Quando essa sensação de

---

<sup>59</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015. p. 27.

<sup>60</sup> MOURA, Roldão Alves de. Consumo ou consumismo: uma necessidade humana? *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, São Bernardo do Campo, SP, v. 24, n. 1, p. 14, 2018. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/931>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>61</sup> SCHWERINER, Mário Ernesto René. *Comportamento do consumidor: identificando necejos e supérfluos essenciais*. São Paulo, SP: Saraiva, 2006.

carência se intensifica, pode se tornar um desejo que as fazem consumir de forma compulsiva<sup>62</sup>.

A relação com a qual o indivíduo possui com um determinado objeto, acaba se transformando em uma dependência, não levando em consideração o objeto em si, mas a carga sentimental que ele transmite, gerando um efeito de apequenamento e redução do sujeito em suas escolhas e decisões<sup>63</sup>.

É neste momento que o consumismo passa a fazer parte da rotina dos consumidores, levando-os a um comportamento compulsivo. Zygmunt Bauman diferencia o consumo do consumismo, com a seguinte explicação:

Aparentemente, o consumo é algo banal, até mesmo trivial. É uma atividade que fazemos todos os dias, por vezes de maneira festiva, ao organizar um encontro com os amigos, comemorar um evento, ou para nos recompensar por alguma realização particularmente importante – mas a maioria das vezes é de modo prosaico, rotineiro, sem muito planejamento antecipado, nem reconsiderações<sup>64</sup>.

O consumo seria, portanto, uma prática rotineira, uma espécie de condição motora das atividades humanas, garantidora de suas necessidades básicas. Difere-se, no entanto, do consumismo, no qual seria uma espécie de arranjo social resultantes do conjunto de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes que se transformaria na principal força propulsora e operativa da sociedade, ou seja, organiza os grupos sociais e forma os indivíduos quanto a sua percepção para pertencer a esses grupos.

O consumismo, para muitas pessoas, é o início para o caminho do superendividamento, pois a urgência de suprir uma carência leva-os a se submeterem a diversas formas de pagamentos não imediatos, sem se preocupar se haverá condições de pagar depois ou não. A situação evolui de forma progressiva, em um ciclo vicioso no qual os indivíduos aumentam seu consumo para atender às

---

<sup>62</sup> ABREU, Karen Cristina Kraemer; BAPTISTA, Patrícia Aparecida. *Publicidade e comportamento do consumidor*: alguns apontamentos. Lages, SC: Unisino/Facvest, 2009. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/67920560/bocc-abreu-publicidade>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>63</sup> EDLER, Sandra. *Tempos compulsivos*: a busca desenfreada pelo prazer. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2017. Disponível em: [https://www.google.com.br/books/edition/Tempos\\_compulsivos\\_a\\_busca\\_desenfreada\\_p/pa9YDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1](https://www.google.com.br/books/edition/Tempos_compulsivos_a_busca_desenfreada_p/pa9YDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1). Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>64</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. Disponível em: [https://www.academia.edu/96724160/Vida\\_para\\_consumo\\_Zygmunt\\_Bauman](https://www.academia.edu/96724160/Vida_para_consumo_Zygmunt_Bauman). Acesso em: 10 fev. 2024.

suas necessidades, resultando em um acúmulo crescente de dívidas que se tornam cada vez mais onerosas e a perspectiva de pagamento mais remotas.

Neste cenário, há dois tipos de superendividamento, qual seja, o ativo consciente e o ativo inconsciente. O primeiro se trata daquele consumidor que age na intenção de não pagar, enquanto o segundo age com o objetivo de quitação, sendo o diferenciador a presença da boa-fé. Gentil de Faria, Marcelo de Lucca e Natan Della Valle Abdo conceituam tais espécies da seguinte forma:

O superendividamento ativo é quando o agente acumula uma grande quantidade de dívidas. Trata-se daquele consumidor que contribui para seu atual estado de insolvência, contraindo dívidas sem planejamento pessoal e orçamentário, geralmente de maneira impulsiva. O superendividamento ativo comporta ainda a possibilidade de subdivisões, que podemos nominar conscientes e inconscientes. O grande ponto que subdivide as duas camadas é a boa-fé. Ou seja, o ativo consciente contrai dívida já ciente da situação de não honrá-la no futuro, já que não possui meios para o pagamento do crédito contraído, conseqüentemente lesando o credor. [...]. Já o superendividado ativo inconsciente contrai dívidas maiores do que seus vencimentos ou patrimônio podem honrar, porém sempre com a intenção de honrá-las crendo na sua capacidade de pagamento [...]<sup>65</sup>.

Apesar de o consumismo ser um dos fatores significativos para o superendividamento do consumidor, existem situações nas quais, mesmo diante de um consumo exacerbado, o consumidor consegue equilibrar as suas dívidas e pagá-las pontualmente, organizando-se financeiramente. No entanto, por questões alheias a sua vontade como os acidentes da vida, tais como divórcio, doença, desemprego, entre outros, o cumprimento de suas obrigações se torna limitado.

Trata-se do superendividamento passivo, em que o consumidor acaba se tornando superendividado por fatores externos e imprevisíveis, não necessariamente pela incapacidade de gerir o patrimônio e tampouco pela má-fé.

Na busca por tentar resolver seus problemas, buscam novos créditos, ou seja, busca-se um refúgio nas instituições financeiras, pois se torna uma emergência ante ao cenário a enfrentar. Porém, da mesma forma que o evento se iniciou de forma inesperada, o seu fim, na maioria das vezes, torna-se incerto.

Uma vez inadimplente, sem previsão de quando tais imprevistos irão se resolver, o consumidor entra em um ciclo vicioso do qual precisa solucionar este

---

<sup>65</sup> FARIA, Gentil de; LUCCA, Marcelo de; ABDO, Natan Della Valle. *Dever de mitigar o prejuízo e o superendividamento bancário*. Leme, SP: JH Mizuno, 2020. p. 58-59.

incidente inesperado, garantir o seu mínimo existencial, e pagar as suas dívidas de consumo que vão se tornando exigíveis.

Apesar de o consumo ser uma ação por parte do consumidor, o seu inadimplemento ocorreu mediante um caso fortuito ou uma força maior, que não o isenta da responsabilidade, sendo o superendividamento uma consequência da qual não deu causa direta.

Enquanto o superendividamento ativo, resultante do consumismo, pode ser prevenido mediante políticas de consumo mais sustentável, educação financeira, entre outras medidas, o superendividamento passivo, dada a imprevisão de como ocorre, não permite antecipar o caminho a ser seguido.

Por este motivo, a atenção a este grupo de superendividados deve ser maior, pois o seu tratamento é imprescindível para auxiliar o consumidor neste momento conturbado ao qual está passando, para que cumpra com suas obrigações e a busca por novos créditos seja feita de forma mais consciente.

### 3.2 O SUPERENDIVIDAMENTO CAUSADO POR PRÁTICAS ABUSIVAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O consumismo, apesar de se tratar de um comportamento compulsivo do próprio consumidor, tem o crédito como um facilitador. Deste modo, até as pessoas com um poder aquisitivo mais baixo, conseguem ter acesso a diversos bens e serviços, ante ao pagamento estendido.

O crédito dá a sensação de empoderamento, permitindo a muitas famílias carentes atingir um *status*, aparentemente, mais alto, sem se importar com a possibilidade de pagamento.

O consumo é um critério de exclusão ou inclusão de classe. Já o crédito representa simbolicamente um jogo de conflitos entre grupos sociais à medida que a luta de classes se dá na arena do consumo, uma vez que o recurso ao crédito para muitos é o único meio de atingir o status de uma classe mais alta, como se a identidade social também pudesse ser adquirida a crédito. [...]. Os serviços financeiros comunicam a posição dos indivíduos dentro da comunidade onde residem, por meio da qual criam uma distinção entre os que são mais ou menos pobres. O ter conta em banco e, ou, cartão de crédito dá acesso aos seus portadores ao crédito, que se torna elemento desejado dentro da comunidade e separa os indivíduos entre os que têm e os que não têm crédito. Um ponto interessante destacado por esses autores é o crédito como símbolo de *status*, que se dá pela disponibilização de quem tem o crédito a outros, sejam estes parentes ou amigos. A pessoa que repassa o crédito se coloca

e é vista em uma posição superior à de quem o recebe. O crédito é uma maneira de expressar identidade e possuir crédito quem a pessoa é e como ela está inserida na hierarquia social. Assim, perder o crédito significa perder a identidade<sup>66</sup>.

Conforme já apresentado, o trabalho confere dignidade ao ser humano. Os motivos que levam uma pessoa a trabalhar vão além da garantia da própria subsistência, mas também a de que o trabalho possa permitir adquirir bens e serviços como forma de enxergar os frutos de árduos dias de labor. Quando o salário recebido pelo trabalho não é suficiente para ter acesso a bens que permitem um bom status e uma boa visibilidade perante a sociedade, recorre-se ao crédito como forma de facilitar o consumo, aumentando, ainda que minimamente, o poder aquisitivo de classes sociais mais baixas, sem levar em consideração a sua capacidade de pagamento.

A casuística é rica nessa ilustração: o aumento do poder aquisitivo das classes sociais menos favorecidas por meio do acesso ao crédito sem a análise da capacidade de reembolso dos consumidores, ensejando o endividamento excessivo, o conseqüente inadimplemento e a exclusão social do superendividado. Significa que o trabalhador atinge a satisfação pessoal e a melhora da autoestima mediante a aquisição de bens de consumo, mas o faz comprometendo toda ou parte relevante da sua renda com o pagamento das prestações decorrentes do empréstimo que propiciou o consumo. Esse consumidor que adquiriu bens de consumo para sua satisfação imediata e suprimento do mal-estar anterior pelos anos de exclusão do mercado de consumo agora pode novamente ser colocado à margem desse mercado porque o tratamento para sua falta de capacidade de compra foi a concessão desmedida de crédito, geradora de padrão ilusório de vida<sup>67</sup>.

O consumismo, portanto, surge como uma compensação por todo esforço e dedicação destinados ao trabalho. Após uma longa e exaustiva jornada, busca-se uma recompensa através da compra de bens e serviços, ou seja, sentir que o trabalho teve um propósito. Neste sentido, a vulnerabilidade do consumidor já seria configurada antes da própria relação de consumo, pois a sua vontade seria influenciada pelo que o seu meio social incita como regra.

Diante de toda a vulnerabilidade social do consumidor, as instituições financeiras oferecem o crédito como forma de proporcionar às pessoas a ter o que tanto almejam de forma rápida, para alcance de sua felicidade e satisfação de suas

---

<sup>66</sup> LUIZ, Gilberto Venâncio; SILVA, Neuza Maria da; REZENDE PINTO, Marcelo de. Os significados do crédito para as famílias de baixa renda. *RACE - Revista de Administração, Contabilidade e Economia*, Joaçaba, SC, v. 20, n. 3, p. 453-476, 2021. DOI: <https://doi.org/10.18593/race.22099>

<sup>67</sup> BERTONCELLO, 2015, p. 39.

necessidades. No entanto, devido a fatores, como o consumismo, a falta de planejamento e a ausência de educação financeira, muitos consumidores acabam contraindo vários créditos de maneira imprudente, subestimando riscos futuros e confiando na sua capacidade de pagamento, o que nem sempre sai em conformidade com o esperado.

Quando o consumidor se vê sobrecarregado por um elevado número de inadimplência, as condições de renegociação nem sempre são favoráveis, o que pode aumentar ainda mais o seu endividamento. E, em muitos casos, os contratos de adesão redigidos pelas instituições financeiras, possuem cláusulas abusivas, com juros altíssimos, cobranças de taxas indevidas, venda casada, entre outras, aumentando o valor da sua dívida e contribuindo para o superendividamento do consumidor. Isso porque, ao contrário do que se possa parecer, até certo ponto, a inadimplência é favorável aos bancos, já que o consumidor pagou uma grande quantidade de juros e pagará ainda mais em decorrência do não pagamento. Dentre os motivos que levam ao superendividamento, Gentil de Faria, Marcelo de Lucca e Natan Della Valle Abdo, assim concluem:

Destarte, temos as seguintes situações envolvidas e entrelaçadas entre si e que geram o superendividamento: 1) sociedade de consumo caracterizada pelo hiperconsumismo; 2) desnecessidade das instituições financeiras de controlar a inadimplência já que a mesma compõe o *spread* bancário; e 3) facilitação e aumento excessivo e desenfreado do crédito<sup>68</sup>.

Diversas são as modalidades de crédito existentes no país, tais como financiamento, arrendamento, empréstimos pessoais ou consignados, cheque especial, cartões de crédito, entre outros. Para cada uma existe uma aplicação de juros e taxas diferentes, bem como formas de pagamento distintas e inerentes a sua contratação. Os cálculos presentes em tais contratos, geralmente são complexos, dificultando ao consumidor ter mais atenção sobre o funcionamento na prática, bem como compreender se estão sendo feitos de forma correta e legal. Muitas vezes somente se percebe alguma irregularidade, quando o pagamento acaba ficando dificultoso e exige a revisão do contrato.

O maior “vilão”, por assim dizer, presente nas contratações de créditos, são os juros, que se trata de uma forma de compensação ao fornecedor de crédito, pelo empréstimo em dinheiro e a demora no pagamento. Nessa concepção, Caio

---

<sup>68</sup> FARIA; LUCCA; ABDO, 2020, p. 113.

Mário da Silva Pereira explica: “Na ideia do juro, integram-se dois elementos: um que implica a remuneração pelo uso da coisa ou quantia pelo devedor e outro que é a de cobertura de risco que sofre o credor”<sup>69</sup>.

Ou seja, ante o aumento contínuo dos preços dos produtos e serviços no mercado, decorrência da valorização deste, o credor que empresta um produto para que outro possa utilizar, acaba ficando no “prejuízo”, e para isso, além, de ser reembolsado pelo que emprestou, precisa ser compensado de alguma forma, pois a quantia emprestada não tem mais o mesmo valor de mercado.

Temos, portanto, os juros como remuneração pela disponibilidade de um capital por determinado tempo, “frutos” a serem colhidos pelo credor, pelo uso que o devedor faz do capital, e em razão de cobertura dos sacrifícios de abstinência e riscos sofridos pelo credor. Depreende-se, ainda, do conceito acima, que não apenas a dinheiro, mas também a outras coisas fungíveis podem se referir os juros, embora mais usuais naquele caso<sup>70</sup>.

Toda essa compensação faz com o que o valor final pago pelo devedor seja muito maior do que aquele inicialmente contratado, o que resulta em lucro para as instituições financeiras. A diferença entre as taxas pagas para capturar recursos e as cobradas nos empréstimos, são denominados de *spread*<sup>71</sup>, e dentro dele está presente todas as despesas, gastos e custos da instituição financeira, seja de captação ou operacional, sendo que na composição da taxa de juros, já se é presumido o inadimplemento<sup>72</sup>.

Quando a instituição financeira concede um crédito a alguém, por óbvio a sua estimativa é que o contrato seja cumprido, ou seja, devidamente quitado. Espera-se receber por aquilo que emprestou ao consumidor, mas como forma de se precaver da sua inadimplência, inclui esse risco nas taxas aplicadas no momento da contratação, de modo que o bom pagador acaba pagando pelo mau pagador:

O risco de crédito e a dificuldade do recebimento judicial têm sido fatores determinantes do elevado custo dos empréstimos bancários. Nas operações de crédito os bancos necessitam de ter certeza do recebimento, face às obrigações com os seus depositantes. Em decorrência disso os bancos

---

<sup>69</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. Teoria Geral das Obrigações. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. v. 2. p. 132.

<sup>70</sup> ALENCAR, Martsung F. C. R. Noções básicas sobre juros e o combate histórico à usura. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1000, mar. 2006. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8158>. Acesso em: 2 abr. 2024.

<sup>71</sup> FARIAS, Thélío Queiroz. *Teoria e prática processual contra banco*. 5. ed. Leme, SP: Anhanguera, 2019.

<sup>72</sup> FARIA; LUCCA; ABDO, 2020, p. 112.

sempre cobram um adicional a título de risco de crédito, um valor associado à probabilidade de não receber o valor emprestado. O bom pagador paga pelo mau pagador<sup>73</sup>.

De acordo com informações do Banco Central, do ano de 2022, cerca de 1/3 do *spread* era por decorrência do inadimplemento, o que conseqüentemente aumenta os custos dos empréstimos ofertados pelos bancos<sup>74</sup>. Logo, quanto maior a taxa de inadimplência, maior será o *spread*, dessa forma, quem arca com os riscos da presente relação de consumo, é o próprio consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor elenca espécies de práticas abusivas que são vedadas ao fornecedor, mais especificadamente no artigo 39, tratando-se de um rol exemplificativo. Dentre elas está o condicionamento de produto ou serviço para o fornecimento de outro produto ou serviço, ou seja, a venda casada, a recusa em atender às demandas dos consumidores, entregar ou enviar produtos sem aviso prévio ou solicitação, exigir vantagens do consumidor que se revelam onerosas, executar serviços sem consulta prévia do consumidor, elevar sem justificativa plausível o preços dos produtos ou serviços, não estipular prazo para entrega do produto ou realização do serviço, realizar condutas divergentes das contidas nos contratos<sup>75</sup>.

Da mesma forma, o código ainda prevê cláusulas contratuais que são consideradas abusivas e que são nulas de pleno direito, tais como aquelas que isentam ou atenuam a responsabilidade dos fornecedores por quaisquer condutas, impossibilita o reembolso dos consumidores por quantia já paga, estabeleçam obrigações que colocam o consumidor em uma posição desvantajosa, permitem o fornecedor a cancelar o modificar o contrato de forma unilateral, entre outras diversas situações<sup>76</sup>.

Preconiza sobre vantagens exageradas que ofendem os princípios fundamentais do sistema jurídico pertencente, restringe direitos e obrigações fundamentais inerentes a natureza do contrato, colocando em risco o equilíbrio

---

<sup>73</sup> SALLE, Omar A. Direito monetário: sistema monetário nacional: sistema monetário internacional. Londrina: Unifil, 2005. ISBN 85-905196-1-9.

<sup>74</sup> INADIMPLÊNCIA é desafio para redução de spread e juros bancários. JOTA, São Paulo, 23 set. 2022. Economia Bancária. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/economia-bancaria/inadimplencia-e-desafio-para-reducao-de-spread-e-juros-bancarios-23092022>. Acesso em: 2 abr. 2024.

<sup>75</sup> BRASIL, 1990.

<sup>76</sup> *Ibid.*

necessário para a relação estabelecida, ou que se mostre excessivamente onerosa ao consumidor<sup>77</sup>.

Um dos maiores litigados do Brasil, são os Bancos em decorrência das relações de consumo que resultaram em inadimplemento, venda casada, e demais revisões contratuais<sup>78</sup>.

Na apelação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de número 0008321-69.2017.8.19.0213, trata-se de ação contra uma instituição financeira por cobrança indevida de encargos de cartão, falta de informação clara e precisa, e venda casada.

Em breve síntese fática, o autor acreditava que havia contratado um mútuo consignado, no entanto, era um cartão de crédito apensado ao empréstimo, que resultou em uma contratação excessivamente onerosa, ou seja, viu-se aprisionado a uma dívida que jamais termina, pois, a cada valor mínimo cobrado, há uma incidência ainda maior de juros.

Importante observar, neste caso, que a decisão de primeira instância entendeu que o contrato de adesão celebrado pelas partes era de cartão com consignação em pagamento, sendo celebrado no ano de 2015, de modo que houve a realização de saques. Sendo assim, o autor teria plena consciência das disposições contratuais, utilizando-se deste produto e vindo a demandar a ação somente em 2018, ou seja, a parte autora havia usufruído do contrato por dois anos, sendo evidente o seu consentimento com a contratação e, portanto, não haveria dano a ser indenizado.

Por sua vez, em segunda instância, o desembargador entendeu que existiu uma imposição de um cartão de crédito não solicitado e que não houve, em momento algum, a sua utilização pelo autor, sendo, portanto, evidente a prática de venda casada no referido contrato. Ressalta que ainda que o autor tivesse pleno conhecimento de que o contrato celebrado incluía o mútuo e o cartão, as tarifas incluídas e cobradas continuariam sendo indevidas em decorrência da ausência de informação. Observou-se também, que o valor descontado impede o pagamento da dívida e que as bases contratuais eram evidentemente mais favoráveis à instituição ré.

---

<sup>77</sup> BRASIL, 1990.

<sup>78</sup> MARTINHO, 2023.

Quanto ao dano moral, fundamentou o seu arbitramento trazendo considerações da qual toda essa situação vai além do mero dissabor cotidiano, tratando o dano moral como *in re ipsa*. O valor arbitrado seria limitado à configuração de enriquecimento ilícito por parte do consumidor e não deveria expressar um caráter punitivo, inibitório, ou pedagógico, para evitar higidez financeira. Inclusive, levou em consideração a intensidade da ofensa e o comportamento do ofensor, sendo, portanto, arbitrada a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais).

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL CARACTERIZADO. Ação cognitiva proposta por consumidor em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado, a despeito do que foi surpreendido com cobranças de valor mínimo de fatura de cartão de crédito, que nunca utilizou. Pedidos de anulação do contrato e condenação de a instituição financeira rever as cláusulas e indenizar dano moral. Sentença de improcedência. Apelação. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada "venda casada" é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato ( CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); revelando-se abusiva cobrança de juros de cartão de crédito quando o autor acreditou contratar mútuo, o que autoriza a alteração da taxa de juros para se adequar à modalidade que se pretendeu contratar na média praticada pelo mercado à época. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço se prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral *in re ipsa*, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Indenização de dano moral que se fixa em R\$ 7.000,00, guardando observância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Em não sendo hipótese de erro escusável, cabe repetição em dobro do valor pago a maior na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. 7. Recurso ao qual se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00083216920178190213, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 22/06/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2020)<sup>79</sup>.

---

<sup>79</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado (3ª C. Cível). *Apelação nº 00083216920178190213*. Direito do Consumidor e Processual Civil. Cobrança Indevida de Encargos de Cartão. Contrato de Mútuo. Falta de Informação Clara e Precisa. Relator: Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, 29 de junho de 2020b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=terceira+c%C3%A2mara+civel+do+tjrj>. Acesso em: 2 maio 2024.

Em outra situação, por exemplo, no Recurso Inominado de número 0008478-06.2020.8.16.0024 a autora era pessoa idosa, que tinha contratado um cartão de crédito para usar em emergências e/ou despesas pessoais, conforme narrado na petição inicial. Em determinada data, um funcionário da instituição financeira entrou em contato, por telefone, dizendo que ela possuía um crédito, do qual lhe seria restituído e era decorrente de cobrança de juros em transações antigas, e que este crédito seria depositado em sua conta na Caixa Econômica Federal. A autora ainda questionou o funcionário se haveria qualquer desconto em seu benefício previdenciário, ou se ela teria que desembolsar algum valor, uma vez que lhe cobraram indevidamente.

O atendente leu as cláusulas do contrato e as especificações dessa restituição de forma incompreensível, o que fez a autora crer que seria tão somente uma restituição. No entanto, para a sua surpresa, passados alguns dias, a autora recebeu uma cobrança em valor exorbitante e, ao entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente da instituição, a atendente lhe informou que era referente a um saque realizado no cartão de crédito, sendo que a autora sequer havia solicitado ou contratado pelo serviço mencionado, muito menos havia dado autorização da transação feita.

Requeriu-se, portanto, pela declaração de inexistência do vínculo contratual, a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, e indenização por danos morais, sendo a ação julgada totalmente procedente, configurando ainda, a má-fé por parte da instituição. As práticas abusivas presentes nesse fato são a de obter vantagens aproveitando-se da idade do consumidor, além da realização de um serviço que não foi contratado, solicitado ou autorizado.

Na exordial, no que se refere aos danos morais, a autora alegou que o abalo sofrido era evidente ante os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, e ao tratamento com total descaso pela instituição financeira, que a humilhou e a enganou, visto que leram o contrato para ela de forma completamente incompreensível.

A indenização por danos morais se justificou pelo fato de autora ter sido vítima das práticas abusivas da instituição financeira, principalmente por ter descontado indevidamente, sem sua autorização, parte do seu benefício previdenciário, colocando-a em posição humilhante.

Diferentemente da intenção da indenização por danos morais mencionada no exemplo anterior, o arbitramento deveria atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, educando o infrator para evitar a repetição da conduta abusiva, mas também assegurar que a indenização não resulte em enriquecimento ilícito para a vítima.

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRÁTICA ABUSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE COMUNICOU À RECLAMANTE O RECEBIMENTO DE CRÉDITO ORIGINÁRIO DE DESCONTOS INDEVIDOS COMO FORMA DE INDUZIR A ADESÃO À CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À REALIZAÇÃO DE SAQUE DE VALORES PELA RECLAMANTE. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FLAGRANTE. RESSARCIMENTO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO EXIGÍVEL. DANO MORAL. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) QUE DEVE SER PRESERVADO DADA A GRAVIDADE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0008478-06.2020.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 14.02.2022) (TJ-PR - RI: 00084780620208160024 Almirante Tamandaré 0008478-06.2020.8.16.0024 (Acórdão), Relator: Juan Daniel Pereira Sobreiro, Data de Julgamento: 14/02/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/02/2022)<sup>80</sup>.

Ato contínuo, no próximo exemplo, trata-se da apelação de número 0068531-80.2020.8.1.60014, em que o autor contratou um financiamento de veículo com Alienação Fiduciária em garantia, por meio de cédula de crédito bancário. A instituição financeira em questão, aplicou uma taxa de juros de 60,66% a.a., sendo que no período referente a data da contratação, a taxa média pelo Banco Central do Brasil, era de 27,71% ao ano, ou seja, uma diferença de 34,95% a.a., que gerou um lucro para instituição, de 135,93% a.a. A justificativa apresentada pelo banco foi de que, os princípios basilares da empresa era a criação de oportunidades para consumidores com menor acesso ao crédito, disponibilizando crédito às pessoas com dificuldades financeiras, para que pudessem realizar seus planos pessoais.

Além disso, relatam que o veículo, objeto da contratação, ultrapassa 10 anos de uso, de modo que a sua depreciação e dificuldades de comercialização,

---

<sup>80</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado (3. Turma). *Recurso Inominado nº 00084780620208160024*. Almirante Tamandaré/PR. Relator: Dr. Juan Daniel Pereira Sobreiro, 14 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/composicao-dos-orgao-julgadores>. Acesso em: 2 maio 2024.

inviabiliza a garantia, e conseqüentemente, a taxa de juros aplicada deve ser condizente com o risco de não ressarcimento do crédito disponibilizado.

A ação foi julgada procedente em ambas as instâncias, entendendo que a aplicação de juros pela instituição ultrapassou uma vez e meia a taxa média do BACEN, excedendo 50% (cinquenta por cento), ou seja, mais que o dobro, comportando em onerosidade excessiva e desvantagem ao consumidor. Considerou-se ainda, que a aplicação excessiva de juros motivada pela possibilidade de inadimplemento do consumidor, significa imputar a este o risco da atividade empresarial.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS ABUSIVOS. VALOR DO JUROS MAIOR QUE O DOBRO PREVISTO NA TAXA MÉDIA. TRANSFERÊNCIA DO RISCO EMPRESARIAL AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, UMA VEZ QUE NÃO CONFIGURADA MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO, COM AUMENTO DOS HONORÁRIOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. (TJPR - 1ª C. Cível - 0068531-80.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 30.08.2021)  
(TJ-PR - APL: 00685318020208160014 Londrina 0068531-80.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 30/08/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2021)<sup>81</sup>.

De certo, com a promulgação da Constituição Federal, houve a busca de impor limites para aplicação da taxa de juros pelas instituições financeiras, sendo o percentual fixado em 12%. Poderia se afirmar, então, que qualquer taxa além, seria abusiva. Entretanto, a partir da Emenda Constitucional nº 40/03, o sistema financeiro nacional passou a ser regulado por leis complementares, de modo que eliminou os incisos e os parágrafos do artigo 192 da Constituição Federal, e conseqüentemente, o percentual fixado, dado aos impactos negativos que tal fixação poderia provocar na economia nacional e no próprio Estado brasileiro<sup>82</sup>.

---

<sup>81</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado (1. C. Cível). Apelação nº 00685318020208160014. Londrina. Apelação Cível. Alienação Fiduciária. Financiamento de Veículo Junto a Instituição Financeira. Ação Revisional de Contrato de Financiamento. [...]. Relator: Dr. Fernando Cesar Zeni, 31 de agosto de 2021a. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/composicao-dos-orgao-julgadores>. Acesso em: 2 maio 2024.

<sup>82</sup> FARIAS, 2019.

Apesar, portanto, de a Lei da Usura não se aplicar às instituições financeiras, de modo que permitiu maior flexibilidade as mesmas para a fixação de taxa de juros, não se pode permitir que as aplicações sejam feitas de forma descontrolável a ponto de deixar a relação excessivamente onerosa ao consumidor. Deste modo, por não haver uma limitação concreta na legislação, as jurisprudências têm apresentado algumas interpretações, de modo que no Paraná, conforme o caso apresentado, a permissão é de até uma vez e meia a taxa média de mercado, porém, em outros Estados, essa porcentagem pode variar.

Da análise dos casos apresentados, as condutas por parte das instituições financeiras, acabam por deixar a relação de consumo em desequilíbrio, evidenciando a vulnerabilidade do consumidor e o enriquecimento ilícito por parte do fornecedor. O consumidor acaba tendo que suportar os riscos inerentes à atividade empresarial, e a desembolsar, para adquirir um produto ou serviço, um valor muito além do que ele realmente vale.

Outras situações de abusividade e que podem, de maneira mais específica, contribuir para o superendividamento do consumidor refere-se à cláusula de débito automático. O consumidor, ao assinar o contrato, muitas vezes sem ter plena ciência do que se refere tal cláusula, autoriza a instituição a descontar, qualquer que seja a natureza da conta, o valor necessário para o pagamento de alguma operação.

Quando a situação acaba comprometendo o seu orçamento e todo o seu planejamento financeiro, o consumidor solicita, mediante notificação, o cancelamento dos descontos automáticos, porém, a instituição insiste em fazê-lo, muitas vezes atingindo a conta-salário do indivíduo. A depender do valor descontado, acaba não sobrando nada ao consumidor, que se compromete por não ter dinheiro para cumprir com outros contratos.

A este exemplo, a apelação de número 0057794-86.2018.8.16.0014 extrai-se o consumidor como correntista de uma fornecedora de crédito, servidor público vinculado a uma determinada instituição financeira, na qual recebe o seu salário, bem como possui empréstimos consignados e outros créditos. Após se tornar inadimplente em vários empréstimos consignados, limite de cheque especial e cartão de crédito, foi surpreendido pela retenção total de seu salário. Pela ausência de salário e, conseqüentemente, pela impossibilidade de quitar outras dívidas, o autor teve que recorrer a uma novação, mas, mesmo após cumpridas vinte e duas

parcelas, passou novamente por problemas financeiros e deixou duas parcelas em atraso. Após juntar dinheiro necessário, foi pessoalmente até o banco para poder quitar referidas parcelas, porém a instituição recusou o pagamento alegando que ele não poderia mais fazê-lo. O autor tentou uma renegociação na busca de resolver sua inadimplência, mas houve a recusa.

Como se não bastasse, o autor foi surpreendido com um saldo negativo em sua conta bancária, descobrindo que seu salário havia sido retido novamente. Ao entrar em contato com o gerente do banco, foi-lhe proposta uma outra novação de dívida sendo que da primeira novação faltavam 24 parcelas e, com a segunda viraram 48. Por acreditar que estava sendo lesado, não aceitou a nova proposta do banco e ficou sem receber seu salário deste então. No contrato, sequer havia cláusula autorizando o débito automático, pelo contrário, havia menção expressa de que o pagamento seria realizado mediante boleto.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO COM PREVISÃO DE DÉBITO EM CONTA DAS PRESTAÇÕES. CONTA BANCÁRIA UTILIZADA PELO AUTOR PARA O RECEBIMENTO DE SEU SALÁRIO. PRETENSÃO DO CORRENTISTA DE QUE O BANCO SE ABSTENHA DE EFETIVAR NOVOS DESCONTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AO ARGUMENTO DE QUE HOUVE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL DO MUTUÁRIO PARA QUE HOUVESSE O DÉBITO EM CONTA DAS PRESTAÇÕES. INSUBSISTÊNCIA. DESCONTOS ILEGÍTIMOS. IMPOSSIBILIDADE DO BANCO PROSSEGUIR EFETIVANDO OS DESCONTOS APÓS A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA PRECÁRIA. INTELIGÊNCIA DA RES. 3965 DO CMN. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. I- E lícita a conduta do Banco que, por força de contrato de empréstimo pessoal e com respaldo em autorização contratual válida, efetiva o desconto das prestações do empréstimo na conta bancária do mutuário (débito em conta), ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de verbas de caráter alimentar, ressalvada a possibilidade do correntista de promover a revogação da autorização para débito em conta a qualquer momento. II- A autorização para débito em conta tem natureza precária e não pode ser dada como irrevogável, ainda que exista previsão contratual assim dispondo, porquanto solução diversa equivaleria a equiparar indevidamente o crédito pessoal ao empréstimo consignado e driblar as exigências e limites da lei 10.820/2003 para que o salário seja afetado como garantia em contrato de mútuo feneratício, conferindo chancela judicial para situação de manifesta desvantagem a qual o consumidor é submetido. Apelação cível desprovida. (TJPR – 16ª C.Cível – 0057794-86.2018.8.16.0014 – Londrina – Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO – J. 17.05.2021)  
(TJ-PR – APL: 00577948620188160014 Londrina 0057794-86.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de

Julgamento: 17/05/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2021)<sup>83</sup>

Conclui-se, então, que a instituição financeira agiu de forma arbitrária, pois se recusou a negociar com o consumidor e o pressionou a assumir nova dívida para mantê-lo vinculado e dependente dela. Da mesma forma, era seu conhecimento que os descontos eram realizados na conta-salário do cliente e que, por se tratar de operação diversa de um empréstimo consignado, tais descontos não eram autorizados.

O fato de ter a instituição financeira retido todo o salário do consumidor prejudica por inteiro tanto o mínimo para a sua subsistência quanto o pagamento de outros débitos, e em decorrência do inadimplemento, são aplicados juros de mora que vão sendo cobrados até a regularização de toda essa situação, aumentando ainda mais a dívida, impossibilitando o consumidor de cumprir com qualquer obrigação que seja.

Mesmo que a situação com o banco seja resolvida, sendo devidamente indenizado e compensado pelos prejuízos suportados, o valor recebido pode, por vezes, ser insuficiente para que as outras contas sejam adimplidas, já que o seu valor aumentou. É evidente que essa prática pode contribuir, e muito, para o superendividamento do consumidor.

Os casos supracitados não trazem de forma específica que tais práticas abusivas resultaram no superendividamento, no entanto, demonstram condutas as quais prejudicam, e muito, o consumidor no que refere a sua vida financeira, podendo levá-lo a se superendividar.

Uma situação a este respeito, com relação a abusividade das condutas pelas instituições financeiras demonstradas na ação do superendividamento, com base na Lei 14.181/2021, trazido pelo entendimento de tribunais superiores, pode ser vista no Recurso Especial de nº 1996906 discutia-se quanto a possibilidade de ser descontado, a título de empréstimo consignado, valor equivalente a 70% do salário de militar da aeronáutica. O ministro compreendeu que referido percentual era exorbitante, sendo evidente o superendividamento ante a conduta arbitrária e

---

<sup>83</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado (16ª C. Cível). *Apelação nº 00577948620188160014*. Londrina /PR. Apelação Cível. Ação Inibitória. Contratos de Empréstimo Pessoal não Consignado com Previsão de Débito em Conta das Prestações. [...]. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio, 24 de maio de 2021b. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/composicao-dos-orgao-julgadores>. Acesso em: 2 maio 2024.

atentatória ao princípio da dignidade da pessoa humana. De forma mais específica, fundamentou a decisão no seguinte sentido:

O valor da que se reputa necessário à uma mínima subsistência do devedor e de sua família, não pode, de forma alguma, ser sacrificado com a retenção da maior parte de sua renda, privilegiando, assim, o pronto pagamento de dívidas bancárias. [...]. Ressalta-se, ademais, que o superendividamento, em razão de uma descuidada concessão de crédito pelas instituições financeiras, como a da ora apelante, acaba por causa prejuízo à própria ordem econômica e social, a configurar prática abusiva, não admissível sob a ótica, seja do Direito do Consumidor, seja do Direito Civil<sup>84</sup>.

O Ministro Relator do julgado supracitado, Herman Benjamin, explicou ainda, que o objetivo da Lei 14.181/2021 não é premiar a inadimplência, ou encobrir o consumidor superendividado: “Inobstante, não há como se premiar a inadimplência, razão pela qual mantidos os descontos, porém, impondo-se a limitação, na esteira do julgado”.

[...] Lide versando acerca da legalidade de descontos efetuados, de forma direta, em folha de pagamento, a título de empréstimo consignado, em percentual acima de 30% (trinta por cento), da remuneração do apelado, militar da Aeronáutica. Incontroversa ter a relação jurídica em questão, natureza consumerista, impondo-se, assim, a aplicação das normas do CDC. Evidenciado restara o superendividamento, pois o desconto em níveis elevados, como in casu, a denotar medida arbitrária, atentatória à dignidade da pessoa humana, insculpida como princípio fundamental (CRFB/88, art. 1º, inciso III), certo ainda que deverão preponderar os deveres de proteção e cooperação com o consumidor, parte mais vulnerável na presente relação. Adotando-se tal raciocínio, forçoso reconhecer, como bem assentara a julgadora, que o valor que se reputa necessário à uma mínima subsistência do devedor e de sua família, não pode, de forma alguma, ser sacrificado com a retenção da maior parte da sua renda, privilegiando, assim, o pronto pagamento de dívidas bancárias. Ressalte-se, ademais, que o superendividamento, em razão de uma descuidada concessão de crédito pelas instituições financeiras, como a ora apelante, acaba por causar prejuízo à própria ordem econômica e social, a configurar prática abusiva, não admissível sob a ótica, seja do Direito do Consumidor, seja do Direito Civil. (STJ - REsp: 1996906 RJ 2022/0107777-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 23/06/2022)<sup>85</sup>.

---

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1996906/RJ*. Direito do Consumidor: Empréstimo consignado, militar da Aeronáutica do Brasil. [...]. Recorrente: Banco Daycoval S.A. Recorrido: José Ricardo do Nascimento. Relator: Min. Herman Benjamin, 23 de junho de 2022a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1553591764/decisao-monocratica-1553591776>. Acesso em: 2 maio 2024.

<sup>85</sup> *Ibid.*

No presente caso, o pedido foi improcedente, em primeira instância, no que se refere ao arbitramento de indenização por danos morais e o autor se conformou com a decisão.

Conforme devidamente apresentado, o objetivo da Lei do Superendividamento é promover o pagamento das dívidas de maneira mais justa e equilibrada, até porque não há previsão de perdão por dívidas. No entanto, deve-se reconhecer a responsabilidade das instituições financeiras no superendividamento, pois, muitas vezes, desempenham um papel significativo ao facilitar o crédito de forma excessiva e inadequada, contribuindo o agravamento da situação financeira.

#### **4 ANÁLISE DA LEI 14.181/2021 E O DIREITO COMPARADO: O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NOS ESTADOS UNIDOS E NA FRANÇA**

Diante da quantidade de pessoas superendividadas e do aumento dos casos de superendividamento, e após diversas discussões a respeito, em julho de 2021 entrou em vigência a Lei 14.181/2021, isto é, a Lei do Superendividamento, a qual trouxe mudanças ao Código de Defesa do Consumidor e ao Estatuto do Idoso, principalmente no que se refere a concessão responsável de crédito.

Prevenir e tratar o superendividamento são os principais objetivos da lei, além de estabelecer diretrizes e medidas para promover a educação e organização financeira, com o objetivo de reequilibrar a relação de consumo estabelecida e não concluída pela questão do inadimplemento.

A intenção da lei não busca vitimizar os superendividados, mas permitir que eles tenham condições mais justas de renegociação, visando proteger o seu mínimo existencial e reintegrá-los ao mercado de consumo.

De acordo com a Lei 14.181/2021, somente o consumidor superendividado, pessoa física de boa-fé, merece a tutela do Estado, ou seja, não se leva em consideração os superendividados ativos conscientes, uma vez que agem com a clara intenção de não adimplir com a obrigação.

Neste sentido, revela-se de extrema necessidade entender mais a respeito da referida lei e suas ramificações, além de trazer discussões acerca de como se trata o superendividamento em outros países.

##### **4.1 A BOA-FÉ COMO CRITÉRIO PARA APLICAÇÃO DA LEI 14.181/2021 E A BASE DO COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO**

Conforme disposto no artigo 54-A, §1º da Lei 14.181/2021, o superendividamento se trata de uma impossibilidade de o consumidor enquanto pessoa física, pagar as suas dívidas, sem que isso implique no comprometimento do necessário para a sua subsistência, fazendo questão de ressaltar a boa-fé<sup>86</sup>.

---

<sup>86</sup> BRASIL, 2021.

Importante frisar o aspecto da boa-fé porque leva em consideração toda a discussão trazida no que se refere a manifestação de vontade e a vulnerabilidade do consumidor, principalmente quando relacionadas ao contrato de adesão.

Por mais árduo que seja o percurso para conquistar bens e serviços, e mesmo que de maneira desordenada, as pessoas se empenham em planejar, organizar-se de alguma forma, poupar, reservar dinheiro e investir, com o objetivo de alcançar seus desejos, cumprindo integralmente o acordo estabelecido. O princípio da boa-fé, embasado em comportamentos morais e éticos, torna-se evidente nesse cenário, pois desde o início houve a intenção de cumprir integralmente o contrato, embora não tenha sido possível concluir até o seu término.

O próprio Código de Defesa do Consumidor leva em consideração a boa-fé como base da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, conforme a disposição do artigo 4º, inciso III. De forma subsidiária, o Código Civil em seu artigo 422, preconiza: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”<sup>87</sup>.

A relevância deste princípio ajuda a esclarecer várias questões relacionadas ao superendividamento, isto é, os motivos pelos quais há uma legislação que ajuda consumidores superendividados a se reinserir na sociedade, bem como se sua vigência não daria margem a má-fé do consumidor. Para responder tais perguntas, Cláudia Lima Marques explica:

Boa-fé: em regra, quando contrata-se o crédito ou adquire-se o produto ou o serviço em prestações o consumidor tem condições de honrar sua dívida. Trata-se de uma boa-fé contratual que é sempre presumida. Em todos os países que possuem leis sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores, aquele que é protegido é sempre consumidor pessoa física de boa-fé contratual. A boa-fé é a base do combate ao superendividamento dos consumidores<sup>88</sup>.

Todo negócio jurídico firmado deve levar em consideração a boa-fé, para que quando houver qualquer desentendimento na relação, seja possível aplicar a lei da forma correta e que trará o equilíbrio necessário e justo a ambas as partes envolvidas.

---

<sup>87</sup> BRASIL, 1990.

<sup>88</sup> MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 19, n. 75, p. 23, jul. /set. 2010.

A boa-fé é presumida, diferente da má-fé que deve ser provada conforme disposição do artigo 13 do Código Civil. Por este motivo, haja vista a inversão do ônus da prova no que se refere as relações de consumo, caberá ao fornecedor de produtos ou serviços provar que o consumidor, no momento ou no decorrer da contratação, agiu de má-fé.

A lei do superendividamento, portanto, elenca situações nas quais as suas disposições não podem ser aplicadas tais como, dívidas contraídas mediante fraude ou má-fé, contratos celebrados com intenção dolosa de não cumprimento, dívidas decorrentes de produtos ou serviços de luxo<sup>89</sup>.

Outrossim, na prática, no Estado do Paraná, por exemplo, no que se refere ao processo de repactuação de dívidas consoante as disposições da lei, o juiz intima o consumidor a comprovar toda a relação contratual existente com cada um dos credores do polo passivo. Em seguida, exige uma relação completa de todas as suas despesas, principalmente aquelas necessárias à sua subsistência de modo que a partir de então, irá analisar se o consumidor é superendividado ou não. O próprio juiz faz distinção entre as despesas que realmente compõem o mínimo existencial daquelas que podem ser cortadas, ou que implicam em um padrão de vida que difere da realidade vivida pelo consumidor.

Neste aspecto, em decisão proferida pela juíza Coordenadora do CEJUSC Endividados do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, para declarar a condição de superendividado do Requerente, trouxe a seguinte disposição:

[...] Com efeito, o mínimo existencial deve ser analisado de acordo com as particularidades de cada caso, não sendo plausível fixar um valor mínimo para todos os brasileiros, pois isto constitui perigosa generalização dos indivíduos ao considerar que todas as pessoas, indistintamente, vivem nas mesmas condições regionais, familiares, de saúde e entre outras. [...] Fixada esta premissa, no caso concreto, os documentos fiscais e as despesas mensais apresentados pelo consumidor, apontam que o valor do seu mínimo existencial (e de dois dependentes) é de R\$7.399,50, o que inclui aluguel (R\$1.900,00), condomínio (R\$750,00), luz (R\$280,00), gás (R\$200,00), água (R\$250,00), celular/internet (R\$490,00), alimentação (R\$2.500,00), transporte (R\$379,50), medicamentos/higiene (R\$650,00). Ressalto que há despesas dentre as elencadas pelos requerentes como as relativas a escolas particulares, previdência privada, combustível e plano de saúde que não podem ser incluídas dentro do mínimo existencial. Cumpre lembrar que o direito ao mínimo existencial não é equivalente ao direito à manutenção do mesmo padrão de vida<sup>90</sup>.

<sup>89</sup> BRASIL, 2021.

<sup>90</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. *Autos de nº 0000350-24. XXXX.X.XX.XXXX*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/676390612/processo-n-000XXXX-2420248160196-do-tjpr>. Acesso em: 10 jul. 2024. Processo particular com informações limitadas para não expor o cliente.

Com isso, permite-se observar se a condição do superendividamento engloba dívidas decorrentes de contratos cujos bens ou serviços são considerados luxuosos, ou se o padrão de vida o qual o consumidor quer manter o colocam em posição de superendividado ativo consciente. Neste momento, através da discricionariedade do juiz, verifica-se o merecimento quanto a benesse concedida pela Lei do Superendividamento, sendo uma das formas inclusive de facilitar o magistrado com relação a boa-fé do consumidor. Em outras palavras, a boa-fé será o fator determinante para diferenciar o superendividado ativo consciente do inconsciente e do passivo.

Apesar de a boa-fé prevista no Código de Defesa do Consumidor se tratar de uma boa-fé objetiva, qual seja aquela que se baseia em padrões de conduta, seria possível, com relação ao superendividamento, considerá-la inclusive, de forma subjetiva, analisando a reserva mental do consumidor quando realizou a contratação, ou seja, se havia a intenção ou não de adimplir o contrato. Para o fim de explicar essa questão, possível apresentar as considerações trazidas por Paulo R. Roque A. Khouri:

A boa-fé elevada a princípio de direito contratual não é, naturalmente, apenas a boa-fé subjetiva, mas, sobretudo, a boa-fé objetiva. Um padrão de conduta imposto objetivamente pelo legislador, obrigando as partes contratantes à sua fiel observância. Por boa-fé subjetiva entende-se aquele estado de ânimo dos contratantes no momento da formação do contrato. Ela vai ser importante, até mesmo, para definir a real intenção das partes ao contratarem. Tanto que o próprio art. 112 do Código Civil a consagra como elemento importantíssimo na interpretação dos pactos, ao dispor: nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”. O não respeito à boa-fé subjetiva autoriza, também, a anulabilidade do ato jurídico por vício de consentimento. O que é o dolo, a coação, a simulação, senão o agir com má-fé, com a intenção clara de prejudicar<sup>91</sup>?

Deve ser aplicado, nessa questão, o consentimento qualificado do consumidor que deve ser consoante com aquilo que se está contratando<sup>92</sup>, justamente para que consiga cumpri-lo dentro de sua realidade presumida diante da relação contratual estabelecida.

Ao tratar de toda a relação jurídica estabelecida entre consumidor e fornecedor, umas das formas de prevenir o superendividamento, é a observância da

---

<sup>91</sup> KHOURI, Paulo R. Roque A. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021. ISBN 978-85-97-02643-6. p. 74.

<sup>92</sup> CERVASIO, Daniel Bucar. *Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN: 9788547214685. p. 31.

boa-fé, inclusive, do fornecedor, momento o qual poderá, após o procedimento de repactuação de dívidas, eventualmente, imputar uma responsabilidade civil a ele.

Significa dizer que quando o legislador se preocupou em positivizar o princípio da boa-fé, impôs às partes envolvidas uma conduta pautada pela ética, honestidade, lealdade e transparência de modo que, no caso de violação enseja o dever de indenizar<sup>93</sup>.

De acordo com a Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, o superendividamento deve ser tratado como qualquer outra relação de consumo, de modo que deve se observar as obrigações e os deveres anexos de cada uma das partes envolvidas nas seguintes considerações:

O superendividamento como questão jurídica deve, portanto, ser enfrentado como qualquer outro problema da sociedade de consumo, mediante boa-fé e responsabilidade compartilhada entre os atores implicados. Faz-se necessário, portanto: a) garantir a informação e os esclarecimentos específicos que a concessão de crédito e a compra a prazo exigem; b) analisar as ações de marketing e evitar o assédio de incentivo ao consumo; c) assegurar a cooperação e o cuidado com os consumidores leigos, por intermédio da aplicação de normas que combatam as práticas comerciais abusivas e as fraudes, o aproveitamento da fraqueza e da vulnerabilidade do consumidor<sup>94</sup>.

Busca-se pela “exceção da ruína”, ou seja, do dever existente na relação contratual de estabelecer um equilíbrio na relação ao ponto de se cooperar para com o devedor de boa-fé, nos casos em que este estiver em uma espécie de ruína pessoal<sup>95</sup>.

Com relação ao fornecimento de crédito, a boa-fé está principalmente relacionada a informação quanto as disposições contratuais e aos riscos a ela inerente. Isso quer dizer que para que as instituições financeiras não sejam no todo ou em parte contribuintes do superendividamento, necessário que haja uma conduta pautada pela transparência de suas ações e de todas as questões relacionadas àquele produto ou serviço. Trata-se ainda, de uma medida preventiva do superendividamento. Daniel Bucar Cervasio dispõe:

Quanto à prevenção, medidas de proteção objetivam melhorar a qualidade do crédito e dividir a responsabilidade de sua assunção com a própria

---

<sup>93</sup> KHOURI, 2021. p. 73.

<sup>94</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor*. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 26 jul. 2024.

<sup>95</sup> *Ibid.*

instituição concedente, detentora de melhor conhecimento acerca dos níveis de endividamento do consumidor. Para que não haja essa corresponsabilização, defende-se que a contratação do crédito deva ser precedida de deveres anexos e decorrentes da cláusula geral de boa-fé objetiva, pormenorizados (a) pela ampla informação ao consumidor acerca do produto, de forma a obter-se um consentimento qualificado (prestações, remuneração, multa e juros moratórios, entre outros elementos específicos à contratação eleita), b) pelo esclarecimento das consequências do inadimplemento e (c) aconselhamento ao consumidor da contratação mais adequada em função de sua situação financeira<sup>96</sup>.

A criação de uma legislação que trata sobre o superendividamento envolve questões muito mais abrangentes e delicadas, não abarcando consumidores irresponsáveis, cuja reserva mental é diversa da vontade declarada no momento da contratação.

Da mesma forma, a sua atenção sobre os superendividados de boa-fé, como o texto legal deixa expressamente claro, não prevê a isenção de responsabilidade ou o perdão das dívidas, mas tão somente a possibilidade de que o cumprimento da obrigação seja feito de uma forma mais digna para que o consumidor adimpla suas pendências e o fornecedor receba o que lhe é devido.

A boa-fé como dever inerente à relação contratual funcionará como limitador das práticas abusivas por parte dos fornecedores, especialmente quando o produto ou serviço ofertado estiver relacionado ao crédito. Caso a conduta da instituição contrarie os pressupostos deste princípio, há a possibilidade de responsabilização, de modo a contribuir pela redução da propagação do superendividamento.

#### 4.2 A LEI 14.181/2021 PELA PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO

O superendividamento não se trata de um tema novo, no entanto, o seu tratamento teve inúmeros contornos até ser regulamentado de forma específica, sendo que no Brasil houve diversos projetos de lei até se chegar à Lei 14.181/2021.

Na Europa, antes de haver uma preocupação a respeito do fornecimento de crédito e com o endividamento do consumidor, por volta do ano de 1879, tratavam-se os inadimplentes de maneiras humilhantes, pois eram considerados fraudadores. Dessa forma, a punição aplicada era equiparada a um delito, de modo que na Itália, por exemplo, mais especificamente em Milão, Bolonha e Florença, os

---

<sup>96</sup> CERVASIO, 2017, p. 30.

insolventes perdiam sua cidadania, eram exilados de sua cidade, e toda a sua linhagem sofria as mesmas consequências. Na França, por sua vez, ao falido era imposto o uso de um boné verde, mostrando a sociedade a sua condição de endividado e para que toda essa situação, jamais fosse esquecida<sup>97</sup>.

A mudança no que se refere à liberalização do crédito, iniciou-se nos Estados Unidos e na Europa entre os anos 70 e 80, levando-se em consideração toda a sua importância no desenvolvimento econômico, de modo que a sua concessão ao consumidor significaria o aumento da produção<sup>98</sup>.

O legislador Europeu, em 1974, elaborou a diretiva 87/102/CEE que somente foi promulgada em 1986, por meio do qual dispunha questões legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo. Neste aspecto, estes Estados-Membros se utilizavam de diversos mecanismos para a defesa do consumidor<sup>99</sup>, principalmente no que se refere aos seus interesses econômicos, e ainda, resolver os problemas decorrentes da falta de transparência das transações<sup>100</sup>.

Algumas dessas medidas adotadas incluíam a imposição de um formalismo contratual, por meio de um documento escrito em que eram descritas todas as informações essenciais a respeito do contrato firmado, a manutenção da oferta pelo prazo de 15 dias para reflexão do consumidor, o qual também poderia exercer o seu direito de arrependimento no prazo mínimo de sete dias após a aceitação da oferta, sendo nos contratos de crédito de habitação, o prazo de 10 dias. No que se refere às medidas relacionadas especificamente ao superendividamento, conteve a publicidade no sentido de que elas deveriam ter o mínimo atrativo possível para a promoção do crédito. Com relação aos juros, os

---

<sup>97</sup> CALÇAS, Manoel. Dos crimes falimentares. In: CARVALHOSA, Modesto. *Tratado de direito empresarial: recuperação empresarial e falência*. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Cap. 24. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-xxiv-dos-crimes-falimentares-tratado-de-direito-empresarial-recuperacao-empresarial-e-falencia/1279969141>. Acesso em: 3 ago. 2024.

<sup>98</sup> PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva do direito comparado. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. (Biblioteca de direito do consumidor, v. 29). p. 163.

<sup>99</sup> EUROPEAN UNION. EUR – Lex. Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008. Relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Directiva 87/102/CEE do Conselho. Document 32008L0048. Estrasburgo: Parlamento Europeu: Conselho da União Europeia, 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32008L0048>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>100</sup> PEREIRA, *op. cit.*, p. 164.

mesmos deveriam ser especificados por escrito, tanto o limite permitido, quanto a sua taxa anual, entre outros<sup>101</sup>.

Referida diretiva passou por algumas mudanças dando lugar à diretiva 2008/48/CE e por último Diretiva (UE) 2023/225. A primeira, editada em 2008, além de outras disposições, previa que o mercado deveria proporcionar um nível suficiente de defesa dos consumidores com o objetivo de ganhar-lhes a confiança, promovendo melhores condições de crédito tanto na oferta quanto na procura. Ressalta ainda, que alguns contratos de crédito não serão abrangidos por esta diretiva, como aqueles de caráter de continuidade, contratos de débito diferido, aqueles garantidos por um bem imóvel, e os de financiamento para aquisição ou manutenção de direitos de propriedade no que se refere a terrenos ou prédios já existentes ou projetados<sup>102</sup>.

Prevê, inclusive, a proteção dos consumidores com relação às práticas desleais ou enganosas, com disposições específicas no que se refere à publicidade. Também deve obter informações adequadas para que possa analisar e estudar as suas condições de adquirir aquele contrato de crédito, em especial o seu custo total e da existência de algum contrato acessório, além de suas respectivas despesas. Os Estados-Membros devem sempre promover práticas de crédito responsável, devendo observar a solvabilidade de cada consumidor<sup>103</sup>.

A diretiva de 2023, mantém algumas considerações a respeito da de 2008, sendo aplicada aos contratos de crédito para aquisição de bens e serviços, não se aplicando em créditos hipotecários e demais que possuem como garantia um bem imóvel, créditos trabalhistas, pagamentos diferidos e contratos de aluguel. Proíbe-se, também, publicidades abusivas e/ou enganosas, ressalta quanto ao acesso a informação aos consumidores, proíbe vendas associadas obrigatórias, realiza avaliações quanto a capacidade de pagamento do consumidor. Os consumidores têm, ainda, um prazo de 14 dias para exercer o direito de retratação, ou seja, requerer a resolução do contrato sem a necessidade de apresentar qualquer justificativa. Tal diretiva passa a vigorar apenas em novembro de 2026<sup>104</sup>.

No Brasil, por sua vez, não havia uma legislação ou qualquer normativa que se atentasse de forma específica quanto a liberalização do crédito ao

---

<sup>101</sup> PEREIRA, 2006, p. 164-166.

<sup>102</sup> EUROPEAN UNION, 2008.

<sup>103</sup> *Ibid.*

<sup>104</sup> *Ibid.*

consumidor, no entanto, o Código de Processo Civil de 1973 preconizava espécies de execução contra o devedor insolvente, não necessariamente só com os consumidores, mas a todos aqueles que fossem considerados inadimplentes dentro de uma relação contratual.

As disposições desta legislação aplicavam-se a todos aqueles que tivessem as suas dívidas superiores ao seu conjunto de bens patrimoniais, de modo que uma vez declarada a insolvência do devedor, ocorreria o vencimento antecipado de suas dívidas, arrecadação de bens que pudessem ser penhorados e uma execução mediante concurso universal de credores. Uma vez declarada a sua insolvência, o devedor perde o direito de gerir sobre os próprios bens até a liquidação total da massa<sup>105</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor em 1990, trouxe diversas questões que se equiparavam às diretivas e com a legislação europeia, no que se refere ao crédito mediante a Política Nacional das Relações de Consumo, por meio do qual se incentivava a informação clara e precisa ao consumidor quanto aos produtos ou serviços ofertados, prezando pela transparência, proteção quanto a publicidade enganosa e abusiva, ofertas vinculativas ao produto ou serviço, obrigando o fornecedor o seu cumprimento, vedação de condicionar a venda de um produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, o direito de arrependimento que, ao contrário da diretiva europeia permitia o arrependimento de qualquer contratação, porém, somente em compras realizadas fora do estabelecimento comercial. Especificamente no que se refere ao crédito, deverá haver informação ampla quanto ao preço do produto, do montante de juros e da sua taxa efetiva anual, eventuais acréscimos legalmente previstos, número de prestações, entre outros<sup>106</sup>.

Na Europa, apesar de todos os esforços para prevenir o superendividamento, trazendo regularizações quanto ao fornecimento de crédito, muitos agentes econômicos não contribuíram de forma eficaz para que na prática, pudesse ser efetivo. Além disso, com todo o avanço da sociedade e com novas necessidades criadas à população, a procura pelo crédito continuou a aumentar de forma ainda mais significativa, tendo um grande apelo por parte da sociedade que se

---

<sup>105</sup> BRASIL. *Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>106</sup> BRASIL, 2021.

viu completamente superendividada. Ou seja, não bastava somente prevenir, mas, uma vez que o fenômeno surgiu, deveria ser tratado.

Foi necessário a implementação, portanto, de novas medidas, de modo a ser observado quais eram as questões que envolviam o auto endividamento do consumidor, sendo que uma das principais considerações era de que a sociedade contribuía para este fenômeno. Ou seja, um dos maiores problemas do superendividamento na Europa decorria do acesso facilitado e excessivo do crédito, resultado de recursos que os próprios estabelecimentos detinham<sup>107</sup>.

Na França, em 1989, aprofundou-se o tema do superendividamento com a promulgação de lei específica para tanto, a *Loi Neiertz*, haja vista que cerca de duas mil famílias estavam superendividadas<sup>108</sup>, ou seja, inúmeros particulares de boa-fé, encontravam-se na impossibilidade de arcar com as suas dívidas de consumo, não profissionais, vencidas ou vincendas<sup>109</sup>. Referida lei tem como principal objetivo, proteger o mutuário e evitar o superendividamento.

Deste modo, o tratamento do superendividamento conta com duas fases, uma administrativa e outra judicial. A primeira consiste na análise da qualificação do consumidor como superendividado ou não, mediante o seu passivo contábil global em contraposição com o seu ativo. Elabora-se um plano de pagamento, na tentativa de se chegar a um acordo com todos os credores.

No caso de não haver acordo, a comissão de superendividamento propõe algumas medidas, tais como o parcelamento de dívidas, redução de juros e, em alguns casos, a venda forçada de um imóvel para reduzir o montante que ainda falta para quitação. No entanto, caso o consumidor não tenha bens, ou o seu patrimônio não se revela suficiente, suspende-se qualquer execução em curso, a exigibilidade do pagamento por dois anos e, dependendo da situação, a dívida é perdoadada no todo ou em parte<sup>110</sup>, mediante um procedimento denominado “reestabelecimento

---

<sup>107</sup> BRASIL. Ministério da Justiça Secretaria de Direito Econômico. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010. (Caderno de investigações científicas, v. 1). Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/08/Prevencao-e-tratamento-do-superindividamento.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>108</sup> PEREIRA, 2006, p. 170-172.

<sup>109</sup> Brasil, *op. cit.*

<sup>110</sup> PEREIRA, 2006.

peçoal”, que surgiu em 2003 por uma lei francesa proveniente do Ministério da Cidade e Renovação Urbana<sup>111</sup>.

Quando a situação se torna irremediável, inicia-se, portanto, a segunda fase, a judicial, em que se é publicado um edital nomeando todos os credores, sendo elaborado meios para a liquidação do ativo, preservando o mínimo existencial do consumidor.

A lei francesa, com isso, possui um caráter de reeducação, ou seja, a ideia é de que o consumidor seja reeducado, pois se acredita que eles são responsáveis por seus atos e, o tratamento para o superendividamento ocorre por sua própria iniciativa<sup>112</sup>.

Nos Estados Unidos, porém, compreende-se que o superendividamento é fato decorrente da atividade econômica, do próprio impulsionamento do crédito, de modo que se baseiam na intenção de dar ao consumidor um novo começo, um *fresh start*, sendo que, alguns casos, há o perdão das dívidas, justamente para que o consumidor tenha a chance de reingressar no mercado de consumo. Por meio do Bankruptcy Code, ou Lei da Bancarrota, o país apresenta diversos mecanismos de proteção ao devedor, desde dívidas pessoais, empresas, entidades públicas, ou liquidação de bens e dívidas<sup>113</sup>. Ou seja, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas estão abarcadas por tal lei.

Dois capítulos desta legislação merecem destaque, o Capítulo 7 e o 13. O capítulo 7 dispõe acerca da liquidação de propriedade do devedor, livres de quaisquer ônus, para a distribuição aos credores. Já o capítulo 13 permite ao devedor pessoa física, pagar as suas dívidas mediante um plano de pagamento, sendo um procedimento que pode livrar seus bens de uma possível execução. Se comprovado que a maioria das dívidas são de consumo, o Tribunal pode rejeitar o Capítulo 7, caso verifique que a sua aplicação configure algum tipo de abuso<sup>114</sup>. Isso

---

<sup>111</sup> WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. *O superendividamento do consumidor*: as possíveis previsões legais para o seu tratamento. Artigo - Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/guilherme\\_wodtke\\_2014\\_2.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/guilherme_wodtke_2014_2.pdf). Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>112</sup> *Ibid.*

<sup>113</sup> GONÇALVES, Fábio Antunes. Lei americana consegue preservar empresas da falência. *Consultório Jurídico*, São Paulo, 11 jul. 2008. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-jul-11/lei\\_americana\\_preserva\\_empresas\\_falencia/#:~:text=O%20Cap%C3%ADtulo%207%20aborda%20a,as%20d%C3%ADvidas%20juntamente%20aos%20credores](https://www.conjur.com.br/2008-jul-11/lei_americana_preserva_empresas_falencia/#:~:text=O%20Cap%C3%ADtulo%207%20aborda%20a,as%20d%C3%ADvidas%20juntamente%20aos%20credores). Acesso em: 18 set. 2024.

<sup>114</sup> CHAPTER 7 – bankruptcy basics. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-7-bankruptcy-basics>. Acesso em: 26 jul. 2024.

quer dizer que, na hipótese de o devedor não possuir um patrimônio vasto, muitas vezes a sua única renda provém exclusivamente do seu trabalho, haverá a hipótese do perdão de suas dívidas, sendo por óbvio, presumida a boa-fé, uma vez que não há uma segunda chance para aplicação desta benesse<sup>115</sup>.

Será presumido o abuso, portanto, sempre que o devedor possuir uma renda superior à média do Estado, ou seja, se a renda mensal do devedor puder liquidar boa parte das dívidas. Para contestar o abuso deverá justificar a impossibilidade de pagamento<sup>116</sup>.

Na França, conforme visto, o pedido para instauração do procedimento para tratamento do superendividamento ocorre por iniciativa do devedor, porém, nos Estados Unidos, tanto o devedor quanto o credor podem requerer a bancarrota. No Brasil, o tratamento que se dava aos devedores, tinha como base o Código de Processo Civil de 1973, porém, no que se refere à concessão de crédito, apesar de não haver nenhuma legislação em específico, até 2021, baseava-se tão somente no Código de Defesa do Consumidor (1990) para as questões de práticas abusivas, do acesso à informação e do dever de transparência do fornecedor de serviços.

No decorrer do caminho, alguns projetos de leis foram criados no objetivo de prevenir e tratar o superendividamento, os quais ficaram anos engavetados no Congresso Nacional, tal como o Projeto de Lei 3515/2015. Deste modo, para o consumidor superendividado restava tão somente movimentar o Poder Judiciário revisando cláusulas contratuais abusivas, na tentativa de reduzir juros e demais encargos contratuais, muitas vezes sem sucesso.

Clarissa Costa de Lima e Káren Rick Danilevicz Bertoncelo, cientes de toda a problemática do superendividamento não somente na vida do consumidor, mas em toda a sociedade, inspiradas na lei consumerista de prevenção e tratamento deste fenômeno na França, implementaram, em Porto Alegre, o Projeto Piloto, que consistia na reinserção do superendividado ao mercado de consumo, mediante uma audiência de conciliação presidida por um juiz de direito, em que se fazia tratativas de renegociação das dívidas, chamando todos os credores para um acordo em

---

<sup>115</sup> SARAIVA, Lucas Levi Soares. *O direito comparado à luz do sistema de combate ao superendividamento brasileiro*. Orientador: Janeson Vidal de Oliveira. 2023. 49 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Souza, Universidade Federal de Campina Grande, 2023. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/29745>. Acesso em: 11 jul. 2024.

<sup>116</sup> CHAPTER 7, 2024.

conjunto<sup>117</sup>, preservando o mínimo existencial.

O projeto iniciou em 2007, e ambas as autoras realizavam convênios em Universidades na tentativa de propagar ainda mais o projeto, de modo que os alunos eram os responsáveis por atender estes consumidores superendividados, e eram preenchidos formulários padrões em uma espécie de anamnese financeira e estilo de vida<sup>118</sup>.

No ano de 2021, finalmente entrou em vigência uma lei específica no Brasil para prevenir e tratar o superendividamento, bem como regulamentar o fornecimento de crédito de forma mais responsável.

A lei 14.181/2021 tem o intuito de aperfeiçoar a lei consumerista, principalmente no que tange a oferta de crédito, e limitar ainda mais algumas práticas abusivas por parte de instituições financeiras, impondo obrigações das quais devem ser cumpridas em toda a relação contratual, inclusive antes mesmo do seu firmamento. Além disso, promove a conciliação entre devedores e credores, de forma mais justa e pautada no mínimo existencial e na dignidade da pessoa humana. Também contribui com a sociedade na promoção de uma educação financeira<sup>119</sup>.

A criação da Lei do Superendividamento no Brasil teve sua maior inspiração na França, que trata o superendividamento através do Code de La Consommation que posteriormente foi atualizado pela Lei Neiertz:

La situation de surendettement des personnes physiques est caractérisée par l'impossibilité manifeste pour le débiteur de bonne foi de faire face à l'ensemble de ses dettes non professionnelles exigibles et à échoir. L'impossibilité manifeste pour une personne physique de bonne foi de faire face à l'engagement qu'elle a donné de cautionner ou d'acquitter solidairement la dette d'un entrepreneur individuel ou d'une société caractérise également une situation de surendettement. Le seul fait d'être propriétaire de sa résidence principale et que la valeur estimée de celle-ci à la date du dépôt du dossier de surendettement soit égale ou supérieure au montant de l'ensemble des dettes non professionnelles exigibles et à échoir.

---

<sup>117</sup> CAMPOS, Everton Ricardo de Oliveira. *O superendividamento do consumidor na sociedade de consumo: uma análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, RS, Santa Maria, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/17743/Everton\\_Ricardo\\_De\\_Oliveira\\_Campos.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/17743/Everton_Ricardo_De_Oliveira_Campos.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11 jul. 2024.

<sup>118</sup> *Ibid.*

<sup>119</sup> BRASIL, 2021.

ne peut être tenu comme empêchant que la situation de surendettement soit caractérisée<sup>120</sup>.

Ademais, quando o consumidor tiver recursos ou bens realizáveis, podem ser utilizados tratamentos mediante a Comissão Individual de Sobreendividamento, que consiste na promoção de conciliação entre consumidor e fornecedor, mediante um plano de recuperação que deve ser aprovado tanto pelos devedores, quanto pelos credores. Caso não houver conciliação, é possível “reescalonar a dívida”, ou seja, diminuir o preço das parcelas e aumentar o número de pagamento, independentemente da natureza da dívida, não podendo esse reescalonamento exceder oito anos. Ou ainda, oferecer o pagamento total a pelo menos um dos contratos que tem com o mesmo credor.

Entretanto, quando o consumidor estiver em uma situação considerada irremediável a comissão pode recomendar a recuperação pessoal sem liquidação judicial, caso os únicos bens do consumidor forem móveis essenciais, ou o seu patrimônio não tiver valor de mercado, ou caso tenha, recomenda-se que o consumidor ingresse com uma recuperação pessoal mediante liquidação judicial. Também é possível, com base no artigo L. 331-5, solicitar a suspensão dos processos de execução contra o devedor<sup>121</sup>.

Permite ainda, suspender o pagamento de dívidas, desde que não sejam alimentares, pelo período não superior a dois anos, de modo que durante esse período somente vencerão os juros devidos a título de capital, sendo que a taxa não pode exceder a taxa de juros legal<sup>122</sup>.

Da mesma forma que na legislação brasileira, a legislação consumerista na França traz questões pertinentes, previamente à contratação, de modo que o profissional, ou seja, o fornecedor, deve comunicar ao consumidor as características essenciais do bem ou do serviço, tais como o preço e qualquer vantagem obtida mediante ou além do pagamento, inclusive o prazo para entrega do produto ou

---

<sup>120</sup> FRANÇA. *Code de la consommation, du 26 juillet 1993*. Paris, FR: Légifrance, 1993. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006069565/LEGISCTA000006133629?isAbrogated=true#LEGISCTA000006133629](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006069565/LEGISCTA000006133629?isAbrogated=true#LEGISCTA000006133629). Acesso em: 28 mar. 2024 (tradução livre): A situação de sobreendividamento das pessoas singulares caracteriza-se pela manifesta impossibilidade de o devedor cumprir de boa-fé a totalidade das suas dívidas não profissionais vencidas e vincendas. A manifesta impossibilidade de uma pessoa singular de boa-fé cumprir o compromisso que assumiu de garantir ou pagar solidariamente a dívida de um empresário individual ou de uma empresa caracteriza também uma situação de sobreendividamento.

<sup>121</sup> *Ibid.*

<sup>122</sup> *Ibid.*

execução do serviço e, caso não puder fazer de forma imediata, prazos e condições de garantia, entre outros<sup>123</sup>.

No que se refere ao crédito, o código francês especifica cada detalhe a seu respeito, inclusive descrevendo as taxas aplicadas, e no que se refere a sua oferta mediante o uso da publicidade, o artigo L-312-5 preconiza:

“Toute publicité, à l'exception des publicités radiodiffusées, contient, quel que soit le support utilisé, la mention suivante. ‘Un crédit vous engage et doit être remboursé. Vérifiez vos capacités de remboursement avant de vous engager’”<sup>124</sup>.

Ainda sobre a informação com relação ao crédito, tem-se o artigo L- 312-8:

Dans toute publicité écrite, quel que soit le support utilisé, les informations relatives au taux annuel effectif global, à sa nature fixe, variable ou révisable, au montant total dû par l'emprunteur et au montant des échéances, ainsi que la mention indiquée à l'article [L. 312-5](#), figurent dans une taille de caractère plus importante que celle utilisée pour indiquer toute autre information relative aux caractéristiques du financement, notamment le taux promotionnel, et s'inscrivent dans le corps principal du texte publicitaire<sup>125</sup>.

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor também resguarda o direito à informação, e leva em consideração a boa-fé do consumidor superendividado no que se refere às tratativas de crédito. E quanto a Lei do Superendividamento, parte do processo de conciliação para que haja uma negociação prévia das dívidas entre devedores e credores e, caso este não seja possível, o consumidor pode ingressar com uma ação judicial.

Art. 54-A, §1º: Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer o seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Art. 104-A: A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas a

<sup>123</sup> FRANÇA, 1993.

<sup>124</sup> *Ibid.* (tradução livre): Toda publicidade, com exceção dos anúncios de rádio, contém, qualquer que seja o meio utilizado, a seguinte declaração: "Um empréstimo é vinculativo para você e deve ser reembolsado. Verifique sua capacidade de reembolso antes de se comprometer (França, 1993, tradução livre).

<sup>125</sup> *Ibid.* Em toda a publicidade escrita, qualquer que seja o meio utilizado, a informação relativa à taxa anual efectiva global, sua natureza fixa, variável ou revisável, o valor total devido pelo mutuário e o valor dos prazos de vencimento, bem como a menção indicada no artigo L. 312-5, aparecem em caracteres maiores do que utilizado para indicar qualquer outra informação relativa às características do financiamento, nomeadamente a taxa promocionais e fazem parte do corpo principal do texto publicitário.

realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54 –A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas<sup>126</sup>.

Sobre a oferta de crédito, há a exigência de o fornecedor especificar todas as taxas e os riscos da contratação. Difere-se, pois, com relação aos prazos, haja vista que o plano de pagamento no Brasil, deve ser realizado em até cinco anos, e o prazo de suspensão do pagamento é de cento e oitenta dias.

Art. 54-B: No fornecimento de crédito e na venda a prazo [...], o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta sobre:

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que compõem; II – a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa de juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa de juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de 2 (dois) dias;

IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor.

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do §2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor<sup>127</sup>.

Tendo em vista toda a atenção dada ao consumidor superendividado e/ou devedor, observa-se que todas as legislações retro apresentadas evidenciam a boa-fé e limitam as práticas de fornecimento do crédito uma vez que se trata do maior fator gerador do superendividamento.

No que se refere a responsabilidade civil dos fornecedores de crédito, os Estados Unidos possuem duas legislações, quais sejam a *Fair Debt Collection Practices Act* (FDCPA) e a *Consumer Financial Protection Bureau* (CFPB). A primeira se trata de uma lei de práticas justas de cobrança de dívidas, estabelecendo regras e normas de como as empresas de cobrança devem agir, bem como a proibição de qualquer prática abusiva ou enganosa<sup>128</sup>.

<sup>126</sup> BRASIL, 2021.

<sup>127</sup> *Ibid.*

<sup>128</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. *Fair Debt Collection Practices Act*. Washington, DC: FTC, 2010. *Fair Debt Collection Practices Act*. As amended by Public Law 111-203, title X, 124 Stat. 2092 (2010). Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/rules/fair-debt-collection-practices-act-text#813>. Acesso em: 11 jul. 2024.

Acredita-se que a partir do momento que há uma prática abusiva quanto à cobrança de crédito, isso pode levar à falência do devedor e, conseqüentemente resultar em danos a toda a sua vida pessoal, seja nos seus relacionamentos, no seu trabalho, e no seu patrimônio. Com relação à responsabilidade, qualquer cobrador de dívidas que agir de forma arbitrária, com relação a um consumidor individual, o Tribunal pode aplicar uma indenização adicional no valor até US\$1000. Caso seja uma ação coletiva, a cada um dos consumidores será destinado um valor não excedente, porém, ao representante destes consumidores, independentemente do valor pago individualmente, será destinado um valor de US\$500.000 ou 1% do patrimônio líquido do cobrador das dívidas, ainda, a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios<sup>129</sup>.

Por sua vez, o *Consumer Financial Protection Bureau* “Is a 21st century agency that implements and enforces Federal Consumer financial law ad ensures that markets for consumer financial products are fair, transparent, and competitive”<sup>130</sup>.

Trata-se de uma agência que busca o funcionamento do mercado financeiro de consumo, de forma responsável aos consumidores. Isso quer dizer, que caso algum consumidor tenha sido prejudicado por alguma conduta abusiva por parte da instituição, esta agência ou um tribunal, pode exigir desta, medidas compensatórias de reparação ou reembolso. Pode haver ainda, certa penalidade aplicada pelo governo, que consiste em uma multa pecuniária civil, por violações às leis de proteção ao consumidor, sendo que este valor é destinado a um fundo de ajuda a tais vítimas, denominado de Fundo de Penalidades Civis<sup>131</sup>.

No Code de la consommation, na França, o juiz determina quais são os danos suscetíveis de reparação a cada consumidor, bem como o montante que será destinado a cada um desses consumidores com relação ao dano suportado.

Uma vez reconhecida a conduta abusiva por parte da instituição e, conseqüentemente o dever de indenizar, o juiz informa aos consumidores sobre a

---

<sup>129</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION, 2010.

<sup>130</sup> CONSUMER FINANCIAL PROTECTION BUREAU. About us. Disponível em: <https://www.consumerfinance.gov/about-us/>. Acesso em: 11. Jul. 2024. “O Consumer Financial Protection Bureau é uma agência do século 21 que implementa e faz cumprir a legislação financeira federal do consumidor e garante que os mercados para produtos financeiros de consumo sejam justos, transparentes e competitivos”.

<sup>131</sup> *Ibid.*

sua decisão, e a forma como com essa indenização será feita é definida após a decisão transitada em julgado<sup>132</sup>.

O Código Civil brasileiro deixa clara referida premissa ao preconizar que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E ainda: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”<sup>133</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor apresenta de forma expressa em quais casos o fabricante, produtor, construtor e fornecedor serão responsáveis, esclarecendo que independe da existência de culpa, sendo estas por fato ou vício do produto ou serviço. Da mesma forma, traz como direito básico do consumidor, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, além do acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, entre outros. Apresenta, também, uma Seção destinada a Responsabilidade Civil, seja pelo fato ou vício do produto, por questões de oferta e publicidade, ou sobre a aplicação diante de cláusulas abusivas.

No que se refere às atividades bancárias, estas estão incluídas também no Código de Defesa do Consumidor, dada a qualidade do banco de ser uma pessoa jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços, enquanto o consumidor é o destinatário final deste serviço. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, também confirmou a aplicação do CDC às instituições financeiras.

[...] o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a todos os serviços e operações bancárias, inclusive às cláusulas que se referem à parte econômica do contrato, como as concernentes aos juros, que continuam submetidas às suas regras, como, por exemplo, as que prestigiam a boa-fé, a transparência e a lealdade. Poderão os juízes, desse modo, rever as taxas de juros, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor<sup>134</sup>.

Trata-se de uma Responsabilidade Civil Objetiva, pautada na Teoria do Risco, por meio do qual existem riscos inerentes à própria atividade exercida pelo fornecedor, não levando em consideração o elemento culpa. No que se refere a relação entre bancos, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que:

---

<sup>132</sup> FRANÇA, 1993.

<sup>133</sup> BRASIL, 2002.

<sup>134</sup> GONÇALVES, 2012, p. 322.

A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros (lucros da atividade), segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*<sup>135</sup>.

Qualquer conduta por parte da instituição financeira que causar dano a alguém será considerada ilícita, bastando haver o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado à vítima, sendo dispensada o dolo ou a culpa, sendo necessário tão somente a ocorrência do dano. Por este motivo, o Código de Defesa do Consumidor traz como um direito básico a inversão do ônus da prova, justamente porque a comprovação sobre a culpa dos réus no caso de vício ou defeito nos produtos, não cabe ao consumidor<sup>136</sup>.

A responsabilidade está ligada ao fato de o dispositivo legal, com o intuito de proteger o consumidor, reconhecer interesses legítimos os quais visa assegurar, trazendo confiança e segurança à parte mais vulnerável à relação. Bruno Miragem assim, explica:

A proteção do consumidor contra riscos dos produtos ou serviços introduzidos no mercado de consumo tem seu fundamento no reconhecimento da existência de interesses legítimos de que esses produtos e serviços sejam seguros, ou seja, de que não apresentem nenhuma periculosidade ou nocividade a causar danos para quem venha a ser eles exposto. O respeito a esses interesses legítimos dos consumidores, como regra, não se submete à verificação do critério da culpa do fornecedor acerca de eventuais prejuízos causados por seus produtos ou serviços, mas simplesmente à proteção da confiança social de adequação e segurança dos produtos introduzidos no mercado<sup>137</sup>.

Busca-se a proteção da saúde e da segurança ao consumidor, levando em consideração direitos subjetivos essenciais disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, de modo a legitimar a confiança dos consumidores para estabelecer relações de consumo<sup>138</sup>.

Com base na Lei 14.181/2021 além de acrescentar um capítulo no Código de Defesa do Consumidor, no que se refere ao superendividamento, trouxe

---

<sup>135</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 307.

<sup>136</sup> BONHO, Luciana T.; CARVALHO, Francisco Toniolo de; ARAUJO, Marjorie de Almeida; BONFADA, Elton; Oliveira, Amanda M.; ARAKAKI, Fernanda F. S. *Responsabilidade civil*. Porto Alegre: Editora Grupo A, 2018. *E-book*. ISBN 9788595024199

<sup>137</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021a. p. 618.

<sup>138</sup> *Ibid.*

questões sobre a Responsabilidade Civil em relação à oferta de crédito, publicidade, bem como no próprio processo de repactuação de dívidas e o não cumprimento das disposições elencadas.

A oferta de crédito e a venda a prazo passaram a ser condicionadas ao dever das instituições financeiras de informar o consumidor previamente à contratação. Isso inclui a modalidade de crédito ofertada e todos os seus incidentes. Além disso, devem fornecer a cópia do contrato, informar as consequências genéricas e específicas do inadimplemento. Isso abrange, por exemplo, taxa de juros, custo efetivo total, montantes das prestações, dentre outras informações necessárias previstas na legislação.

O dever de informação é pautado como um dever de cumprimento pelos credores, ou seja, não se trata meramente de uma faculdade, mas de uma imposição, isto quer dizer que deve informar todos os detalhes a respeito do produto ou serviço ofertado, e demais disposições necessárias, como demonstrar a natureza da modalidade de crédito contratado. Neste sentido:

O dever de informação nos contratos de crédito, já regulamentado pelo art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, ganhou contornos específicos, visando a facilitar o acesso e a compreensão do consumidor aos detalhes envolvidos na contratação. A par das informações técnicas do contrato, a Lei cuidou de limitar a publicidade do crédito, expressamente proibido “indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor” ou que venha a “ocultar ou dificultar a compreensão sobre o ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo”<sup>139</sup>.

As demais disposições previstas no referido artigo, trazem diversas limitações quanto as condutas por parte das instituições financeiras e a oferta de crédito, a elaboração e duração do contrato. Com isso, o não cumprimento de tais imposições gera, além de algumas penalidades, o dever de indenizar:

O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do

---

<sup>139</sup> FREITAS FILHO, Roberto; SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. Apontamentos sobre a responsabilidade civil na lei 14.181/2021. *Migalhas*, Brasil, 26 out. 2021. Migalhas de responsabilidade civil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/353715/apontamentos-sobre-a-responsabilidade-civil-na-lei-14-181-2021>. Acesso em: 9 nov. 2023.

consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor<sup>140</sup>.

Para a Lei do Superendividamento, cujo objetivo é prevenir e tratar o superendividamento, saber o histórico financeiro do consumidor revela-se de suma importância, pois impõe ao fornecedor de crédito o dever de precaver o consumidor pela contratação impulsiva ou por indução, objetivando que ele mantenha a sua capacidade financeira e, por consequência, sua dignidade social, econômica, enfim, humana<sup>141</sup>. Ou seja, referida lei vedou ofertas de créditos sem consulta prévia da situação financeira do consumidor.

Inclui como prática abusiva, além das dispostas no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança de quantia contestada pelo consumidor até que o problema seja resolvido, a recusa na entrega da cópia do contrato e a recusa em bloquear o cartão quando houver utilização fraudulenta.

No que se refere a indenização, pode ser com relação a danos patrimoniais e extrapatrimoniais do indivíduo, sendo direito básico do consumidor previsto no inciso VI, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos<sup>142</sup>. Neste aspecto, quando por uma ação ou omissão da instituição, estas causarem prejuízos econômicos ao consumidor, como nos exemplos retro citados, existe um dano material.

Por sua vez, com relação aos danos extrapatrimoniais, suas considerações não são tão simples haja vista ser mais abrangente e de difícil mensuração. Em regra, há aplicação do dano moral decorrente de uma ofensa aos direitos da personalidade<sup>143</sup>. Ocorre que, quando se fala em superendividamento, nem sempre os danos morais são suficientes para compensar todo prejuízo suportado pelo consumidor superendividado.

Da mesma forma que nos Estados Unidos, há algumas sanções como a pena de multa que será destinada a um fundo do consumidor previsto na Lei 7347 de 1985, sendo o valor não inferior a duzentas e não superior a três milhões de

---

<sup>140</sup> BRASIL, 2021.

<sup>141</sup> SOUZA, Luciano Aparecido Caetano de. Responsabilidade objetiva no superendividamento bancário. *OAB Subseção de Anápolis*, Anápolis, GO, 1 nov. 2022. Disponível em: <https://oabanapolis.org.br/artigos/responsabilidade-objetiva-no-superendividamento-bancario/>. Acesso em: 9 nov. 2023.

<sup>142</sup> MIRAGEM, 2021a, p. 618.

<sup>143</sup> *Ibid.*, p. 649.

vezes o valor da União Fiscal de Referência ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Deve haver, de forma responsável, uma análise das condições de crédito ao consumidor, em banco de proteção de dados levando em consideração as previsões contidas nas legislações específicas.

No caso de descumprimento, de qualquer dos deveres com relação ao crédito, assim como na França, pode acarretar judicialmente a redução dos juros, encargos, acréscimos legais que forem necessários, dilação de prazo de pagamento, indenizações por perdas e danos, patrimoniais e até morais, ao consumidor.

As leis que tratam sobre o superendividamento e o fornecimento responsável do crédito reconhecem a vulnerabilidade do consumidor diante do mercado financeiro, inclusive previamente à contratação, porque promovem a educação financeira e limitam a atuação das fornecedoras de crédito, quanto a sua oferta. Isso demonstra a preocupação com o consumidor na sociedade de consumo e o reconhecimento do crédito como um dos mais importantes contribuintes do superendividamento, de modo que assim, busca-se, o equilíbrio nas relações de consumo, mediante o processo de repactuação de dívidas, garantindo práticas de crédito responsável e educação financeira, preservando a dignidade da pessoa humana, através da conservação do seu mínimo existencial<sup>144</sup>. Consequentemente promovendo a prevenção e o tratamento do superendividamento para a reabilitação patrimonial da pessoa humana.

---

<sup>144</sup> BRASIL, 2021.

## **5 A POSSÍVEL APLICAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL NO SUPERENDIVIDAMENTO POR PRÁTICAS ABUSIVAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Uma pessoa é considerada superendividada quando a quantidade de dívidas acumuladas compromete o necessário para se ter uma vida digna, ou seja, quando coloca em risco direitos sociais e fundamentais, os quais garantem o mínimo para a sobrevivência, tais como, educação, saúde, alimentação, moradia, lazer, entre outros.

Em uma tentativa de reverter a sua situação, ou seja, quitar suas dívidas e ainda preservar a sua subsistência, o consumidor se vê obrigado a mudar todo o seu estilo de vida, tendo em vista o drástico comprometimento de sua renda. Toda essa mudança, muitas vezes, prejudica a criação e a manutenção de vínculos afetivos, bem como a estabilidade emocional do indivíduo, ocasionados pelo sentimento, principalmente, de vergonha e fracasso.

O consumidor fica restrito a fazer planos porque a falta de recursos financeiros impede a sua concretização, sendo que a nova realidade não permite ter outros planos além de economizar, pagar as contas, e garantir o mínimo para a sua sobrevivência, ou seja, não há liberdade para fazer o que bem entender, vive limitado e condicionado a seguir as regras de um fenômeno, por quaisquer que sejam os motivos. Seus relacionamentos tornam-se conturbados e, muitas vezes fracassados, porque o comprometimento da renda limita a vida social e o estabelecimento de vínculos afetivos sólidos, além de todo o constrangimento e humilhação que a pessoa sente diante dos entes a sua volta.

De fato, a falta de responsabilidade financeira e descontrole quanto ao consumo podem ser fatores que levaram o indivíduo a comprometer o seu mínimo existencial, sendo, pois, essa nova realidade, consequência de suas próprias escolhas. Pode ser resultado dos acidentes da vida, por questões alheias à sua vontade, e acabar se tornando um infortúnio.

Quando, no entanto, essa situação foi decorrência de uma ação ou omissão ocasionada por um terceiro, seja pessoa física ou jurídica, e houve uma lesão a um interesse juridicamente relevante, deve haver um ressarcimento ou uma reparação, de modo a responsabilizar o ofensor e compensar a vítima pelos

prejuízos suportados, a fim de reestabelecer a ordem na relação previamente construída.

O superendividamento leva as pessoas à exclusão social, de modo que com a limitação de sua renda, a aquisição de novos bens ou serviços é reduzida. Logo, a socialização acaba sendo comprometida, justamente porque este fenômeno abrange o mínimo existencial do indivíduo, este se torna, portanto, um direito básico do consumidor.

Não há uma definição exata do que se refere ao mínimo existencial no texto constitucional atual. No entanto, ele é respaldado como um direito fundamental, uma vez que está diretamente relacionado a sobrevivência humana e ao exercício da liberdade individual.

Por sua vez, a Constituição de 1946, em seu artigo 15, parágrafo 1º, assegurava as seguintes disposições: “São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica”.

O mínimo existencial, então, estaria ligado ao necessário para que qualquer cidadão possa ter uma vida digna, sendo amparado por diversos princípios constitucionais, dos quais, conforme visto, levam em consideração a sobrevivência e a liberdade.

A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. O fundamento do direito ao mínimo existencial, por conseguinte, reside nas condições para o exercício da liberdade para o fito de diferenciá-las da liberdade que é mera ausência de constrição<sup>145</sup>.

O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos também relata sobre o mínimo existencial nos seguintes termos:

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

---

<sup>145</sup> JANINI, Tiago Cappi; CELEGATTO, Mário Augusto Quinteiro. O compromisso de ajustamento de conduta como instrumento para a atuação do Ministério Público na implementação de políticas públicas. *Revista Jurídica Direito & Paz*, Lorena, SP, ano 10, v. 2, n. 39, p. 102-117, 2. sem. 2018. p. 108-117. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br>. Acesso em: 27 jul. 2024.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social<sup>146</sup>.

O comprometimento do mínimo existencial corrompe a liberdade do sujeito na medida que ocasiona a sua exclusão social, pois a sua vida passa a ser conduzida pelas dívidas que praticamente ditam o que ele precisa fazer. Em outras palavras, o consumidor superendividado se vê obrigado a reduzir o custo de vida para que possa sobreviver, logo, os desejos qualificados como necessidades, não podem ser alcançados, porque não há capital suficiente para isso, de modo que a liberdade de fazer ou não fazer, comprar ou não comprar algo, está condicionada aos limites da sua sobrevivência. Daniel Bucar, no que se refere ao patrimônio da dignidade e todo o seu acervo, preleciona:

É recorrente, ao longo do trabalho, a legitimação do acervo mínimo no valor constitucional da dignidade humana, do qual decorre a necessidade de se garantir existencialmente a pessoa, por meio de recursos materiais necessários para a sua subsistência. O valor dignitário se reflete, portanto, nas situações patrimoniais hábeis a tutela da vida e existência da pessoa<sup>147</sup>.

Conforme apresentado, o superendividamento é caracterizado pelo comprometimento do mínimo existencial devido a dívidas de consumo, levando a uma mudança drástica no estilo de vida do indivíduo. Esse estado pode impactar negativamente diversas áreas da vida, incluindo relacionamentos interpessoais e a esfera profissional, à medida que a pessoa busca maneiras de manter sua estabilidade financeira. Ou seja, quando alguém está superendividado, pode enfrentar dificuldades que vão além das finanças, de modo que as pressões e os estresses associados às dívidas podem levar a conflitos familiares, dificuldades em manter o emprego, entre outras questões.

Na tentativa de buscar soluções para superar o superendividamento, é comum que se recorra a cortes em gastos essenciais, mudanças no padrão de consumo, esforços para aumentar a renda e reavaliação das prioridades pessoais que podem levar o sujeito a um dano existencial.

---

<sup>146</sup> UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Brasília: UNICEF Brasil, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 set. 2024.

<sup>147</sup> CERVASIO, 2017, p. 18.

Por este motivo, distinguir o mínimo existencial do dano existencial, revela-se importante, pois nem todo comprometimento do mínimo existencial resulta automaticamente em dano existencial. Isso quer dizer que apesar de não serem sinônimos, este pode ser consequência daquele, quando afetar a rotina e os relacionamentos do consumidor superendividado, do contrário, outros danos podem, eventualmente, estar configurados.

### 5.1 O DANO MORAL E OS NOVOS DANOS

O patrimônio da pessoa humana constitui todo um acervo de relações jurídicas estabelecidas, as quais podem ser estimadas em dinheiro. Ou seja, compõe-se de tudo aquilo que se pode auferir valor pecuniário. Assim, a ocorrência do dano se daria pela violação que ocasiona a perda ou a redução deste patrimônio<sup>148</sup>. Tal concepção teria uma abrangência limitada porque reduziria o dano a um bem jurídico que fosse possível mensurar economicamente, de modo que, a indenização aplicada levaria em consideração o retorno ao *status quo*, ou não sendo possível, o pagamento correspondente ao preço atribuído ao patrimônio, como forma de reparar o desfalque<sup>149</sup>.

Quanto aos valores íntimos da personalidade, não há como se atribuir um valor econômico propriamente dito, pois a lesão ocasionada à honra, à intimidade, ao nome, parece, num primeiro momento irreversível. A indenização nesse caso levaria em consideração uma forma de amenizar o dano injusto do lesado e coibir a repetição da conduta lesiva<sup>150</sup>. Para Humberto Theodoro Júnior:

Quando se cuida de dano patrimonial, a sanção imposta ao culpado é a responsabilidade pela recomposição do patrimônio, fazendo com que, à custa do agente do ato ilícito, seja indenizado o ofendido com o bem ou valor indevidamente desfalcado. A esfera íntima da personalidade, todavia, não admite esse tipo de recomposição. O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feitiço apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral<sup>151</sup>.

---

<sup>148</sup> GONÇALVES, 2024, p. 508.

<sup>149</sup> *Ibid.*, p. 58.

<sup>150</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 2.

<sup>151</sup> *Ibid.*

Atribui-se, portanto, a denominação de bens jurídicos, porque engloba patrimônio, corpo, vida, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição, entre outros<sup>152</sup>. Ou seja, abrange situações extrapatrimoniais que merecem reparação no caso de dano, sendo inclusive, previsão constitucional assegurado no artigo 5º, inciso V, o direito a sua indenização.

O conceito de dano moral pode variar de acordo com o posicionamento da doutrina. Condiciona-se, muitas vezes, a figura do dano moral em sua acepção subjetiva, sendo por vezes, denominado de um dano anímico, associando-o a um dano que cause dor, sofrimento, angústia, de modo que obriga ao magistrado a se colocar no lugar da vítima e analisar se naquele mesmo caso, sentiria a dor e o sofrimento narrado.

“Por isso, o dano moral, propriamente dito, tem natureza extrapatrimonial e é subjetivo, porque atinge o moral da pessoa, vale dizer, afeta, negativamente, o seu ânimo (é o que se pode denominar de “prostração”), turbando a sua esfera interna transitoriamente.”<sup>153</sup>

A visão objetiva do dano moral, busca compreender que esta modalidade de dano estará presente em toda lesão que ocasionar um distúrbio anormal na vida do indivíduo<sup>154</sup>, não havendo a necessidade de se provar o sentimento em si, mas a violação de sua dignidade e de sua personalidade.

Para a corrente tradicional, entende-se que o dano moral é caracterizado pela dor psíquica sofrida pela vítima, afetação de seu estado anímico. [...]. Para a corrente mais moderna, o dano moral é uma ofensa a um direito da personalidade. Qualquer violação a um direito da personalidade, como privacidade, honra, integridade física, nome, enseja indenização por dano moral. Eventual afetação do estado anímico, de acordo com esse posicionamento, serve apenas para aumentar o *quantum* indenizatório<sup>155</sup>.

Para Anderson Schreiber o conceito subjetivo do dano moral que se traduz pela dor e sofrimento da vítima é moralmente questionável e faticamente impossível. Tal tipo de indenização deve levar em consideração a lesão ao objeto

---

<sup>152</sup> ENNECCERUS, 1935 *apud* GONÇALVES, 2024, p. 318.

<sup>153</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 98.

<sup>154</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas 2003. p. 130.

<sup>155</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo. Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica. *Civillistica.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1–17, 2020. Disponível em: <https://civillistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/504>. Acesso em: 9 ago. 2024.

atingindo que tenha provocado um dano à personalidade e não sob o aspecto emocional da lesão<sup>156</sup>.

No dano moral, a lesão a um interesse tutelado repercute de forma inteiramente diferenciada, sobre cada pessoa, não havendo um critério objetivo sobre sua aferição. Por esta razão, fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais. Da mesma, defini-lo por via negativa, como todo prejuízo economicamente incalculável, acaba por converter o dano moral em figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável. A definição de dano como lesão a um interesse tutelado, muito ao contrário, estimula a investigação sobre o objeto da lesão – o interesse da vítima efetivamente violado pelo ofensor – a fim de se aferir o seu merecimento de tutela ou não possibilitando a seleção dos danos ressarcíveis<sup>157</sup>.

O dano extrapatrimonial, perfazia-se no dano moral, abrangendo tudo o que não se enquadrava como dano patrimonial, revelando-se, no entanto, insuficiente e restrito ao alcance da tutela jurisdicional<sup>158</sup>, de modo que o dano moral acabou criando ramificações. Ou seja, a partir da identificação de novos bens jurídicos lesados, novas classificações foram criadas, sendo tratadas como uma extensão do dano moral.

Por este motivo, a doutrina discute amplamente a respeito da definição da patrimonialidade do dano, questionando se se refere apenas ao bem jurídico afetado ou a todas as implicações ocasionadas na vida da vítima. A esse respeito:

A distinção, ao contrário do que parece, não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado. De forma que tanto é possível ocorrer dano patrimonial em consequência de lesão a um bem não patrimonial como dano moral em resultado de ofensa à bem material<sup>159</sup>.

De fato, com as transformações constantes na sociedade, existem situações inéditas das quais o ordenamento jurídico e demais fontes do direito encontram dificuldades de abranger. Por este motivo, surgiram novas concepções

---

<sup>156</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. ISBN 9788522493449. p. 17.

<sup>157</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 109.

<sup>158</sup> AMARAL, Ana Cláudia Correa Zuin Mattos do; ZERBINI, Maiara Santana. Do dano moral ao extrapatrimonial: a necessidade de identificação dos direitos e interesses do lesado. *Revista Brasileira de Direito Civil e Perspectiva*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 33-50, jan. / jun. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org › download › pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

<sup>159</sup> AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1960. 2v.

de danos na tentativa de expandir o dever de reparação. No entanto, isso gera controvérsias, pois pode levar a sociedade a uma indústria de danos, ante a ausência de uma aplicação mais técnica, sobrecarregando o judiciário com inúmeras ações na tentativa de se obter indenização para tanto. Gustavo Tepedino, Terra e Guedes apresentam a seguinte consideração:

Do ponto de vista dogmático, não há que se falar em “novos danos”, vale dizer, em expansão das espécies autônomas de danos, que se restringem a duas categorias fundamentais: o dano moral, entendido como a lesão à dignidade da pessoa humana, a compreender todos os danos extrapatrimoniais; e o dano patrimonial, subdividido em dano emergente, relativo à efetiva diminuição do ativo ou incremento do passivo patrimonial, e lucro cessante, definido como o não aumento do ativo ou a não diminuição do passivo. Portanto, *tertium non datur*: ou a lesão ocorre no patrimônio da vítima, a acarretar dano patrimonial, ou há lesão à dignidade da pessoa humana, a gerar dano moral. Qualquer lesão, por conseguinte, reconduzir-se-á, necessariamente, a uma dessas duas espécies de dano, e apenas a análise do caso concreto poderá indicar se se trata de uma e/ou outra categoria<sup>160</sup>.

Tendo em vista a democratização do acesso ao poder judiciário e os novos interesses da população, principalmente no que se refere a esfera existencial e coletiva, torna-se possível dizer que a expansão dos danos é quantitativa e qualitativa<sup>161</sup>.

Por sua vez Yuri Fisberg pauta-se da ideia de que a ampliação de novos danos é decorrente da Constitucionalização do Direito Privado, indo em direção ao homem como o centro da pesquisa para a evolução do referido tema<sup>162</sup>. Da mesma forma, o reconhecimento de novos danos, de acordo com Bruno Miragem, reconhece os novos interesses da pessoa humana e dá atenção em eventual violação destes, para então ser possível identificar qual a categoria de dano a ser aplicada<sup>163</sup>.

Não se pode negar que há um amplo universo de interesses merecedores da tutela, de modo que muitos danos com consequências significativas, muitas vezes, sequer eram considerados juridicamente, ocasionando, por vezes, o não reconhecimento pelo judiciário de uma ressarcibilidade.

---

<sup>160</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. (Fundamentos do direito civil, v. 4). p. 64.

<sup>161</sup> SCHREIBER, 2015, p. 85.

<sup>162</sup> FISBERG, Yuri. *Dano social: reparação, aspectos processuais e destinação*. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. p. 81.

<sup>163</sup> MIRAGEM, 2021a, p. 28.

Toda essa situação impacta na Responsabilidade Civil, justamente para que não haja indenizações que não sejam capazes de tutelar de forma eficaz, os interesses daquele que teve o seu direito violado<sup>164</sup>. Maria Celina Bodin de Moraes, compreende que:

Na verdade, ampliando-se desmesuradamente o rol dos direitos da personalidade ou adotando-se a tese que vê na personalidade um valor e reconhecendo, em consequência, tutela às suas manifestações, independentemente de serem ou não consideradas direitos subjetivos, todas as vezes que se tentar enumerar as novas espécies de danos, a empreitada não pode senão falhar: sempre haverá uma nova hipótese sendo criada<sup>165</sup>.

A exemplo dos novos danos está o dano existencial, o qual entra na discussão quanto a ser ou não uma ramificação do dano moral. Isso ocorre porque ambos, de alguma forma, atuam na intimidade de cada indivíduo e seus efeitos podem confundir. No entanto, a sua aplicação pode ser cumulativa, mediante uma análise mais profunda a respeito do tema. Por este motivo, o dano existencial deve ser tratado de forma autônoma.

Apesar de toda a discussão doutrinária sobre os novos danos, em verdade, sua expansão visa aplicar uma conduta mais justa no que se refere a Responsabilidade Civil, para que as indenizações sejam mais compatíveis com os prejuízos suportados. Porém, é necessário ter cautela no que se refere a ampliação do conceito destes danos porque o excesso de qualificação de danos pode acabar proporcionando um resultado contrário ao estimado. Por este motivo, aqui se faz presente compreender que, no caso do dano existencial a sua autonomia se mostra essencial haja vista o grande impacto provocado na vida do indivíduo.

---

<sup>164</sup> MIRAGEM, 2021a, p. 28.

<sup>165</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 166.

## 5.2 DANO EXISTENCIAL COMO DANO AUTÔNOMO E SUA APLICAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO EM DECORRÊNCIA DE PRÁTICAS ABUSIVAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O dano existencial surgiu na Itália, de modo que o dano patrimonial tinha muita evidência, sendo que os danos ocasionados à intimidade, à personalidade e à vida privada do indivíduo, não tinham ampla margem de proteção. Pelo contrário, o Código Civil apenas trazia a figura do dano não patrimonial em alguns casos determinados pela lei, sendo eles decorrentes de algum crime.

Com o passar do tempo, os tribunais perceberam, que muitos outros casos fora da esfera criminal, também se enquadrariam na hipótese de danos imateriais. Em Roma, considerava-se o dano imaterial nas situações em que houvesse descumprimento contratual, relacionando o dano biológico a um dano físico cujos impactos refletiam na questão financeira, mais precisamente, na capacidade do indivíduo, de gerar renda.

Foi em Genova que se começou a relacionar a lesão física como um dano biológico, de modo que com a criação do art. 2059 do Código Civil Italiano, todos os danos injustos, fossem eles patrimoniais ou não, seriam indenizáveis, e quanto ao dano imaterial, o legislador se utilizaria da expressão dano moral, sendo que outros danos sem valor pecuniário, deveriam ser denominados como extrapatrimonial.

Tratavam-se, pois, de três categorias de danos, porém, a figura do dano extrapatrimonial foi logo substituída pela indenização por danos biológicos, dos quais nos artigos 138 e 139 continham a seguinte disposição:

[...] per danno biologico si intende la lesione temporanea o permanente all'integrità psico-fisica della persona suscettibile di accertamento medico legale che esplica un 'incidenza negativa sulle attività quotidiane e sugli aspetti dinamico-relazionali della vita del danneggiato, indipendentemente da eventuali ripercussioni sulla sua capacità di produrre reddito<sup>166</sup>.

Com o passar do tempo, o dano biológico passou a englobar danos a vida social que pudessem impossibilitar ou dificultar as interações sociais do lesado,

---

<sup>166</sup> RUSSO, Paolo. *I danni esistenziali*. Milano, Itália: Utet Giuridica, 2014. (tradução livre): “por dano biológico entende-se a lesão temporária ou permanente da integridade psicofísica da pessoa susceptível de avaliação médico-legal, que tenha impacto negativo nas atividades quotidianas e nos aspectos dinâmico-relacionais da vida da pessoa lesada, independentemente de quaisquer repercussões na sua capacidade de produzir rendimentos”.

danos estéticos, danos que comprometessem de alguma forma as atividades sexuais do lesado, e aqueles que prejudicassem o desenvolvimento no trabalho.

A noção de dano biológico foi paulatinamente sendo ampliada, de forma a abranger não só a integridade física, como também psíquica e distúrbios de toda a natureza, inclusive danos à vida de relação, somatizações diversas, danos estéticos, danos a esfera sexual e etc., Ou seja, adotou-se uma concepção difusa e poliforma de “saúde”<sup>167</sup>.

Neste aspecto, os danos existenciais seriam uma categoria do dano biológico, ou seja, uma consequência com origem biológica, no entanto, verifica-se que tal consequência poderia não vir a ser, necessariamente, resultados de um dano à saúde. Isso fez com que diversas jurisprudências acabassem aplicando indenizações sob a rubrica de “danos biológicos”, mesmo que a situação concreta não tivesse qualquer relação com ele, porém, foi a partir daí que se verificou a consolidação dos danos existenciais<sup>168</sup>.

Havia, portanto, uma concepção tripartida dos danos indenizáveis, qual seja, danos materiais, danos morais e danos biológicos, utilizada até metade da década de 90, quando então passou-se a incluir uma nova categoria, qual seja, danos patrimoniais e danos não patrimoniais que seriam divididos entre danos morais subjetivos, danos biológicos e danos existenciais<sup>169</sup>.

Foi somente em 07 de junho de 2000, na Decisão nº 7.713, que a Corte Italiana se utilizou da expressão dano existencial<sup>170</sup>. Tal decisão se referia a um caso no qual um pai não prestava assistência ao filho, que somente passou a cumprir com seu dever mediante intervenção judicial, de modo a tratar o dano existencial de forma autônoma<sup>171</sup>. A fundamentação fora de que o filho, autor da ação, teria seu desenvolvimento prejudicado por decorrência da inadimplência dos alimentos pelo genitor, de modo que este feriu de forma integral, a dignidade da

---

<sup>167</sup> FACCHINI NETO, Eugênio; WESENDONCK, Tula. Dano existenciais: “precificando” lágrimas? *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 12, p. 229-267, jul. /dez. 2012. Disponível em: [https://sisbib.emnuvens.com.br > article > view](https://sisbib.emnuvens.com.br/article/view). Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>168</sup> *Ibid.*

<sup>169</sup> *Ibid.*

<sup>170</sup> SOARES, 2009.

<sup>171</sup> WESENDONCK, Tula. O dano existencial nas jurisprudências italiana e brasileira - um estudo de direito comparado. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, ano 26, n. 75, 1999. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/324520034\\_O\\_dano\\_existencial\\_na\\_jurisprudencia\\_italiana\\_e\\_brasileira\\_-\\_um\\_estudo\\_de\\_Direito\\_Comparado](https://www.researchgate.net/publication/324520034_O_dano_existencial_na_jurisprudencia_italiana_e_brasileira_-_um_estudo_de_Direito_Comparado). Acesso em: 20 abr. 2024.

pessoa humana<sup>172</sup>, que resultaria em uma problemática no contexto social, já que o poder familiar é um poder-dever<sup>173</sup>.

Com isso, a conceituação desta espécie de dano pela doutrina italiana não se trata de reparar os efeitos psicológicos do evento lesivo, mas a situações relacionadas a dimensão existencial do indivíduo e o desenvolvimento de sua personalidade (projeto de vida), bem como o seu relacionamento com a sociedade (vida de relação)<sup>174</sup>.

No Brasil, o dano existencial ainda se mostra pouco utilizado, tendo suas principais aparições na esfera das relações trabalhistas, em decorrência de jornadas de trabalhos excessivas a ponto de comprometer sua relação com a família, amigos, bem como o planejamento pessoal de sua rotina, de modo que em outras situações a sua aplicação é bem rara, sendo que muitos magistrados os compreendem como sendo uma extensão do dano moral. De acordo com Flaviana Rampazzo Soares, o dano existencial:

[...] é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina<sup>175</sup>.

Conforme visto, a discussão presente é no sentido de que tal dano seria tão somente uma extensão do dano moral, pois afeta os direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana, sua honra, moral, imagem, entre outros.

A definição do dano moral como lesão à dignidade humana não se esquivava da crítica ora apontada, porquanto esse atributo humano, invariavelmente, será consolidado por outros interesses tutelados normativamente (p. ex., direito à integridade física, à honra, conforme já mencionado, em danos de ordem patrimonial ou não. [...]). O conceito de dano moral como prejuízo não

---

<sup>172</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano existencial – a tutela da dignidade da pessoa humana*. Salvador: Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dano-existencial-a-tutela-da-dignidade-da-pessoa-humana/516632109#:~:text=Por%20dano%20C3%A0%20vida%20de,sua%20capacidade%20de%20obter%20rendimentos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>173</sup> SOARES, 2009.

<sup>174</sup> HATOUM, Nida Saleh; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Da necessidade de identificação do dano existencial na responsabilidade civil. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–19, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/701>. Acesso em: 21 ago. 2024.

<sup>175</sup> SOARES, *op. cit.*

patrimonial decorrente de uma lesão a interesse juridicamente tutelado revela-se tecnicamente o mais exato, porquanto não padece dos problemas anteriormente apontados, já que trata essa espécie de dano na esfera dano –prejuízo, não o confundindo com o dano-evento, além de poder abranger, dentro de seus limites, todos os possíveis prejuízos não econômicos protegidos pelas normas e, também, todas as possíveis vítimas, inclusive a coletividade e as pessoas jurídicas<sup>176</sup>.

O dano moral seria aquele que atinge a sua intimidade, e a direitos personalíssimos, como a dignidade, a reputação, mas não necessariamente, lhe causaria dor ou sofrimento. Difere-se, pois, do dano existencial, porque este interfere no cotidiano da pessoa, na sua atividade rotineira, trazendo impactos significativos nas atividades que lhes são inerentes e trazem sentido à vida. Desta premissa, constata que uma lesão a um direito personalíssimo, além de ocasionar um dano moral, pode levar a um dano existencial, sendo, pois, evidente a necessidade de serem considerados danos autônomos. Flaviana Rampazzo Soares esclarece essas diferenças:

O dano moral, [...], não afeta, de forma significativa, o cotidiano da pessoa, mas pode tornar mais penosa a prática de determinados atos, pois quem padece de desânimo não tem condições de tratar da vida do mesmo modo que faria se não estivesse prostrada. [...]. Destarte, o dano existencial difere do dano moral, propriamente dito, porque o primeiro está caracterizado em todas as alterações nocivas na vida cotidiana da vítima em todos os seus componentes relacionais (impossibilidade de agir, interagir, executar tarefas relacionadas às suas necessidades básicas, tais como cuidar da própria higiene, da casa, dos familiares, falar, caminhar, etc), enquanto o segundo pertence à esfera interior da pessoa<sup>177</sup>.

Por mais que o dano moral e o dano existencial possam ter características semelhantes, os seus impactos na vida do indivíduo se mostram de formas diferentes, ou seja, os bens juridicamente tutelados são diversos, pois, enquanto o primeiro atinge a intimidade do indivíduo, a sua personalidade, o segundo afeta a sua autonomia existencial<sup>178</sup>, por meio do qual a pessoa não pode mais fazer o que quer, quando quer, ou se vê obrigado a mudar o seu comportamento, a sua rotina, se adequando a uma nova realidade da qual não se gostaria de alterar.

---

<sup>176</sup> SCRAMIM, Umberto Cassiano Garcia. O conceito de dano moral. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. *Direito das personalidades: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri, SP: Manole, 2019. p. 66.

<sup>177</sup> SOARES, 2009.

<sup>178</sup> HATOUM; COLOMBO, 2022.

Considerar o dano existencial de forma autônoma, e não como espécie do gênero dano moral, significa compreender, como visto, que determinados elementos da relação jurídica de responsabilidade civil não são os mesmos entre essas duas modalidades. Em outras palavras, significa admitir que ainda que a ação ou omissão do ofensor, o evento danoso e o nexo de causalidade sejam os mesmos, existe diferença substancial no bem juridicamente tutelado e na norma jurídica de reparação, o que autoriza a conclusão de que se trata de relações jurídicas de reparação distintas e autônomas<sup>179</sup>.

O dano existencial pode ainda ser dividido entre projeto de vida e vida de relação. Primeiramente, necessário esclarecer que o dano existencial é reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, mediante o caso de María Elena Loayza Tamayo, uma mulher peruana, casada e com filhos, professora universitária, e que foi alvo de prisão política, restrita de sua liberdade, afastada da família e submetida a tratamentos degradantes, bem como a torturas.

María foi obrigada a buscar refúgio no Chile, onde passou a viver e, conseqüentemente, a ter que mudar completamente de vida, momento o qual se verifica danos ao projeto de vida, que seria aquele, na concepção da própria CIDH, refere-se na capacidade da pessoa de conduzir a sua própria vida. Nestes termos:

El “proyecto de vida” se asocia al concepto de realización personal, que a su vez se sustenta en las opciones que el sujeto puede tener para conducir su vida y alcanzar el destino que se propone. En rigor, las opciones son la expresión y garantía de la libertad. Difícilmente se podría decir que una persona es verdaderamente libre si carece de opciones para encaminar su existencia y llevarla a su natural culminación. Esas opciones poseen, en sí mismas, un alto valor existencial. Por lo tanto, su cancelación o menoscabo implican la reducción objetiva de la libertad y la pérdida de un valor que no puede ser ajeno a la observación de esta Corte<sup>180</sup>.

A fundamentação se baseia na ideia de que a situação suportada pela vítima prejudica o seu desenvolvimento pessoal de forma evidente, a ponto de a existência de alguém ser moldada contra a sua vontade, por questões alheias a ela,

<sup>179</sup> HATOUM; COLOMBO, 2022.

<sup>180</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. (Reparaciones y Costas). Peru: Corte IDH, 1998. Disponível em: <https://summa.cejil.org/es/entity/pptfdd98yt3uwhfr>. Acesso em: 1 maio 2024. (tradução livre): O “projeto de vida” se associa ao conceito de realização pessoal, que por sua vez se sustenta nas opções que o sujeito pode ter para conduzir sua vida e alcançar o destino a que se propõe. Em rigor, as opções são a expressão e garantia da liberdade. Difícilmente se poderia dizer que uma pessoa é verdadeiramente livre se carece de opções para encaminha sua existência e leva-la a sua natural culminação. Essas opções possuem em si mesmas, um alto valor existencial. Por tanto, o seu cancelamento ou descaso, implicam na redução objetiva da liberdade e da perda de um valor que não podem ser alheios a observação dessa Corte.

sendo, portanto, tais mudanças impostas de forma arbitrária e abusiva. O dano ao projeto de vida foi considerado de forma alheia ao dano moral.

Observa-se que o projeto de vida está relacionado à liberdade, à autonomia do sujeito que a exerce da forma como bem entende e projeta a sua vida conforme suas próprias convicções, ideologias, vontades, desejos, idealizações, entre outros. A sua individualidade, a sua subjetividade construída com base no seu meio social e na cultura da qual conviveu, permite criar planos em uma expectativa real de poder conquistá-los. Tais situações são o que dão sentido a sua vida de uma forma muito particular, que os diferencia dos demais, construindo a sua própria identidade na sociedade. E o sentido da vida é o que dá graça ao existir. Nas concepções de Sessarego: “Denomina-se projeto de vida aquele que assinala o rumo ou destino que o ser humano concebe para a sua vida”<sup>181</sup>.

Quando por questões alheias a sua vontade, o ser humano se vê obrigado a mudar os seus planos, o seu modo de viver, a seguir um outro caminho, pode-se afirmar que houve um dano ao seu projeto de vida, pois a sua liberdade de escolher a forma como quer viver-la lhe foi corrompida. Neste sentido:

O projeto de vida é, conforme a adesão pessoal a determinada escala de valores, aquilo que cada ser humano considera valioso viver, aquilo que justifica seu trânsito existencial. Significa, por isso, outorgar a ele um sentido, uma razão de ser ao seu existir. É a missão que cada ser se propõe a realizar no curso de sua existência temporal. É um conjunto de ideais, de aspirações, de expectativas próprias de um ser humano. Em suma, trata-se, nada menos, do destino pessoal, do rumo a ser dado à vida, as metas ou realizações que o ser se propõe a alcançar. É a maneira, o modo eleito para viver, de realizar-se na realidade da vida, de existir, viver plenamente a vida, alcançar a realização pessoal, a felicidade. Cumprir o projeto de vida significa tornar realidade aquilo que se buscou alcançar na vida, em seu tempo existencial<sup>182</sup>.

Quanto a vida de relação, refere-se à atividade cotidiana do indivíduo, seus hábitos, sua rotina, situações que inclui em seu dia a dia e são necessárias modifica-las ou suprimi-las. Também está ligado ao relacionamento com as pessoas a sua volta, com a família, os amigos, a sociedade. De acordo com Hinderberg Alves da Frota:

---

<sup>181</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. É possível proteger, juridicamente, o projeto de vida? *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 5, n.2, set. 2016. DOI: <https://doi.org/10.18316/redes.v5i2.3868>. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3868>. Acesso em: 2 maio 2024.

<sup>182</sup> *Ibid.*

[...] no prejuízo à vida de relação, a qual diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao comungar com seus a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores ínsita à humanidade<sup>183</sup>.

O dano existencial, então, não deve ser equiparado ao dano moral puro, porque atinge questões completamente diferentes, pois, enquanto o primeiro está ligado a um abalo que atingiu a animosidade do indivíduo, na mudança do “sentir”, o dano existencial está ligado a um fazer, a um “ter que agir de outra forma” ou um “não poder mais agir como antes”<sup>184</sup> de modo que as duas espécies de danos não se podem confundir, já que o reconhecimento do dano existencial como um dano autônomo traz avanços para a proteção da personalidade humana<sup>185</sup>. Nida Saleh Hatoum e Maici Barboza dos Santos Colombo destacam:

Considerar o dano existencial de forma autônoma, e não como espécie do gênero dano moral, significa compreender, como visto, que determinados elementos da relação jurídica de responsabilidade civil (bem juridicamente tutelado, ação ou omissão do ofensor, evento danoso, norma jurídica de reparação e nexos causal) não são os mesmos entre essas duas modalidades. Em outras palavras, significa admitir que ainda que a ação ou omissão do ofensor, o evento danoso e o nexo de causalidade sejam os mesmos, existe diferença substancial no bem juridicamente tutelado e na norma jurídica de reparação, o que autoriza a conclusão de que se trata de relações jurídicas de reparação distintas e autônomas<sup>186</sup>.

A incapacidade de quitar dívidas e a limitação do mínimo existencial podem fazer com que o consumidor superendividado experimente diversos danos a sua vida, entre eles o dano existencial, pois uma coisa vai levando a outra, de modo que para melhor compreensão da presença dessa espécie de dano, necessário ampliar as situações que englobam o superendividamento.

<sup>183</sup> FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. *Revista Latino Americana de Direitos*, Salvador, BA, v. 22, n. 2, p. 243-254, jul. /dic. 2011. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/4211/4056>. Acesso em: 2 maio 2024.

<sup>184</sup> SOARES, 2009.

<sup>185</sup> ZANETTI, Andrea Cristina; TARTUCE, Fernanda. O dano existencial sob a perspectiva da reparação integral: destaques doutrinários e jurisprudenciais. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, ed. 89, mar. /abr. 2019. Disponível em: <https://fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2019/05/Dano-Existencial-e-Reparacao-Integral-Andrea-Zanetti-e-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em: 2 maio 2024.

<sup>186</sup> HATOUM; COLOMBO, 2022.

O inadimplemento de uma dívida pode gerar cobranças excessivas, bem como processos de execução, dos quais consistem na penhora de valores em contas, de modo a comprometer ainda mais a renda, bem como de bens móveis, como um veículo, por exemplo.

O consumo faz parte do cotidiano das pessoas, e permite a inclusão social do indivíduo. Também está ligado à realização pessoal e profissional, pois, a aquisição de bens e serviços é o resultado do trabalho, do qual se dedica boa parte da vida e do tempo. Por este motivo, a redução da renda e, conseqüentemente, do consumo, traz completamente o oposto disso, ou seja, resulta na marginalização, no sentimento de fracasso, pois não se é permitido desfrutar de todo o esforço de seu labor, da mesma forma acontece quando se é tomado um bem que por tanto tempo desejou, sonhou, finalmente conquistou, mas lhe foi tirado por falta de pagamento.

No Brasil, há um programa denominado “Devedores Anônimos” do Estado de São Paulo, uma irmandade de mútua ajuda, sem fins lucrativos, cujo objetivo é alcançar a recuperação patrimonial de consumidores compulsivos<sup>187</sup>. Alguns depoimentos serão compartilhados, em seguida:

**Depoimento Rosa:**

Quando cheguei em D.A, minha vida não tinha mais o que perder, pois aos poucos, de forma bem sutil, que é uma das características da doença do endividamento, perdi casamento, várias empresas, habilidade de exercer minha profissão, e minha saúde física e mental. Mas, mais do que tudo isso, perdi minha dignidade. Meu fundo do poço foi muito doloroso. Tinha um vazio muito grande dentro de mim. E para suprir esse vazio, essa dor da alma, comecei a beber e, em seguida, passei a beber todos os dias, e por fim bebia todos os dias o dia inteiro. Minha casa já estava penhorada, com a luz cortada, sem dinheiro até para comprar alimentos. Estava com muitos processos abertos contra mim, e passava o tempo fugindo dos oficiais de justiça e dos cobradores.

**Depoimento Pedro:**

Tenho nível superior, sempre fui empresário, tive várias empresas, fiz alguns cursos para aprender a lidar com o dinheiro, mas nenhum deles me ajudou – aqui cheguei no meu fundo de poço, super endividado, perdi meu primeiro casamento, perdi minha saúde, minhas empresas, passei noites e noites sem dormir, por muito pouco quase perdi também o meu segundo casamento. Em suma, reconheço que perdi totalmente o domínio da minha vida.

**Depoimento Maria:**

Eu cheguei no D.A, na loucura, tinha vontade de cometer suicídio, pois não via uma luz no fundo do poço em que eu estava. Muitas dívidas e nome sujo. Os imóveis que ainda possuía estavam penhorados e com muitas dívidas sobre os mesmos. Não sabia como lidar com o sentimento de ter

---

<sup>187</sup> DEVEDORES ANÔNIMOS. Depoimentos. *Histórias de recuperação*. Disponível em: <https://devedoresanonimos-sp.com.br/depoimentos.html>. Acesso em: 12 abr. 2024.

falido como pessoa, como profissional, como empresária e como mulher, pois já tinha perdido o meu primeiro casamento e estava quase perdendo o que tenho hoje.

**Depoimento (sem identificação):**

Para os meus pais, sempre dizia que minhas contas estavam em dia, mas este foi meu primeiro grande erro, pois foi quando fui apresentado ao Cheque Especial. O meu grande salvador, o dinheiro que eu precisava para honrar minhas dívidas. [...]. Eu jamais iria admitir para alguém que eu estava fracassando, muito menos para as pessoas próximas, eis que meu velho companheiro reaparece, o Cheque Especial. [...]. Esse círculo vicioso ocorreu por mais alguns anos, com viagens internacionais, produtos importados, restaurantes caros e etc. até que cai na realidade após terminar um relacionamento de anos. Eu estava destruído afetiva e financeiramente. Não via motivos e nem perspectivas para sair do buraco. Contas atrasada, Cheque Especial no limite, cartão de crédito estourado e um imóvel para pagar. Eu vivia uma grande mentira ninguém sabia do tamanho do meu problema, pois as últimas forças que eu ainda tinha, eu usava para mascarar tudo isso. Até que um dia não aguentei mais e, mesmo tendo vivido uma vida baseada no catolicismo e amor a Deus, pela primeira vez pensei em SUÍCIDIO. Eu não me via mais como uma pessoa útil a ninguém. Eu tinha me tornado um peso para a minha família e quem mais viesse a depender de mim. Só conseguia ver isto como solução<sup>188</sup>.

Dos depoimentos apresentados, alguns pontos são comuns entre os superendividados, tais como a perda do casamento, constrangimento perante as pessoas próximas, a afetação na saúde física e mental, perda de empresas e da habilidade profissional, os quais serão discutidos com mais detalhes.

O superendividamento se torna problema de toda a família, de modo que pode levar o casal a brigas, desentendimentos, levando inclusive, a uma redução ou ausência da atividade sexual. Essas e outras situações podem ocasionar na dissolução do casamento. Neste aspecto há um dano existencial, pois, o divórcio ocasiona uma alteração nas atividades que fazem parte do cotidiano do consumidor superendividado, ou seja, tem que se desfazer de alguns bens, tem que mudar a sua rotina porque agora vive sozinho, o que pode também agravar a situação de superendividado, aprender a conviver em sociedade com um novo estado civil, muitas vezes interferindo nas relações de amizade, nos círculos sociais. Ou seja, compromete toda a sua vida de relação.

A mudança que o consumidor passa a enfrentar com o superendividamento, resulta em dificuldades de exercer tarefas simples do seu dia a dia. Não dorme direito, está sempre irritado, estressado, tem dificuldades de concentração, de tomar decisões. O fato de não conseguir ver os resultados dos esforços do seu trabalho, porque todo o dinheiro que adquire está comprometido, ou

---

<sup>188</sup> DEVEDORES ANÔNIMOS, 2024.

direcionado tão somente a pagar contas, sem sequer ter a opção de poder destiná-lo a aquisição de um produto ou de uma atividade que cause prazer, leva o indivíduo ao fracasso, a vergonha, a insegurança, não se achando bom o suficiente, de modo que não confia na sua capacidade de tomar decisões. Ocasões estas que muitas vezes os levam a cometer erros graves a ponto de colocar em risco o trabalho de outras pessoas, a empresa em que trabalha, levando a sua demissão, ou caso seja o dono da empresa, a falência da mesma, questionando o quão competente profissionalmente é. Perceber, em alguns casos, que vários anos de dedicação a um emprego, a um projeto, estão se desfazendo, também causa um dano existencial, pois se trata de todo um projeto de vida, idealizado por anos, ou, ainda que em pouco tempo, foi depositado esperanças, expectativas, e a própria realização pessoal e profissional.

Observa-se que todas as situações acima elencadas desencadeiam outros problemas graves. Em alguns depoimentos, há relatos de que, diante de sua nova realidade e do sofrimento associado, optam pelo suicídio como forma de alívio. Outros acabam recorrendo ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou outras substâncias como forma de escape.

O estresse financeiro causado por situação de superendividamento é capaz de minar a autoestima da pessoa que passa por esses problemas. Inicia-se uma fase de visão pessimista e sem perspectiva de melhora. Não é fácil para um trabalhador ver os vencimentos de um árduo trabalho ser integralmente consumido no pagamento de dívidas junto aos credores. É comum que pessoas que passam por graves problemas econômicos por vezes busquem uma saída para a forte tensão no abuso de álcool ou até mesmo no suicídio. A situação se agrava quando o consumidor que enfrenta esse tipo de problema é um chefe de família ou qualquer pessoa encarregada pelo sustento da casa. O estresse financeiro começa a repercutir na família. Entre os casais, as discussões tornam-se mais comuns; as críticas aos parceiros aumentam e a relação torna-se insustentável, levando casais ao divórcio<sup>189</sup>.

Nos casos apresentados, o superendividamento e conseqüentemente, os problemas presentes na vida de relação do consumidor, foi resultado de um comportamento do próprio consumidor que agiu de forma irresponsável, com descontrole. Quando as instituições financeiras agem de forma arbitrária a ponto de contribuir, ou diretamente levar o consumidor ao superendividamento, elas devem

---

<sup>189</sup> FARIA; LUCCA; ABDO, 2020, p. 62.

ser responsabilizadas por suas ações e omissões que levaram o consumidor a se superendividar, resultando em um dano existencial.

Importa destacar que para haver a indenização pelo dano existencial, deve ser analisado ao caso concreto que o superendividamento, de fato, impactou nas atividades cotidianas do consumidor, na sua vida de relação e, em alguns casos, no seu projeto de vida. Ou seja, não é toda ação ou omissão que ocasionou o superendividamento que necessariamente terá indenização por dano existencial.

Pelo fato de o dano existencial, no Brasil, estar presente de forma mais evidente no direito do trabalho, pouco se observa em outras áreas, não sendo sequer pleiteado. Em ações de superendividamento, quando há a presença de indenização por danos não patrimoniais, estes se perfazem na qualidade de dano moral presumido quando as instituições financeiras, mediante empréstimos consignados, acabam por comprometer boa parte, senão o todo, do salário do consumidor. Deste modo, por se tratar de uma verba de caráter alimentar, por ser evidente a sua necessidade para a subsistência do próprio indivíduo e de sua família, e por isso afetar os direitos da personalidade, o seu emocional, e a sua dignidade, são tratados como dano moral *in re ipsa*. No entanto, em uma análise mais profunda acerca do superendividamento e compreendendo o tamanho do seu impacto na vida das pessoas, por certo, o dano moral não é capaz de compensar a vítima por todo o prejuízo suportado que foi ocasionado pelas instituições financeiras.

De outra análise, como forma de justificar a aplicação do dano existencial, possível trazer breves considerações a respeito do dano punitivo.

Os Estados Unidos adotam o chamado *punitive damages*, tratando-se de uma espécie de dano punitivo no qual a vítima recebe uma quantia muito superior ao dano suportado<sup>190</sup>, baseando-se na Teoria do Valor Desestímulo. O principal objetivo é justamente desestimular que o ofensor cometa novamente a conduta abusiva e sirva de exemplo para os demais.

O Brasil, todavia, não abrange o dano punitivo, ante a vedação ao enriquecimento ilícito e a punição ser tão somente tratada no âmbito do direito penal. Deste modo, acredita-se que o dano moral teria tal função, qual seja a de compensar e a de punir. Nas palavras de Anderson Schreiber:

---

<sup>190</sup> SCHREIBER, 2014, p. 19.

Em nossa tradição, a punição sempre foi desempenhada pelo direito penal, reservando-se ao direito civil uma função exclusivamente reparatória. Entretanto, no campo do dano moral, o espírito punitivo tem feito estrada. No afã de assegurar indenizações mais elevadas às vítimas, a doutrina brasileira tem aludido a um “duplo caráter” da indenização por dano moral, que cominaria o caráter compensatório, voltado a reparar o dano moral sofrido, e o caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação se veja castigado pela ofensa que praticou<sup>191</sup>.

O autor ainda enfatiza que a aplicação do dano moral decorre da observação de alguns critérios, qual seja: “a) a gravidade do dano; b) capacidade econômica da vítima; c) o grau de culpa do ofensor; d) e a capacidade econômica do ofensor”. Os dois últimos critérios se traduziriam em uma função exclusivamente punitiva<sup>192</sup>.

Entretanto, o mesmo autor defende que a utilização de critérios punitivos para aplicação do dano moral, geram diversas inconsistências e equívocos, quais sejam:

Em primeiro lugar, implica frontal violação à letra da lei, segundo a qual “a indenização mede-se pela extensão do dano. Desvia-se, ainda, de diversos princípios fundamentais do ordenamento brasileiro, por atribuir ao juiz a possibilidade de estipular e aplicar uma pena sem prévia cominação legal. Pior: a pena é aplicada em um processo civil, sem as garantias próprias do processo penal. Além disso, não parece haver qualquer justificativa para atribuir à vítima esse valor adicional, cuja função é tão somente punir o causador do dano. Melhor seria, nesse sentido, que o dinheiro fosse destinado a um fundo do propósito específico ou alguma entidade sem fins lucrativos<sup>193</sup>.

Se a intenção da fixação do dano moral for aplicada em caráter além de reparatório, punitivo, a aplicação de um dano existencial poderia gerar uma indenização ainda maior, principalmente se fosse levado em consideração a aplicação concomitante de ambas as espécies de danos, ou seja, aplicar tanto o dano moral, quanto o dano existencial.

Entretanto, a aplicação do dano moral, principalmente no que se refere às relações de consumo, encontra óbice no mero aborrecimento, de modo que muitas situações consideravelmente injustas, são tratadas como meros dissabores da vida cotidiana. Aplica-se então, uma indenização, muitas vezes, em valores

---

<sup>191</sup> SCHREIBER, 2014, p. 20.

<sup>192</sup> *Ibid.*

<sup>193</sup> *Ibid.*

insignificantes ou sequer é aplicada, de modo a não compensar a vítima do dano sofrido, e o ofensor não ser responsabilizado da forma como deveria.

Há também toda a discussão pautada na denominada Indústria do Dano Moral, ante as diversas demandas em trâmite no judiciário pleiteando por essa espécie de indenização. É inegável que a falta de conhecimento sobre o funcionamento do sistema judiciário pode levar as pessoas a acreditar que qualquer situação fora do comum poderia justificar o pedido de danos morais. Por este motivo, cabe, em um primeiro momento, os próprios advogados, no atendimento com o cliente, explicar os procedimentos e as situações que poderiam levar a essa espécie de dano, além do entendimento majoritário em situações semelhantes, de forma a conter a euforia das pessoas em receber um dinheiro que não estava previsto.

Por certo, existem infratores habituais que contribuem para o aumento de demandas pleiteando indenização por danos morais, sendo que a não observância do magistrado nesse sentido, contribui para uma insegurança jurídica e, conseqüentemente, em desequilíbrio nas relações. Isso porque, aderindo a premissa da indústria do dano moral, não se observa a reincidência de condutas abusivas de determinadas empresas, o que desestimula a vítima a buscar os seus direitos, dando margem para que os ofensores continuem agindo de forma arbitrária. De acordo com Nehemias Domingos de Melo:

A nosso sentir, o aumento das demandas de caráter indenizatório por danos morais decorre de duas premissas básicas: uma, o despertar de cidadania da população brasileira, que, como decorrência natural, faz com que cada dia mais os cidadãos passem a ter consciência dos seus efetivos direitos e, mais do que isso, a exercê-los em toda a sua plenitude; outra, a incidência cada vez maior, de violação da intimidade das pessoas, principalmente em face da impessoalidade das relações negociais. [...]. Em verdade, grande parte das demandas a título de dano moral decorre de falhas na prestação dos serviços ligados aos grandes conglomerados econômicos, como as instituições financeiras, as empresas de cartões de crédito, as empresas de telefonia, os supermercados etc. Por mais que os computadores se sofisticem, a impessoalidade que impera em seus sistemas de controle impede a avaliação pessoal de cada caso, de maneira a individualizar cada cliente. Conclusão: qualquer falha no sistema gera relatórios imprecisos e, por conseguinte, falhas na prestação dos serviços, resultando em inscrições irregulares nos bancos de dados, procedimentos equivocados de cobrança, protesto de títulos já quitados, negativas de cumprimento de contrato, enfim inúmeras situações ensejadoras da propositura de ações de indenização por danos morais<sup>194</sup>.

---

<sup>194</sup> MELO, Nehemias Domingos de. *Dano moral nas relações de consumo*: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. *E-book*. ISBN 9788502213128. p. 357-358.

O dano moral no superendividamento, no entanto, aplicado de forma isolado, não seria suficiente para compensar a vítima por todo o prejuízo suportado, ante todas as mudanças drásticas que acontecem na vida do consumidor. A vida não se perfaz somente no seu aspecto biológico, mas também em toda uma construção social do indivíduo que pensa, tem sonhos, ambições, sentimentos e emoções, que o faz ser diferente de outras pessoas e que dão sentido a sua existência.

Por este motivo, a intenção de atribuir um duplo caráter ao dano moral, qual seja a reparatório e o punitivo, na prática, não estaria sendo aplicada, e ainda que essa seja a base de fundamentação de alguns magistrados, os valores atribuídos se distanciam deste objetivo.

Ainda que assim não fosse, o dano moral, por sua natureza, por atingir os direitos da personalidade, implica em efeitos imediatos e diretos, refletindo em um impacto instantâneo que o evento causou na vida da pessoa. O dano existencial, por outro lado, tem uma complexidade maior, pois tem consequências prolongadas e duradouras que afetam a qualidade de vida e a existência do indivíduo, sem uma previsão clara de término.

Nas ações de superendividamento e, conseqüentemente o pedido de dano existencial, necessário estabelecer alguns critérios para que, tanto o advogado, quanto os magistrados possam requerer e aplicar, respectivamente, uma indenização mais justa àquela relação de consumo que desencadeou em um superendividamento.

Uma prática abusiva da instituição que, por exemplo, retém todo o salário do consumidor e afeta o seu mínimo existencial, viola um direito personalíssimo e conseqüentemente gera um dano moral, não havendo necessidade de provar a afetação do equilíbrio mental para sua caracterização, mas tão somente a prova do fato, tratando-se, pois, de um dano moral *in re ipsa*.

Em um segundo momento, deve ser observado quais foram as consequências dessa retenção salarial, se levou ou contribuiu para um superendividamento que resultou em um abalo na vida de relação ou a um projeto de vida, caracterizando o dano existencial.

Por sua vez, o dano existencial tem como objetivo atuar nessas situações em que há uma quebra de toda essa construção de ideologias, planos, realizações e relacionamentos, sendo que a sua indenização deve ter um valor mais expressivo.

Sendo assim, uma das críticas que se fazem quanto a aplicação do dano existencial, é no que se refere ao valor a ser aplicado a título de indenização, que poderia ser em um valor muito desproporcional a ponto de gerar diversos impactos negativos na sociedade. Há também considerações sobre a má-fé dos lesados e do aumento significativo de demandas judiciais nesse sentido<sup>195</sup>.

Na tentativa de resolver essa questão, a aplicação do dano existencial no superendividamento, deverá ter em consideração: a) Se houve ou não, culpa por parte do consumidor e qual a sua parcela de responsabilidade; b) Qual a conduta abusiva da instituição financeira que contribuiu ou ocasionou diretamente, o superendividamento no consumidor; c) Se o superendividamento resultou em um dano existencial; d) A extensão do dano; e) A capacidade econômica do ofensor.

A partir dessas considerações, se for comprovado que a ocorrência do superendividamento teve parcela de responsabilidade do consumidor, analisa-se o montante da dívida e a extensão do dano ocasionado por cada uma das partes. Deste modo, cumprirá o objetivo da lei do superendividamento qual seja, na educação do consumidor e sua reintegração do mercado de consumo, sem configurar uma exaltação a inadimplência e um enriquecimento ilícito ao consumidor.

Deve-se observar, contudo, que houve um locupletamento indevido pelas instituições financeiras, decorrente de sua conduta abusiva que levou ao superendividamento do consumidor. Por este motivo, ainda que isso pudesse trazer algum benefício além para o consumidor, poderá desestimular a reincidência de práticas desleais, de modo que a indenização teria um duplo caráter, qual seja o compensatório e o desestimulante.

No Brasil, o dano existencial está presente nas jurisprudências trabalhistas, geralmente por decorrência de jornadas de trabalho excessivas que comprometem o convívio familiar e social. No entanto, quando se fala em outras áreas, o dano existencial, muitas vezes, sequer é pleiteado e, por este motivo, nas ações de superendividamento, ou quando a conduta da instituição financeira viola o disposto na legislação, tão somente se pleiteia pelo dano moral.

No Recurso Inominado de número 0002144-26.2022.8.16.0172, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito concomitante indenização por danos morais e tutela antecipada. A autora recebia pensão morte de seu falecido cônjuge

---

<sup>195</sup> SOARES, 2009.

na instituição financeira Sicredi S/A. A instituição ré, Banco Pan S/A entrou em contato com ela, informando que havia um cartão disponível e que a pensão poderia ser recebida através desse cartão, porém, não houve a aceitação pela autora.

Entretanto, a requerente foi tirar um extrato da sua conta no Sicredi e verificou um valor que perfazia o montante de R\$16.930,37 (dezesesseis mil novecentos e trinta reais e trinta e sete centavos), do qual não reconhecia. Referido valor se tratava de um empréstimo não solicitado feito pelo Banco Pan S/A. Houve diversas tentativas de devolver o valor, porém, nada foi resolvido. Com o passar do tempo, a autora percebeu que a cada mês era descontado de sua pensão, um valor que variava mensalmente. Sendo assim, no primeiro mês foi descontado R\$464,65 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), no segundo mês R\$747,35 (setecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), e assim por diante.

Após a autora continuar entrando em contato com a instituição financeira para o fim de devolver os valores depositados indevidamente na sua conta e, tendo efetivado a devolução, mesmo assim, continuou a ocorrer descontos na sua pensão.

A advogada representante da parte requerente, pleiteou indenização por danos morais para a devolução dos valores indevidamente cobrados, e danos morais. Este último levou em consideração que ela cuidava de dois filhos menores sozinha, tendo que assumir uma grande responsabilidade de ter que arcar com todas as despesas familiares. Fundamentou o seu cabimento com base no constrangimento pessoal, a entrega de um produto não solicitado, além de diversas tentativas de resolver a situação de forma extrajudicial, requerendo um valor de indenização de vinte salários-mínimos, que na ocasião se perfazia em R\$24.240,00 (vinte e quatro mil duzentos e quarenta reais).

O magistrado reconheceu a abusividade da conduta do banco e reconheceu a indenização por danos morais haja vista que a parte ré, sem qualquer autorização da demandante lançou débitos consignados junto ao seu benefício, o que viola a dignidade da pessoa humana gerando sentimentos de angústia e de impotência. O valor da indenização foi fixada em R\$3.000,00 (três mil reais).

Em segunda instância a turma recursal entendeu que toda a análise fática poderia estar condicionada às disposições da Lei do Superendividamento, mantendo a sentença em seus exatos termos, e no que se refere ao dano moral, acrescentou que a sua aplicação seria presumida, não sendo necessária sua comprovação, bastando tão somente a eventual existência do ato tido por danoso.

Observa-se que nesta demanda o conceito de dano moral por vezes é confundido entre o subjetivo e o objetivo. O advogado da parte demandante requereu danos morais justificando o abalo psicológico, a humilhação e o sofrimento, quando tão somente a entrega de um produto não solicitado, o fato de este comprometer o benefício da autora, sendo verba alimentar, e o descaso da instituição de resolver o problema, resultaria por si só em uma violação aos direitos da personalidade e, conseqüentemente na indenização por dano moral.

Em segunda análise, ante a esses descontos que foram feitos, deve ser examinado se houve e quais foram, os demais prejuízos financeiros que isso desencadeou, haja vista que o comprometimento do salário, seja no todo ou em parte, pode desencadear desequilíbrio no orçamento monetário, não conseguindo pagar outras despesas na medida que elas vão se tornando exigíveis. Em seguida, identificar se toda essa situação levou a consumidora a um superendividamento e se este levou a um dano em sua vida de relação ou a um projeto de vida, que resultaria em um dano existencial. No caso em tela, a autora era viúva e tinha dois filhos pequenos, podendo ser estudado se a conduta abusiva da instituição financeira, de alguma forma abalou o relacionamento entre mãe e filho, ou se a autora teve que modificar toda a sua rotina, por conta de uma despesa que não estava planejando.

Partindo dessa observação, o advogado, quando fosse pleitear a indenização, pleitearia tanto o dano moral quanto o dano existencial, haja vista que o valor arbitrado a título de danos morais neste caso, qual seja R\$3.000,00 (três mil reais), sequer trará prejuízos expressivos a instituição financeira.

Por sua vez, requerendo o dano existencial, mesmo que sem concomitância com o dano moral, seria fixado um valor de indenização mais alto, que conseqüentemente poderia atingir substancialmente a instituição. Isso porque tal prática abusiva, qual seja, o fornecimento de produtos ou serviços sem autorização e/ou solicitação do consumidor é prática abusiva contumaz, que precisa ser coibida.

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA BANCÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE ANEXAÇÃO DE PROVA DA GRAVAÇÃO DA CONVERSA COM ACEITAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E A DEMONSTRAÇÃO DOS TERMOS DO CONTRATO. CONTRATO A DISTÂNCIA. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. ANULAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. AUTOR REALIZOU A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA QUE LHE FOI CREDITADA. DEVER DE RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 – Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c danos morais e antecipação de tutela em razão de empréstimo não autorizado. 2 – [...] 3 - Ausência de anexação da gravação da ligação telefônica ou encaminhamento prévio da simulação do contrato para avaliação preliminar. Descumprimento do dever de informar. Nulidade do contrato reconhecida conforme parágrafo único do art. 54-D do Código de Defesa do Consumidor. 4 - Ademais, prejuízo algum há para a instituição financeira, já que nos mov. 1.11 e 34.2 ocorreu o depósito judicial pela parte autora do valor integral disponibilizado pelo banco. 5 – [...]. 6 – [...] Quanto aos danos morais, há demandas em que, diante das peculiaridades presentes, presume-se a sua ocorrência, sendo desnecessária a sua comprovação. Exceto esses casos específicos, é da parte autora o ônus de demonstrar a sua ocorrência, não bastando para tanto, eventual existência de ato tido por danoso, de parte da ré. No caso dos autos, o autor demonstrou que os fatos narrados lhe geraram danos passíveis de indenização. O ato ilícito de perpetrar descontos sem o amparo contratual implica na violação da boa-fé objetiva, comprometendo a renda do autor, o que fere a dignidade da pessoa humana e implica na configuração de danos morais. 7 - Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso em apreço e, da análise das peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado pelo juízo a quo se mostra em consonância com os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido, a fim de compensar a parte autora do abalo moral sofrido, sem causar seu enriquecimento ilícito. 8 – Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-PR 0002144-26.2022.8.16.0172 Ubiratã, Relator: Irineu Stein Junior, Data de Julgamento: 02/12/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/12/2023)<sup>196</sup>.

A próxima situação se trata basicamente da mesma realidade da retro apresentada, qual seja, o recebimento de um benefício e o fornecimento de um cartão de crédito consignado não solicitado. O autor tentou diversas vezes entrar em contato com a instituição, mas cada vez que fazia, era apresentado novos empréstimos realizados sem sua autorização. Conforme muito bem destacado pelo

---

<sup>196</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado (2. Turma). *Processo nº 0002144-26.2022.8.16.0172*. Ubiratã. Recurso Inominado. Matéria Bancária. Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Danos Morais. Contrato de Empréstimo Consignado. Relator: Dr. Irineu Stein Junior, 2 de dezembro de 2023b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 2 maio 2024.

advogado do requerente neste caso: “o autor jamais imaginou estar sofrendo de dívidas que ele não contraiu”.

O pedido de dano moral foi pleiteado em decorrência da contratação irregular de empréstimo consignado e a realização de saques de cartão de crédito sem a devida solicitação, sendo o dano presumido.

A sentença julgou a ação improcedente, alegando que o réu havia juntando documentos suficientes para provar que houve a contratação de fato. Por outro lado, o acórdão entendeu pela incidência da Lei do Superendividamento, e reformou a sentença reconhecendo a não contratação do cartão consignado do autor, primeiro por ter sido feito à distância, segundo porque em decorrência disso, a ré deveria ter juntado a gravação da conversa telefônica, o que não fez. Deste modo, ante a presunção da boa-fé do recorrente, recebeu e acolheu o recurso inominado.

No que se refere a indenização por dano moral, aduziu que não seria aplicado *in re ipsa*, porém, pela violação da boa-fé objetiva pela instituição financeira, infringiu o princípio da bilateralidade e da autonomia da vontade. Inclusive, a conduta da instituição financeira ocasionou uma redução do poder aquisitivo do recorrente, o que resultou no pagamento de encargos, juros e descontos no seu benefício previdenciário. A fixação foi no valor de R\$2.000,00.

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. INCONTROVÉRSIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. BOA-FÉ OBJETIVA. CONTRATO ELETRÔNICO. GEOLOCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS NA MESMA DATA DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATOS A DISTÂNCIA. DEPÓSITO DE VALORES NA CONTA DA REQUERENTE COM PREVISÃO DE DESCONTO NO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO PEDIDO DE EMPRÉSTIMO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. OBRIGAÇÃO DA PARTE CONCEDENTE DE DEMONSTRAR A EFETIVA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DICÇÃO DO ART. 54-B, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRATOS ANULADOS. DANO MORAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO FIXADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002069-87.2021.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 10.02.2023)  
(TJ-PR - RI: 00020698720218160053 Bela Vista do Paraíso 0002069-87.2021.8.16.0053 (Acórdão), Relator: Irineu Stein Junior, Data de

Julgamento: 10/02/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/02/2023)<sup>197</sup>.

Por sua vez, a apelação número: 0000575-60.2017.8.19.0049 retrata a respeito de um servidor público que recebia seu salário através da conta corrente que tem com o banco réu. O autor havia contratado diversos empréstimos consignados com a instituição, e eram descontados diretamente da sua folha de pagamento, o que resultou no seu superendividamento, sendo retido 99% (noventa e nove por cento) do seu salário. Requereu a abstenção dos descontos que ultrapassarem 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, que o banco réu fizesse a portabilidade do seu salário e o pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou a ação parcialmente procedente, sendo a improcedência no que se refere ao pedido de indenização.

Em segunda instância, o desembargador fundamentou sua decisão alegando que é dever das instituições financeiras avaliar a capacidade financeira do contratante para o fim de que sejam descontadas parcelas compatíveis com a sua renda mensal. Ante a tal prática, compreendeu que os valores descontados eram exorbitantes, o que contribuiu para o superendividamento do autor, sendo medida abusiva e contrária à dignidade da pessoa humana, principalmente porque estavam afetando o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família. Urge destacar sua argumentação:

Sublinhe-se, por oportuno, que não se trata de premiar a inadimplência, mas há que se considerar que o desconto consentido pelo consumidor revela sua capacidade volitiva viciada no momento da contratação, porque obtida mediante premente necessidade da parte, a teor do disposto no art. 157 do Código Civil<sup>198</sup>.

Quanto à indenização, depreende-se do acórdão que a base argumentativa leva em consideração que o comprometimento de quase toda a

---

<sup>197</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado (2. Turma). *Acórdão no Processo nº 0002069-87.2021.8.16.0053*. Bela Vista do Paraíso. Recurso Inominado. Bancário. Ação Declaratória de Nulidade C/C Indenização por Danos Morais. Contratos de Cartão de Crédito [...]. Relator: Dr. Irineu Stein Junior, 24 de fevereiro de 2023a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 2 maio 2024.

<sup>198</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado (17ª C. Cível). *Apelação nº 0000575-60.2017.8.19.0049*. Apelação Cível - Direito do Consumidor - Empréstimos Consignados - Superendividamento - Retenção pelo Banco de [...]. Relator: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, 25 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 2 maio 2024.

renda do consumidor não se enquadra a um mero dissabor, mas a uma violação do seu direito de personalidade.

No que se refere ao *quantum*, utilizou-se da proporcionalidade entre a punição e o benefício para que não ocorra a insolvência do ofensor e nem em enriquecimento ilícito do consumidor. Fixou então, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) que foi satisfeito mediante compensação do valor da dívida total do autos junto ao banco réu.

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - SUPERENDIVIDAMENTO - RETENÇÃO PELO BANCO DE 99% (NOVENTA E NOVE POR CENTO) DO SALÁRIO DO AUTOR - PERCENTUAL QUE EXTRAPOLA OS 30% (TRINTA POR CENTO) FIXADO PELA JURISPRUDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - PONDERAÇÃO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO QUE SE IMPÕE - PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO VITAL - PACTA SUNT SERVANDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - Contrato de empréstimo consignado. Superendividamento. O pagamento das prestações de empréstimos mediante desconto no contracheque do consumidor não pode comprometer mais de 30% da totalidade dos seus vencimentos. Tal conduta abusiva afronta os princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa. Danos morais configurados no caso ante a retenção pelo banco réu da totalidade do salário do autor, uma vez que foi privado do mínimo necessário para a sua subsistência, configurando a violação a seu direito de personalidade atingido a sua dignidade. Negado provimento ao recurso do réu. Provimento parcial ao recurso do autor. (TJ-RJ - APL: 00005756020178190049, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 25/09/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)<sup>199</sup>.

O intuito da aplicação de danos extrapatrimoniais no superendividamento, deve assegurar que cada parte envolvida seja responsabilizada de acordo com a sua contribuição para o evento danoso, atribuindo a cada indivíduo ou entidade, a sua parcela de responsabilidade.

A apelação número 0055822-44.2015.8.19.0001 tem como objeto da demanda também a aplicação de descontos na folha de pagamento, superior a 30%. A indenização por dano moral teve como parâmetro as condições socioeconômicas das partes e o grau de culpa do agente, além de considerar um duplo caráter, visando a punição do agente a fim de desestimulá-lo a reiterar a conduta ilícita, e a compensação da vítima, sendo arbitrada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

---

<sup>199</sup> RIO DE JANEIRO, 2019.

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPERENDIVIDAMENTO. PARCELA FIXADA EM DESACORDO COM A RENDA MENSAL DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ASSENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO E RAZOAVELMENTE ARBITRADO. SÚMULA 343 DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Em se tratando de relação de consumo, o princípio da autonomia da vontade é mitigado em favor da proteção ao equilíbrio econômico e à dignidade do consumidor. 2. Caberia às instituições financeiras e bancárias a realização de análise mais criteriosa quanto às reais possibilidades econômicas do consumidor, evitando a concessão de crédito de maneira indiscriminada. 3. O pagamento das prestações de empréstimos mediante desconto em folha do servidor não pode comprometer mais de 30% da totalidade da remuneração, conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça e súmulas 200 e 295 deste Tribunal. 4. O princípio da autonomia da vontade resta mitigado em favor da proteção do equilíbrio econômico e à dignidade do consumidor. 5. Danos morais configurados e razoavelmente arbitrados, em observância à extensão do dano e à função preventiva, não merecendo a redução pretendida pela ré, conforme inteligência da Súmula 343 deste Tribunal. 6. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal. 7. Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00558224420158190001, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 09/06/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-10)<sup>200</sup>.

À luz da jurisprudência previamente apresentadas, observa-se que existem divergências significativas quanto à fixação de indenização por danos morais, tanto no que se refere a sua aplicação quanto aos critérios que justificam essa aplicação.

De qualquer forma, percebe-se que os valores fixados a título de dano moral, em muitos casos são em valores ínfimos, tal como os apresentados, qual seja R\$2.000,00, R\$3.000,00, os quais não causam prejuízos importantes, ou de alguma forma são capazes de reprimir a conduta da instituição financeira.

Por outro lado, o papel do advogado deve ser examinar com mais detalhes toda a situação de seu cliente quando diante da eminência do superendividamento ocasionado por uma conduta da instituição financeira, ou seja, quais foram os prejuízos que o comprometimento do salário ou que os descontos indevidos trouxeram no cotidiano do consumidor autor, que o obrigaram a “deixar de fazer algo” ou “fazer de outra forma”. Assim, poderá requerer a indenização por dano existencial.

---

<sup>200</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado (17ª C. Cível). *Apelação nº 0055822-44.2015.8.19.0001*. Apelação Cível. Empréstimo Consignado. Superendividamento. Parcela Fixada em Desacordo com a Renda Mensal do Consumidor. [...]. Relator: Des. Elton Martinez Carvalho Leme, 10 de junho de 2020a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/858419310>. Acesso em: 2 maio 2024.

Mesmo com a aplicação do dano moral em um valor mais considerável, não será suficiente para compensar todos os danos suportados pelo consumidor, visto que não leva em consideração toda uma mudança drástica que o superendividamento pode ocasionar na vida do superendividado, seja na vida de relação e eventualmente no projeto de vida. Camille da Silva Azevedo Ataíde confirma essa questão quando diz:

O fato é que não raro os casos de superendividamento levados ao judiciário ensejam a aplicação de indenização sob a rubrica “dano moral”, desconsiderando-se todo o feixe de violação dos direitos da personalidade. Quer-se, com isso, afirmar a correta compreensão dos danos sofridos pelo superendividado revela a insuficiência do dano moral para reparar diversas formas de violação à dignidade humana causadas pelo superendividamento<sup>201</sup>.

Uma vez que não se tem a efetiva aplicação desta modalidade de dano nas ações de superendividamento, necessário se faz uma análise de como ele é aplicado, por exemplo, nas ações trabalhistas e em demais processos, e a comparação com os efeitos que este fenômeno pode ensejar na vida dos consumidores, com base nos depoimentos trazidos no capítulo retro.

No recurso ordinário de nº 0021714-61.2017.5.04.0332, o dano existencial foi aplicado por considerar que a jornada excessiva de trabalho, tornou o trabalhador a própria extensão da empresa, sendo valor arbitrado correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. O poder diretivo do empregador tem limites e não deve se sobrepor aos direitos fundamentais do trabalhador a ponto de transformá-lo em extensão da empresa. Ao exigir do empregado o cumprimento de jornada excessiva, muito distante dos parâmetros legais e do bom senso, o empregador pratica ato abusivo, comprometendo o projeto de vida do empregado, ensejando a reparação pelo dano existencial. (TRT-4 - ROT: 00217146120175040332, Data de Julgamento: 18/09/2020, 3ª Turma)<sup>202</sup>.

---

<sup>201</sup> ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo. Perspectivas para proteção do consumidor superendividado no âmbito da responsabilidade civil e dos valores constitucionais. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 27., 2018, Porto Alegre, RS. *Anais eletrônicos* [...]. Porto Alegre: UNISINOS, 2018. p. 96-116. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/tbq52696/xHZj036pRdvM768j.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

<sup>202</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado (17ª C. Cível). *Apelação nº 0055822-44.2015.8.19.0001*. Apelação Cível. Empréstimo Consignado. Superendividamento. Parcela Fixada em Desacordo com a Renda Mensal do Consumidor. [...]. Relator: Des. Elton Martinez Carvalho Leme, 10 de junho de 2020a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/858419310>. Acesso em: 2 maio 2024.

De acordo com o magistrado, a ideia era de que:

No tocante ao valor a ser fixado, a compensação pelo existencial deve contemplar as funções compensatória, punitiva e socioeducativa. O importante é que a indenização resultante seja suficientemente capaz de propiciar ao trabalhador a sensação de que lhe foi feita a Justiça, inibindo também o empregador de condutas comissivas ou omissivas lesivas aos seus empregados<sup>203</sup>.

O caso apresentado no agravo de instrumento em recurso de revista, número 696.69.2017.5.05.0036, alega-se que o autor trabalhava em regime exaustivo de jornada, ultrapassando o limite de duas horas, de modo que fazia cerca de seis horas extras por dia, de segunda a domingo, com supressão intervalo para refeição e descanso. Foi reconhecido o dano existencial com o argumento de que a jornada excessiva e exaustiva configura abuso de direito do empregador ao restringir o direito ao descanso e ao lazer, conseqüentemente inibe o empregado de desfrutar da vida pessoal, do convívio social e familiar. Entretanto, apesar de muito bem distinguir o dano moral do dano existencial, no momento de fixar o *quantum* indenizatório, provavelmente se equivocou em dizer que a título de dano moral, o valor seria de R\$10.000,00 (dez mil reais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. DANO IN RE IPSA. O Tribunal Regional, na análise dos cartões de ponto, consignou que o autor laborava em regime exaustivo de jornada, ultrapassando habitualmente o limite legal em mais de duas horas, chegando a perfazer mais de seis horas extras por dia, de segunda a domingo, usufruindo de poucas folgas, e, inclusive, com supressão do intervalo para refeição e descanso. Em razão da constatação da prática de jornada de trabalho exaustiva, a Corte a quo reconheceu a ocorrência de dano existencial. O TST entende que a jornada excessiva e exaustiva configura abuso do poder diretivo do empregador, por restringir o direito ao descanso e ao lazer, gerando conseqüências negativas à higiene e à saúde do trabalhador. Assim, a submissão do obreiro à jornada excessiva ocasiona dano existencial, em que a conduta da empresa limita o desfrute da vida pessoal do empregado, inibindo-o do convívio social e familiar, além de impedir o investimento de seu tempo em reciclagem profissional e em estudos. Dessa forma, a reparação do dano não depende da comprovação dos transtornos sofridos pela parte, tratando-se, em verdade, de dano moral in re ipsa - em que o dano emerge automaticamente, desde que configurada a conduta ilícita, nos termos do art. 186 do Código Civil. Ilesos os arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015. Agravo de instrumento não provido.

---

<sup>203</sup> RIO DE JANEIRO, 2020a.

(TST - AIRR: 6966920175050036, Relator: Delaíde Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 27/06/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)<sup>204</sup>.

Leva-se em consideração quanto ao dano existencial nas ações trabalhistas, que as excessivas jornadas de trabalho, além de restringir o tempo disponível do trabalhador para desfrutar de momentos significativos com a família e os amigos, compromete também, a sua capacidade de desenvolver a sua criatividade e projetos pessoais. Este cenário pode resultar na perda de relacionamentos importantes e implicar em prejuízo em sua qualidade de vida, pois perde a característica essencial de sua natureza existencial, qual seja, a socialização.

Quando se fala em superendividamento, deve-se considerar o impacto profundo que atinge o mínimo existencial do consumidor. A necessidade de reduzir despesas para tentar se reestruturar financeiramente obriga o indivíduo a viver de maneira muito limitada, comprometendo o necessário para a sua sobrevivência. Isso frequentemente resulta na ausência em ocasiões importantes e na redução de atividades sociais, como forma de economizar.

Além disso, o superendividado pode acabar adiando o pagamento de contas essenciais, o que leva a interrupção de serviços básicos como água, luz, gás, alimentação. A falta de dinheiro para medicamentos e a ausência de uma reserva de emergência tornam a situação ainda mais crítica em casos de doenças graves ou acidentes, limitando a capacidade de buscar atendimento hospitalar adequado. O transporte também se torna um desafio: a venda de veículos para cobrir despesas relacionadas a gasolina, impostos, manutenção e seguros pode forçar o consumidor a depender de transporte público, frequentemente lotado e menos eficiente, prejudicando a privacidade e a flexibilidade para cumprir compromissos.

Para muitos, a solução pode ser buscar uma fonte de renda extra, muitas vezes aumentando a jornada de trabalho. Isso, por sua vez, compromete ainda mais a socialização e o tempo disponível para a família. No contexto familiar, é comum encontrar um membro que não se adapta à nova realidade financeira, seja por descontrole com o dinheiro ou por resistência em aceitar a mudança, o que pode

---

<sup>204</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 6966920175050036*. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, interposto [...]. Relatora: Delaíde Alves Miranda Arantes, 27 de junho de 2022b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1610467017>. Acesso em: 10 jul. 2024.

intensificar os conflitos e discussões. O superendividamento não afeta apenas o indivíduo, mas também a família toda, forçando todos a alterar a rotina, o estilo de vida e os relacionamentos. Essa tensão pode até levar ao rompimento de uniões, além de exigir que o indivíduo busque novas amizades e lide com o estigma social.

A redução nas interações sociais pode levar ao afastamento dos amigos, que podem julgar a situação e se distanciar. Para os filhos, especialmente se ainda são crianças, a falta de compreensão sobre a situação financeira pode resultar em comportamentos desafiadores, como birras e irritações, aumentando o estresse e prejudicando o equilíbrio familiar.

Além disso, o superendividamento exclui o consumidor do mercado de consumo, reduzindo seu poder de compra e impedindo a obtenção de novos créditos. Isso dificulta a capacidade de adquirir bens, fazer investimentos e pode levar a processos judiciais, incluindo penhora e busca e apreensão de bens.

Dennis Verbicaro, Camile da Silva Azevedo Ataíde e Pastora do Socorro Teixeira Leal aduzem que as consequências do superendividamento possuem diversas dimensões, sendo que as questões a respeito da autorrealização humana, sua integridade psicofísica e toda a dimensão social, são traduzidos pela “vida de relações”. Ou seja, o efeito deste fenômeno afeta tanto o indivíduo no seu aspecto emocional e social, que acaba interferindo nas suas relações, bem como compromete a sua dignidade resumida pelas condições necessárias a subsistência<sup>205</sup>.

Assim como no direito do trabalho o conceito de dano existencial é aplicado para reconhecer os impactos negativos que uma jornada excessiva pode ter sobre o trabalhador, incluindo o isolamento do convívio familiar e social, é igualmente relevante aplicar esse conceito ao contexto do superendividamento. No ambiente laboral, a jornada excessiva pode transformar o trabalhador em uma extensão do seu trabalho. Da mesma forma, o superendividamento transforma o consumidor em uma extensão de sua dívida, ou seja, devido à situação de sobrecarga financeira, a identidade e a vida do indivíduo passam a ser dominadas e definidas por suas obrigações financeiras. Em outras palavras, a dívida não é

---

<sup>205</sup> VERBICARO, Dennis; ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Fundamentos ao reconhecimento do dano existencial nos casos de superendividamento: considerações sobre o mínimo existencial, o valor do tempo e a concepção normativa de dano. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 27, v. 120, p. 365396, nov. /dez. 2018.

apenas uma questão de contas a pagar, mas se torna uma característica central da vida do consumidor, moldando sua rotina, suas escolhas e seu bem-estar.

Contudo, ainda persiste uma significativa resistência entre as autoridades julgadoras em relação à aplicação do dano existencial em outras áreas, resultando em sua ocorrência apenas em casos isolados. Em muitas jurisprudências, trata-se o dano existencial como parte do dano moral, tal como no Tribunal de Justiça da Bahia nos autos de apelação de nº 0384679-85.2013.8.05.0001, no qual se tratava de cobranças de parcelas de financiamento supostamente atrasadas e cadastro indevido de maus pagadores, sendo que deixou de aplicar a indenização cumulativa de danos morais e existenciais, alegando serem decorrentes do mesmo fato gerador.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE PARCELAS DO FINANCIAMENTO SUPOSTAMENTE ATRASADAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES. INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. SENTENÇA CONDENANDO NO VALOR DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL RÉAIS). EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. APELO ADESIVO. SEGUIMENTO NEGADO. EXTINÇÃO DO FEITO. - Tendo havido a condenação à título de danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) naquela ação, não vislumbro a possibilidade de se indenizar os Apelados em razão dos alegados danos existenciais, tal como entendido pelo Juízo a quo, que condenou o Banco Recorrente à indenizar os Apelados no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). - Neste sentido, não se cumulam as indenizações à título de danos morais e danos existenciais, pois decorrentes do mesmo fato gerador, haja vista que estes últimos se inserem naquele. Ou seja, o dano extrapatrimonial, comumente denominado de dano moral, é um instituto amplo, no qual é possível abranger o dano existencial, vez que este se caracteriza por ser um dano oriundo da frustração, que obsta a realização pessoal do indivíduo, causando prejuízos à sua qualidade de vida. - Preliminar de coisa julgada acolhida. - Apelo provido parcialmente. - Seguimento negado ao apelo adesivo. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0384679-85.2013.8.05.0001, Relator (a): Gardênia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2017)  
(TJ-BA - APL: 03846798520138050001, Relator: Gardênia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2017)<sup>206</sup>.

Já no Recurso Inominado Cível, do Estado de São Paulo nº 1002219-29.2022.8.26.0541, fixou-se indenização a título de danos existenciais, por se tratar

---

<sup>206</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado (4ª C. Cível). *Apelação nº 0384679-85.2013.8.05.0001*. Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Cobrança de Parcelas do Financiamento Supostamente Atrasadas. Apelante: Verônica da Conceição. Apelado: Lojas Renner S.A. Relatora: Des. Gardênia Pereira Duarte, 15 de março de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=gard%C3%A2nia+pereira+duarte+relatora>. Acesso em: 2 maio 2024.

de uma situação na qual ante a desídia da empresa, os autores não puderam viajar para comemorar as bodas do casal e tiveram que esperar mais de dois anos para receber os valores desembolsados. A indenização foi arbitrada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo observado além da razoabilidade da proporcionalidade, o poder econômico do réu e a sua reprovável conduta.

Recurso inominado. Direito do consumidor. Pacote de viagem com hospedagem e passagens aéreas. Cancelamento de voo. Aplicação da teoria do risco integral (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). Pandemia da Covid-19. Caso fortuito e força maior que não excluem a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores. Incidência do art. 3º, caput, da Lei nº 14.030/2020, que, para a hipótese dos autos, determinava o reembolso do valor da passagem no prazo de doze meses, o que não foi cumprido pela requerida. Danos morais devidos. Indenização por danos existenciais fixada em dez mil reais. Adequação e razoabilidade. Restituição dos valores das passagens igualmente devida. Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10022192920228260541 SP 1002219-29.2022.8.26.0541, Relator: RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 25/11/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/11/2022)<sup>207</sup>.

O valor atribuído a título de indenização por danos existenciais, revela-se consideravelmente maior do que o geralmente atribuído pelo dano moral, ainda que este esteja em consonância com a justa compensação a vítima. Embora o dano moral vise compensar a vítima por violações dos seus direitos de personalidade, ele muitas vezes não abrange a totalidade dos prejuízos suportados pela vítima em relação às afetações ao seu cotidiano, rotina, estilo de vida e socialização que o dano existencial contempla.

Por isso, o dano existencial deve ser tratado de forma autônoma, uma vez que possui características peculiares não contempladas pelo dano moral. Mesmo que a aplicação concomitante de ambos os tipos de dano possa resultar em um valor de indenização significativamente maior, o receio do judiciário quanto às repercussões sociais e econômicas dessa abordagem não deve ser um obstáculo. Em casos de superendividamento, por exemplo, é crucial considerar o lucro obtido pelas instituições financeiras à custa do consumidor.

---

<sup>207</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. (1ª Turma Cível e Criminal). *Recurso de Instância nº 100219-29.2022.8.26.0541*. Recurso inominado. Direito do consumidor. Pacote de viagem com hospedagem e passagens aéreas. Cancelamento de voo. [...]. Relator: Des. Rafael Almeida Moreira de Souza, 25 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=reembolso+passagem+pandemia>. Acesso em: 2 maio 2024.

Cada parte deve ser responsável por suas ações. Se as instituições financeiras suportarem prejuízos graves em seu patrimônio, elas devem adotar medidas para minimizar seus riscos, sem transferir essa responsabilidade aos consumidores, como através do *spread* bancário. Da mesma forma, o Estado, mesmo com a sua intervenção mínima, deve monitorar as práticas dessas instituições, que estão gerando um número elevado de ações judiciais e, conseqüentemente, indenizações mais altas. O Estado pode intervir, impondo multas às instituições financeiras destinadas a fundos públicos ou proibindo aumentos, por um determinado período, nas taxas de juros além da média estabelecida pelo Banco Central, no sentido de conter a reincidência de práticas abusivas.

A intenção não é vitimizar os consumidores ou premiar a inadimplência, mas garantir que não se imponha a responsabilidade pelo superendividamento, tão somente ao consumidor, que muitas vezes é vítima de práticas abusivas das instituições financeiras e arca sozinho com o peso das contratações. Antes de acusar a existência de uma “indústria de danos”, é fundamental analisar as causas subjacentes dos numerosos pedidos de indenização. Deve-se considerar não apenas o desejo do demandante de compensação, mas também as ações do demandado que forçaram o demandante a buscar a justa reparação de danos.

Essa situação possibilitará resolver as discussões no caráter punitivo do dano moral e, eventualmente, do dano existencial, especialmente no que diz respeito ao enriquecimento ilícito do consumidor. Deste modo, o caráter punitivo não estaria vinculado diretamente à indenização, ou sendo parte de um requerimento do próprio consumidor. Em vez disso, virá de uma intervenção estatal como órgão fiscalizador, regulador e interventor da atividade econômica dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Isso poderá assegurar uma solução mais eficiente no combate às práticas abusivas das instituições financeiras, resguardando a defesa do consumidor como princípio basilar da atividade econômica. Deste modo, a indenização por dano existencial seria analisada tão somente sob o caráter compensatório pelos prejuízos cometidos em sua vida de relação ou ao seu projeto de vida, desestimulando a repetição de condutas inadequadas. Em outras palavras, a intenção de aplicar o dano existencial compensará a vítima pelo dano e desestimulará os bancos em

agirem incorretamente. Enquanto, eventualmente, na necessidade de punir o ofensor, esse papal caberá ao Estado.

Com relação ao enriquecimento ilícito pelo consumidor, deve-se observar que a conduta abusiva da instituição financeira ensejou em lucro para a instituição financeira, de modo que na própria elaboração do contrato, o banco fixou as taxas de juros já prevendo tais riscos, inclusive, os de uma suposta indenização. Conseqüentemente, não suportaram prejuízos significativos. Nada mais justo, portanto, que o consumidor tenha participação nesses lucros.

Entretanto, apesar de toda a narrativa quanto a necessidade de se tratar o dano existencial de forma autônoma e conseqüentemente a possibilidade de aplicá-lo no superendividamento, o projeto do novo Código Civil é no sentido contrário, justificando que o tratamento autônomo aos diversos tipos de danos poderia acarretar desordem conceitual e insegurança jurídica.

Com relação aos danos extrapatrimoniais, de forma semelhante à redação do artigo 1.738 do Código Civil da Argentina de 2015, a opção legislativa é no sentido não inserir expressamente as nomenclaturas das suas espécies: dano moral, dano existencial, dano estético, dano à imagem, dano biológico, dano temporal e outras formas autônomas de danos que podem acrescentar insegurança jurídica decorrente de uma desordem conceitual, desvalorizando o próprio significado do dano extrapatrimonial<sup>208</sup>.

Na sistematização da Responsabilidade Civil, busca-se estabelecer critérios mais objetivos e claros para conter prática de ilícitos e reparação de danos. Sugere-se quatro eixos para a reforma deste instituto, sendo entre eles a violação a interesses existenciais como gênero do dano extrapatrimonial, ou seja, os denominados “novos danos” entram na categoria de dano extrapatrimonial, sendo este uma forma genérica de se referir a toda dimensão existencial do ser humano. A diferença estaria na qualificação, e não nos efeitos práticos<sup>209</sup>.

Isso porque, a tratar o dano tão somente como um nome, sem levar em consideração as suas conseqüências, as indenizações se pautarão no mesmo sentido, isto é, será levado em consideração algo que já é de costume e tão

---

<sup>208</sup> SENADO FEDERAL. Atividade legislativa. Comissões. Relatórios Parciais - Subcomissões da CJCODCIVIL. Responsabilidade Civil e Enriquecimento Sem Causa. *Parecer N° 1*. Da Subcomissão de Responsabilidade Civil e Enriquecimento Sem Causa, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) n° 11, de 2023. Brasília, DF: Senado Federa, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/documentos/7935>. Acesso em: 5 jun. 2024.

<sup>209</sup> *Ibid.*

somente aplicará uma qualificação diversa e não um tratamento diferenciado e compatível com a extensão do dano.

Em outras palavras, na ocorrência de um dano extrapatrimonial, e os feitos práticos serão os mesmos, tendo em vista que a maioria das indenizações tem como base o dano moral, este servirá de parâmetro para a fixação do quantum indenizatório, e somente mudará de nome. Partindo dessa concepção, não há autonomia alguma, mas uma forma de mascarar o retrocesso que é o novo código civil.

Ressalta ainda, que a indenização não deve configurar natureza punitiva, mas tão somente reequilibrar o patrimônio da vítima, de modo que diante da análise concreta serão observadas as consequências subjetivas do ofendido e o grau de reprovabilidade da conduta<sup>210</sup>.

Observa-se que a busca por clareza e segurança jurídica apresentada no projeto do novo Código Civil, parece estar equivocada, visto que simplifica as complexidades que envolvem os danos extrapatrimoniais, bem como a todas as especificidades que cada dano abrange. Além disso, ignora todo um cenário fático atual, com diversas situações que fogem, muitas vezes, do conhecimento de todo o ordenamento jurídico e da prática forense, além de que, as indenizações têm sido cada vez mais ínfimas perto do real prejuízo suportado pelas vítimas.

Quando o referido projeto entrar em vigência, as indenizações ainda continuarão sendo tratadas na esfera do dano moral sempre que houver danos à esfera extrapatrimonial, do qual vai depender do juiz aplicar indenizações mais efetivas para o fim de compensar todo o prejuízo suportado pelo consumidor pelas práticas abusivas das instituições financeiras e servir ainda como um limitador de tais condutas para que não voltem a se repetir. Do contrário, não haverá devida efetivação da responsabilidade civil das instituições financeiras, pois, em decorrência do seu poder econômico, indenizações ínfimas, não lhes causariam prejuízo algum, e as práticas abusivas continuariam a acontecer.

---

210 SENADO FEDERAL, 2023.

## 6 CONCLUSÃO

A natureza social do ser humano, conforme discutido por Aristóteles, se entrelaça com as dinâmicas do modelo capitalista contemporâneo, onde a busca por aceitação e status se traduz em um consumo incessante e, muitas vezes, irresponsável. A facilidade de acesso ao crédito, embora democratize o consumo, também contribui para um cenário de superendividamento, que atinge milhões de famílias brasileiras e compromete a estabilidade econômica do país.

É evidente que todo este cenário enfatiza a vulnerabilidade do consumidor, levando-o a decisões financeiras prejudiciais, revelando a complexidade e as desigualdades inerentes ao vínculo entre consumidores e fornecedores.

Embora o Código de Defesa do Consumidor busque assegurar que os consumidores sejam tratados com dignidade e respeito, a realidade dos contratos de adesão ilustra como a liberdade contratual é frequentemente limitada, resultando em um consentimento que não reflete uma manifestação de vontade autônoma.

A imposição de cláusulas contratuais de forma unilateral acentua a desigualdade e perpetua a fragilidade do consumidor, que, muitas vezes, se vê compelido a aceitar termos que não condizem com seus interesses ou necessidades.

Por este motivo, a vulnerabilidade como um princípio basilar da defesa do consumidor permite que a atuação da legislação seja ampla, atendendo à diferentes necessidades e realidades do consumidor ante a diversas experiências e armadilhas de consumo que podem se submeter, como forma de manter o equilíbrio nas relações de consumo.

A Lei 14.181/2021 tem demonstrado ser um passo importante na busca de se estabelecer um marco regulatório que não apenas protege consumidores vulneráveis, mas também, na promoção de um consumo saudável e equilibrado, visando prevenir e tratar o superendividamento.

O superendividamento pode ser tratado sob duas vertentes, quais sejam o superendividamento ativo e passivo, sendo que o primeiro se trata do consumidor que influenciado pela cultura do consumo, contrai dívidas de forma consciente ou inconsciente, perdendo o controle sobre elas, de modo que os indivíduos acabam por cada vez mais acumular créditos e comprometer toda a sua renda de maneira

insustentável. De outro modo, o superendividamento passivo se relaciona a circunstâncias imprevistas e adversas, como os acidentes da vida, sendo este fenômeno ocasionado de forma diversa do consumismo.

Por sua vez, o superendividamento decorrente de uma prática abusiva da instituição financeira revela as complexidades e desafios inerentes ao cenário do consumo e do crédito. O acesso facilitado ao crédito pode proporcionar um sentimento de empoderamento e inclusão social, porém, quando combinado com cláusulas abusivas, juros elevados e condições desfavoráveis de negociação, pode resultar em um ciclo de endividamento insustentável para os consumidores. Nesse contexto, a inadimplência, muitas vezes favorecendo os interesses dos bancos, torna-se um fator de agravamento do superendividamento.

A Lei do Superendividamento surge como um instrumento para promover uma renegociação mais justa e equilibrada entre consumidores e instituições financeiras, incentivando o pagamento das dívidas de forma equilibrada. É importante ressaltar que a finalidade dessa legislação não é premiar a inadimplência, mas sim, garantir uma abordagem mais humana e efetiva para lidar com situações de superendividamento.

Ao mesmo tempo, é fundamental reconhecer a parcela de responsabilidade das instituições financeiras nas práticas abusivas que contribuem para a insolvência dos consumidores. A responsabilização dessas instituições é essencial para coibir condutas inadequadas e garantir a proteção dos consumidores, além de prevenir e tratar o superendividamento.

Diante do complexo cenário que envolve o superendividamento, provocado por tais condutas e seus impactos na vida dos consumidores, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem jurídica mais ampla e sensível para lidar com as consequências deste fenômeno.

No superendividamento, as consequências para a vida de um indivíduo vão além da dificuldade financeira imediata. A pressão constante para gerir dívidas pode levar ao isolamento social, à deterioração de relacionamentos e à limitação das oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional. O dano existencial, ao considerar essas dimensões adicionais, proporciona uma compensação mais justa e completa, refletindo não apenas o sofrimento emocional, mas também o impacto prolongado na vida do indivíduo.

A adoção do dano existencial como uma medida expressiva de reparação pode promover uma maior responsabilização das partes envolvidas, incentivando comportamentos mais éticos e respeitosos nas relações contratuais e comerciais, promovendo um desestímulo das práticas abusivas pelas instituições financeiras, e resguardando de forma mais efetiva, os direitos dos consumidores.

A distinção entre dano moral e dano existencial emerge como um ponto crucial nesse contexto, refletindo a complexidade das lesões causadas e a sua repercussão nas esferas íntimas e cotidianas dos indivíduos.

O dano moral limita a compensar a vítima, tradicionalmente, pela violação aos direitos da personalidade e/ou pela dor emocional sofrida, enquanto o dano existencial amplia seus conceitos que vão além do sofrimento imediato, mas da perda de oportunidades de vida, limitação das interações sociais e comprometimento da realização pessoal e profissional do indivíduo

Enquanto em sistemas como os dos Estados Unidos o dano punitivo é adotado como uma forma de desestímulo às condutas abusivas, no Brasil, a ênfase recai sobre a reparação compensatória e punitiva dentro dos limites do dano moral. A discussão sobre a autonomia do dano existencial e sua aplicação no contexto do superendividamento, principalmente se for aplicado em concomitância com o dano moral, implica em preocupações a respeito de indenizações severas que levaria o consumidor a um enriquecimento ilícito.

Entretanto, é importante observar também, com relação ao lucro obtido pelas instituições financeiras através de práticas abusivas as custas do consumidor. Mesmo que em alguns casos há o reembolso de valores pagos indevidamente, essa situação já foi previamente calculada pelos bancos para que seja compensado de alguma forma, como por exemplo, através do spread bancário. No entanto, o consumidor enfrenta a difícil tarefa de reorganizar suas finanças e arcar com os prejuízos patrimoniais sem uma compensação adequada, visto que o sistema atual, por vezes, não proporciona uma reparação justa e eficaz.

Como forma de enfrentar tais questões, a intervenção estatal parece ser uma ferramenta crucial ao atribuir punições as instituições financeiras, de modo que assim, o caráter punitivo não seria atribuído às indenizações ou ao próprio consumidor. O Estado como um agente fiscalizador e regulador da economia, deve assumir um papel ativo na defesa dos direitos dos consumidores por ser um princípio basilar da ordem econômica, oferecendo um ambiente mais justo e

equilibrado, tanto para proteção dos consumidores, quanto para a integridade das práticas comerciais das instituições financeiras.

No entanto, a não recepção do dano existencial no projeto do novo Código Civil quanto a sua autonomia e, conseqüentemente a manutenção das indenizações pela rubrica dano moral, poderá trazer uma insegurança jurídica e comprometer os objetivos da lei do superendividamento, qual seja de reintegrar o consumidor ao mercado de consumo. A partir daí, deverá haver a discricionariedade do magistrado para uma efetiva aplicação do quantum indenizatório de modo a coibir decisivamente, a reincidência de práticas abusivas que levam ao superendividamento, especialmente frente ao seu poder econômico.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Karen Cristina Kraemer; BAPTISTA, Patrícia Aparecida. *Publicidade e comportamento do consumidor*: alguns apontamentos. Lages, SC: Unisino/Facvest, 2009. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/67920560/bocc-abreu-publicidade>. Acesso em: 10 fev. 2024.
- ADORNO, Theodor W. *Indústria cultural e sociedade*. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960. 2v.
- ALENCAR, Martsung F. C. R. Noções básicas sobre juros e o combate histórico à usura. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1000, mar. 2006. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8158>. Acesso em: 2 abr. 2024.
- ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano existencial – a tutela da dignidade da pessoa humana*. Salvador: Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dano-existencial-a-tutela-da-dignidade-da-pessoa-humana/516632109#:~:text=Por%20dano%20%C3%A0%20vida%20de,sua%20capacidade%20de%20obter%20rendimentos>. Acesso em: 21 abr. 2024.
- AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Contratos de adesão na teoria contratual contemporânea. *Revista do Direito Privado - UEL*, Londrina, v. 3, n. 1, jan. /abr. 2010. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/edicao.php?id=35>. Acesso em: 4 mar. 2024.
- AMARAL, Ana Cláudia Correa Zuin Mattos do; ZERBINI, Maiara Santana. Do dano moral ao extrapatrimonial: a necessidade de identificação dos direitos e interesses do lesado. *Revista Brasileira de Direito Civil e Perspectiva*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 33-50, jan. / jun. 2017. Disponível em: [https://www.indexlaw.org › download › pdf](https://www.indexlaw.org/download/pdf). Acesso em: 16 abr. 2024.
- ARISTÓTELES. *A política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Introdução de Ivan Lins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. Edição especial. (Coleção Clássicos para Todos).
- ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo. Perspectivas para proteção do consumidor superendividado no âmbito da responsabilidade civil e dos valores constitucionais. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 27., 2018, Porto Alegre, RS. *Anais eletrônicos* [...]. Porto Alegre: UNISINOS, 2018. p. 96-116. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/tbq52696/xHZj036pRdvM768j.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- AZEVEDO, Fernando Costa de. O núcleo familiar como coletividade hipervulnerável e a necessidade de sua proteção contra os abusos da publicidade dirigida ao público infantil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 28, n. 123, p. 17-35,

maio/jun. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/135534>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado (4ª C. Cível). *Apelação nº 0384679-85.2013.8.05.0001*. Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Cobrança de Parcelas do Financiamento Supostamente Atrasadas. Apelante: Verônica da Conceição. Apelado: Lojas Renner S.A. Relatora: Des. Gardênia Pereira Duarte, 15 de março de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=gard%C3%A2nia+pereira+duarte+relatora>. Acesso em: 2 maio 2024.

BARBOSA, Hugo Leonardo Penna. *Princípio da vulnerabilidade do consumidor*. 2009. Disponível em: <http://www.intelligentiajuridica.com.br/artigos>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BARBOSA, Paulo Sérgio Cruz. Introdução ao estudo da felicidade segundo Aristóteles. *Saberes*, Natal, RN, v. 19, n. 2, p. 60-68, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/13809/10681>. Acesso em: 6 jan. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. Disponível em: [https://www.academia.edu/96724160/Vida\\_para\\_consumo\\_Zygmunt\\_Bauman](https://www.academia.edu/96724160/Vida_para_consumo_Zygmunt_Bauman). Acesso em: 10 fev. 2024.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo, SP: Ed. 34, 2010.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida*. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2015. Disponível em: [https://www.google.com.br/books/edition/Sociedade\\_de\\_Risco\\_Mundial\\_Em\\_Busca\\_da\\_S/fPbqCgAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcove](https://www.google.com.br/books/edition/Sociedade_de_Risco_Mundial_Em_Busca_da_S/fPbqCgAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcove). Acesso em: 7 jan. 2024.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015.

BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo. Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica. *Civilística.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1-17, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/504>. Acesso em: 9 ago. 2024.

BET VIEGAS, João Ricardo. A Hipervulnerabilidade como critério para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 73-91, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/83710>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BONHO, Luciana T.; CARVALHO, Francisco Toniolo de; ARAUJO, Marjorie de Almeida; BONFADA, Elton; Oliveira, Amanda M.; ARAKAKI, Fernanda F. S.

*Responsabilidade civil*. Porto Alegre: Editora Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595024199

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. *Ato das disposições constitucionais transitórias*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/604119/publicacao/16434816>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. *Lei 14.181 de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/%5C\\_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. *Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 2 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça Secretaria de Direito Econômico. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010. (Caderno de investigações científicas, v. 1). Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/08/Prevencao-e-tratamento-do-superindividoamento.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1996906/RJ*. Direito do Consumidor: Empréstimo consignado, militar da Aeronáutica do Brasil. [...]. Recorrente: Banco Daycoval S.A. Recorrido: José Ricardo do Nascimento. Relator: Min. Herman Benjamin, 23 de junho de 2022a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1553591764/decisao-monocratica-1553591776>. Acesso em: 2 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 6966920175050036*. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, interposto [...]. Relatora: Delaíde Alves Miranda Arantes, 27 de junho de

2022b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1610467017>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CALÇAS, Manoel. Dos crimes falimentares. In: CARVALHOSA, Modesto. *Tratado de direito empresarial: recuperação empresarial e falência*. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Cap. 24. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-xxiv-dos-crimes-falimentares-tratado-de-direito-empresarial-recuperacao-empresarial-e-falencia/1279969141>. Acesso em: 3 ago. 2024.

CAMPOS, Everton Ricardo de Oliveira. *O superendividamento do consumidor na sociedade de consumo: uma análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, RS, Santa Maria, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/17743/Everton\\_Ricardo\\_De\\_Oliveira\\_Campos.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/17743/Everton_Ricardo_De_Oliveira_Campos.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11 jul. 2024.

CASSETTARI, Christiano. *Elementos de direito civil*. 11. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

CERVASIO, Daniel Bucar. *Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN: 9788547214685

CHAPTER 7 – bankruptcy basics. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-7-bankruptcy-basics>. Acesso em: 26 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor*. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 26 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painéis CNJ. Paineis Justiça em Números. *Grandes litigantes*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 30 out. 2024.

CONSUMER FINANCIAL PROTECTION BUREAU. About us. Disponível em: <https://www.consumerfinance.gov/about-us/>. Acesso em: 11. Jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Loyaza Tamayo Vs. Peru*. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. (Reparaciones y Costas). Peru: Corte IDH, 1998. Disponível em: <https://summa.cejil.org/es/entity/pptfdd98yt3uwhfr>. Acesso em: 1 maio 2024.

DEVEDORES ANÔNIMOS. Depoimentos. *Histórias de recuperação*. Disponível em: <https://devedoresanonimos-sp.com.br/depoimentos.html>. Acesso em: 12 abr. 2024.

DOBARRO, Sergio Leandro Carmo; ARAUJO, André Villaverde. Relações de consumo sobre a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana quanto aos consumidores vulneráveis. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, Brasília, v. 2, n. 1, p.36-56, jan. /jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/677>. Acesso em: 2 mar. 2024.

EDLER, Sandra. *Tempos compulsivos: a busca desenfreada pelo prazer*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2017. Disponível em: [https://www.google.com.br/books/edition/Tempos\\_compulsivos\\_a\\_busca\\_desenfreada\\_p/pa9YDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1](https://www.google.com.br/books/edition/Tempos_compulsivos_a_busca_desenfreada_p/pa9YDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1). Acesso em: 10 fev. 2024.

EL KADRI, Nádia Mahmoud Safade; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Superendividamento e os negócios jurídicos consumeristas: perspectiva legislativa ante a ausência de tutela legal no Brasil. In: KEMPFER, Marlene; BELLINETTI, Luiz Fernando (org.). *Estudos em direito negocial*. Curitiba: CRV, 2011. E-book.

EUROPEAN UNION. EUR – Lex. Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008. Relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Directiva 87/102/CEE do Conselho. Document 32008L0048. Estrasburgo: Parlamento Europeu: Conselho da União Europeia, 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32008L0048>.

FACCHINI NETO, Eugênio. WESENDONCK, Tula. Dano existenciais: “precificando” lágrimas? *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 12, p. 229-267, jul. /dez. 2012. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/article/view>. Acesso em: 20 abr. 2024

FARIA, Gentil de; LUCCA, Marcelo de; ABDO, Natan Della Valle. *Dever de mitigar o prejuízo e o superendividamento bancário*. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: contratos*. v.4. Salvador, BA: Editora JusPodivm, 2012. v. 4.

FARIAS, Thélío Queiroz. *Teoria e prática processual contra banco*. 5. ed. Leme, SP: Anhanguera, 2019.

FEDERAL TRADE COMMISSION. *Fair Debt Collection Practices Act*. Washington, DC: FTC, 2010. Fair Debt Collection Practices Act. As amended by Public Law 111-203, title X, 124 Stat. 2092 (2010). Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/rules/fair-debt-collection-practices-act-text#813>. Acesso em: 11 jul. 2024.

FERRAZ, Eloísa. Você sabe qual é a diferença entre publicidade e propaganda? In: *BlogFecap*. São Paulo, 13 out. 2021. Disponível em: <https://blog.fecap.br/diferenca-entre-publicidade-e-propaganda/#:~:text=A%20Publicidade%20utiliza%20os%20canais,ter%2C%20necessariamente%2C%20fins%20lucrativos>. Acesso em: 20 fev. 2024.

FISBERG, Yuri. *Dano social: reparação, aspectos processuais e destinação*. São Paulo: Grupo Almedina, 2021.

FRANÇA. *Code de la consommation, du 26 juillet 1993*. Paris, FR: Légifrance, 1993. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006069565/LEGISCTA000006133629?isAbrogated=true#LEGISCTA000006133629](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006069565/LEGISCTA000006133629?isAbrogated=true#LEGISCTA000006133629). Acesso em: 28 mar. 2024.

FREITAS FILHO, Roberto; SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. Apontamentos sobre a responsabilidade civil na lei 14.181/2021. *Migalhas*, Brasil, 26 out. 2021. Migalhas de responsabilidade civil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/353715/apontamentos-sobre-a-responsabilidade-civil-na-lei-14-181-2021>. Acesso em: 9 nov. 2023.

FREUD, Sigmund. *Psicologia das massas e análise do eu e outros textos*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. v. 15. p. 23. Disponível em: <https://www.companhia.dasletras.com.br/trechos/13090.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2024.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. *Revista Latino Americana de Direitos*, Salvador, BA, v. 22, n. 2, p. 243-254, jul. /dic. 2011. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/4211/4056>. Acesso em: 2 maio 2024.

FUKS, Rebeca. *Frase O homem é um animal político*. Matosinhos: 7Graus, 2024. Disponível em: [https://www.culturagenial.com/o-homem-e-um-animal-politico/#:~:text=Para%20Arist%C3%B3teles%20\(384%20%2D%20322%20a.C.,%20C%20greg%C3%A1rios%20sociais%20e%20solid%C3%A1rios](https://www.culturagenial.com/o-homem-e-um-animal-politico/#:~:text=Para%20Arist%C3%B3teles%20(384%20%2D%20322%20a.C.,%20C%20greg%C3%A1rios%20sociais%20e%20solid%C3%A1rios). Acesso em: 12 set. 2024.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 28. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. *E-book*. p. 139. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 2 mar. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. Disponível em: <https://direitounininvest.files.wordpress.com>. Acesso em: 2 mar. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

GONÇALVES, Fábio Antunes. Lei americana consegue preservar empresas da falência. *Consultório Jurídico*, São Paulo, 11 jul. 2008. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-jul-11/lei\\_americana\\_preserva\\_empresas\\_falencia/#:~:text=O%20Cap%C3%ADtulo%207%20aborda%20a,as%20d%C3%ADvidas%20juntamente%20aos%20credores](https://www.conjur.com.br/2008-jul-11/lei_americana_preserva_empresas_falencia/#:~:text=O%20Cap%C3%ADtulo%207%20aborda%20a,as%20d%C3%ADvidas%20juntamente%20aos%20credores). Acesso em: 18 set. 2024.

HATOUM, Nida Saleh; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Da necessidade de identificação do dano existencial na responsabilidade civil. *Civilística.com*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–19, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/701>. Acesso em: 21 ago. 2024.

INADIMPLÊNCIA é desafio para redução de spread e juros bancários. JOTA, São Paulo, 23 set. 2022. Economia Bancária. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/economia-bancaria/inadimplencia-e>

desafio-para-reducao-de-spread-e-juros-bancarios-23092022. Acesso em: 2 abr. 2024.

JANINI, Tiago Cappi; CELEGATTO, Mário Augusto Quinteiro. O compromisso de ajustamento de conduta como instrumento para a atuação do Ministério Público na implementação de políticas públicas. *Revista Jurídica Direito & Paz*, Lorena, SP, ano 10, v. 2, n. 39, p. 102-117, 2. sem. 2018. p. 108-117. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br>. Acesso em: 27 jul. 2024.

KHOURI, Paulo R. Roque A. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021. ISBN 978-85-97-02643-6.

LUIZ, Gilberto Venâncio; SILVA, Neuza Maria da; REZENDE PINTO, Marcelo de. Os significados do crédito para as famílias de baixa renda. *RACE - Revista de Administração, Contabilidade e Economia*, Joaçaba, SC, v. 20, n. 3, p. 453-476, 2021. DOI: <https://doi.org/10.18593/race.22099>

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 19, n. 75, p. 23, jul. /set. 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contrato no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Luciana Ancona Lopez de (org.). *Direito do consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

MARTINHO, Anahi. Burocrático e ineficiente, Estado domina lista dos maiores litigantes do Brasil. *Consultor Jurídico*, São Paulo, SP, 11 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/burocratico-ineficiente-estado-maior-litigante-brasil/>. Acesso em: 3 jul. 2024.

MELO, Nehemias Domingos de. *Dano moral nas relações de consumo: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. *E-book*. ISBN 9788502213128. p. 357-358.

MELO, Tasso Duarte de; NAMORATO, André Fernando Reusing. A defesa e proteção do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica. In: LOUREIRO, Francisco Eduardo; DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Paulo Pae (coord.). *A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. p. 213-236. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/12-30%20anos.pdf?d=637003523683938956>. Acesso em: 4 mar. 2024.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de (org.). *Direito do consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2021b. p. 233-265. *E-book*.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOURA, Roldão Alves de. Consumo ou consumismo: uma necessidade humana? *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo, SP*, v. 24, n. 1, p. 14, 2018. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/931>. Acesso em: 10 fev. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado (1. C. Cível). *Apelação nº 00685318020208160014*. Londrina. *Apelação Cível. Alienação Fiduciária. Financiamento de Veículo Junto a Instituição Financeira. Ação Revisional de Contrato de Financiamento*. [...]. Relator: Dr. Fernando Cesar Zeni, 31 de agosto de 2021a. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/composicao-dos-orgao-julgadores>. Acesso em: 2 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado (16ª C. Cível). *Apelação nº 00577948620188160014*. Londrina /PR. *Apelação Cível. Ação Inibitória. Contratos de Empréstimo Pessoal não Consignado com Previsão de Débito em Conta das Prestações*. [...]. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio, 24 de maio de 2021b. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/composicao-dos-orgao-julgadores>. Acesso em: 2 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado (2. Turma). *Acórdão no Processo nº 0002069-87.2021.8.16.0053*. Bela Vista do Paraíso. *Recurso Inominado. Bancário. Ação Declaratória de Nulidade C/C Indenização por Danos Morais. Contratos de Cartão de Crédito* [...]. Relator: Dr. Irineu Stein Junior, 24 de fevereiro de 2023a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 2 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado (2. Turma). *Processo nº 0002144-26.2022.8.16.0172*. Uiratã. *Recurso Inominado. Matéria Bancária. Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Danos Morais. Contrato de Empréstimo Consignado*. Relator: Dr. Irineu Stein Junior, 2 de dezembro de 2023b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 2 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado (3. Turma). *Recurso Inominado nº 00084780620208160024*. Almirante Tamandaré/PR. Relator: Dr. Juan Daniel Pereira Sobreiro, 14 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/composicao-dos-orgao-julgadores>. Acesso em: 2 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. *Autos de nº 0000350-24*. XXXX.X.XX.XXXX. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/676390612/processo-n-000XXXX->

2420248160196-do-tjpr. Acesso em: 10 jul. 2024. Processo particular com informações limitadas para não expor o cliente.

PATAMAR de superendividados no Brasil bate recorde em 2023. *Terra*, São Paulo, 15 mar. 2023. Dinheiros. Redação Dinheiro em Dia. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/patamar-de-superendividados-no-brasil-bate-recorde-em-2023,b09235cb82d9fc7d5aaa034ed78ec5d3lp85b1vl.html#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20dos%20superendividados%20bate,rela%C3%A7%C3%A3o%20aos%20C3%BAltimos%205%20anos>.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. Teoria Geral das Obrigações. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. v. 2.

PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva do direito comparado. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosangela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. (Biblioteca de direito do consumidor, v. 29).

RIBEIRO, Marcus Vinícius Magalhães Cecilio; AYLON, Lislene Ledier. O princípio da autonomia privada e seus contornos hodiernos. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, SP, v. 14, n. 1, p. 353-381, jun. 2019. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/595>. Acesso em: 2 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado (17ª C. Cível). *Apelação nº 0055822-44.2015.8.19.0001*. Apelação Cível. Empréstimo Consignado. Superendividamento. Parcela Fixada em Desacordo com a Renda Mensal do Consumidor. [...]. Relator: Des. Elton Martinez Carvalho Leme, 10 de junho de 2020a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/858419310>. Acesso em: 2 maio 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado (17ª C. Cível). *Apelação nº 0000575-60.2017.8.19.0049*. Apelação Cível - Direito do Consumidor - Empréstimos Consignados - Superendividamento - Retenção pelo Banco de [...]. Relator: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, 25 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 2 maio 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado (3ª C. Cível). *Apelação nº 00083216920178190213*. Direito do Consumidor e Processual Civil. Cobrança Indevida de Encargos de Cartão. Contrato de Mútuo. Falta de Informação Clara e Precisa. Relator: Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, 29 de junho de 2020b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=terceira+c%C3%A2mara+civel+do+tjrij>. Acesso em: 2 maio 2024.

RUSSO, Paolo. *I danni esistenziali*. Milano, Itália: Utet Giuridica, 2014.

SALLE, Omar A. Direito monetário: sistema monetário nacional: sistema monetário internacional. Londrina: Unifil, 2005. ISBN 85-905196-1-9

SANTIN, Douglas Roberto Winkel. O conceito de consumidor hipervulnerável: análise baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, DF, v. 114, e023007, 2023. DOI: 10.22477/rdjv114i00.873. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/873/191> Acesso em: 4 mar. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. (1ª Turma Cível e Criminal). *Recurso de Instância nº 100219-29.2022.8.26.0541*. Recurso inominado. Direito do consumidor. Pacote de viagem com hospedagem e passagens aéreas. Cancelamento de voo. [...]. Relator: Des. Rafael Almeida Moreira de Souza, 25 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=reembolso+passagem+pandemia>. Acesso em: 2 maio 2024.

SARAIVA, Lucas Levi Soares. *O direito comparado à luz do sistema de combate ao superendividamento brasileiro*. Orientador: Janeson Vidal de Oliveira. 2023. 49 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Souza, Universidade Federal de Campina Grande, 2023. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/29745>. Acesso em: 11 jul. 2024.

SCHNEIDER, Luiz Miguel. A nova exegese dos contratos de adesão após o advento do código de defesa do consumidor. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 1, n.3, p. 37-43, nov. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/18215>. Acesso em: 2 mar. 2024.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. ISBN 9788522493449.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHWERINER, Mário Ernesto René. *Comportamento do consumidor: identificando necejos e supérfluos essenciais*. São Paulo, SP: Saraiva, 2006.

SCRAMIM, Umberto Cassiano Garcia. O conceito de dano moral. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. *Direito das personalidades: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri, SP: Manole, 2019.

SENADO FEDERAL. Atividade legislativa. Comissões. Relatórios Parciais - Subcomissões da CJCODCIVIL. Responsabilidade Civil e Enriquecimento Sem Causa. *Parecer Nº 1*. Da Subcomissão de Responsabilidade Civil e Enriquecimento Sem Causa, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023. Brasília, DF: Senado Federa, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/documentos/7935>. Acesso em: 5 jun. 2024.

SESSAREGO, Carlos Fernández. É possível proteger, juridicamente, o projeto de vida? *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 5, n.2, set. 2016. DOI: <https://doi.org/10.18316/redes.v5i2.3868>. Disponível em:

<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3868>. Acesso em: 2 maio 2024.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, Luciano Aparecido Caetano de. Responsabilidade objetiva no superendividamento bancário. *OAB Subseção de Anápolis*, Anápolis, GO, 1 nov. 2022. Disponível em: <https://oabanapolis.org.br/artigos/responsabilidade-objetiva-no-superendividamento-bancario/>. Acesso em: 9 nov. 2023.

STUART, Luiza Checcia. Liberdade contratual e o princípio da boa-fé. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, SP, Ano 19, n. 23, p. 41-57, jan. /dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/299/497>. Acesso em: 10 jul. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. (Fundamentos do direito civil, v. 4).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 2.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Brasília: UNICF Brasil, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 set. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas 2003.

VERBICARO, Dennis; ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Fundamentos ao reconhecimento do dano existencial nos casos de superendividamento: considerações sobre o mínimo existencial, o valor do tempo e a concepção normativa de dano. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 27, v. 120, p. 365396, nov. /dez. 2018.

WESENDONCK, Tula. O dano existencial nas jurisprudências italiana e brasileira - um estudo de direito comparado. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, ano 26, n. 75, 1999. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/324520034\\_O\\_dano\\_existencial\\_na\\_jurisprudencia\\_italiana\\_e\\_brasileira\\_-\\_um\\_estudo\\_de\\_Direito\\_Comparado](https://www.researchgate.net/publication/324520034_O_dano_existencial_na_jurisprudencia_italiana_e_brasileira_-_um_estudo_de_Direito_Comparado). Acesso em: 20 abr. 2024.

WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. *O superendividamento do consumidor: as possíveis previsões legais para o seu tratamento*. Artigo - Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/guilherme\\_wodtke\\_2014\\_2.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/guilherme_wodtke_2014_2.pdf). Acesso em: 10 jul. 2024.

ZANETTI, Andrea Cristina; TARTUCE, Fernanda. O dano existencial sob a perspectiva da reparação integral: destaques doutrinários e jurisprudenciais. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, ed. 89, mar. /abr. 2019. Disponível em: <https://fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2019/05/Dano-Existencial-e-Reparacao-Integral-Andrea-Zanetti-e-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em: 2 maio 2024.